ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor-Geral LAÉRCIO BARBALHO

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 75.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.297 BELÉM — TERÇA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 1964

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:
Doutor AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:
Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:
DR. EDUARDO NÉLSON CORRÊA DE AZEVEDO

SECRETARIO DO ENTERIOR E JUSTIÇA:
Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETARIO DE FINANÇAS:
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
Dr. PEDRO VALLINOTO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:
Dr. EFRAIM RAMIRO BENTES

SECRETARIO DE EDUCAÇAO E CULTURA:
Dr. BENEDITO CELSO DE PADUA COSTA

SECRETARIO DE PRODUÇAO:
Dr. JOSÉ MANUEL REIS FERREIRA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:
Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:
Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO E EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1964

O Governador do Estado:

resolve nomear de acôrdo com o art. 12, ítem IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Ana Rodrigues, para exercer, interinamente, o cargo de "Servente", Padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário,

Palácio do Govêrno do Estado do Pará 25 de fevereiro de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA
Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, de acôrdo com o art. 75 ítem I, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Oswaldina Zuleide de Carvalho Lopes, do cargo de "Orientadora do Ensino", do Quadro Único, lotado, no Ensino Primário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 5 de março de de 1964.

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA
Governador do Estado, em Exercicio
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, ítem IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Eunice Barros Marinho, para exercer, interinamente, o cargo de "Orientadora do Ensino", do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, vago com a exoneração a pedido de Oswaldina Zuleide de Carvalho Lopes.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 5 de março de de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA
Governador do Estado em Exercicio
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, ítem IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Olinda Rocha Viterbino, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2a. entrância, padrão I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 5 de março de de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA
Governador do Estado em exercicio
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, ítem IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Eugênia Lima da Silva, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2a. entrância, padrão I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 5 de março de de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA
Gorvernador do Estado. em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, ítem IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria Djanira da Costa Santos, para exercer, interinamente,

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 5 de março de de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA
Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, ítem IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Benedita Celso de Pádua Costa, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2a. entrância, padrão I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 5 de março de de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA
Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Convocação Extraordinária

Na forma do que estatui o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado, e para cumprimento dos têrmos do Ato Institucional de 9 do corrente, e atendendo ao que requereu a esta presidência a maioria dos senhores deputados, convoco a Assembléia Legislativa do Estado para uma sessão especial destinada a cassar os mandatos de deputados e suplentes que conspiraram contra a segurança nacional e o regime democrático, sessão essa a ser realizada no próximo dia 14, às 15 horas, na sala de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa, em 12 de abril de 1964.

(a) **DIONISIO BENTES DE CARVALHO**
Presidente, em exercício

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso, 517 — Fone 5892
Diretor — Sr. FABRICIO AMORIM

Redator — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

EXPEDIENTE

ASSINATURAS

Anual 6.000,00
Semestral 3.000,00

OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS

Anual 7.400,00
Semestral 3.700,00

VENDA DE DIARIOS

Número avulso 30,00
Número atrasado 35,00

O custo do exemplar dos órgãos oficiais, atrasados será será acrescida de Cr$ 30,00 ao ano.

PUBLICIDADES

Cr$

1 Pagina de Contabilidade uma vez 15.000,00
Por mais de duas (2) vezes 10% de abatimento.
Por mais de cinco (5) vezes 20% de abatimento.

O centimetro por coluna no valor de 120,00

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de êrros ou omissões, deverão ser formuladas por escrio à Diretoria das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saida do órgão oficial. A máteria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze 14) as dezessete (17) horas.

——Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

——As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência minima de trinta (30) dias

——As Repartições Publicas exigir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

——A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto a sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—— Os suplementos às edições dos órgãos Oficias só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

o cargo de "Servente", padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 5 de março de de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA
Governador do Estado
em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, ítem IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria Pires de Oliveira, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 3a. entrância, Padrão Q, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 5 de março de de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA
Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, ítem IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria Odeise Barroso, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2a. entrância, Padrão I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 5 de março de de 1964.

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA
Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educacao e Cultura

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PUBLICO

Resumo do Contrato
DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PUBLICO
Divisão do Pessoal

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e a Senhorita Dalvacélia Tavares Moreira.

Representante do Govêrno no ato Senhor Diretor Geral José Nogueira de Souza Sobrinho.

Contratada — Dalvacélia Tavares Moreira, Datilografo da Secretaria de Estado de Govêrno.

Salário e Verba — A contratada perceberá o salário mensal de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Sec. Est. Governo — Pessoal — Consignação — P. Variável — Sub-Consignação — Tab. 23 — Contratação de Credenciado em vigor para a Secretaria de Estado de Govêrno.

Data e Vigência — O contrato fica firmado em 5/1/64 e vigorará de 2/1/64 a 31/12/64, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de eContas denegar o necessario registro.

JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Representante do Govêrno

Testemunhas:
nal de Contas denegar o necesTO — ALEXANDRINA REIS CANTANHEDE.

GOVÊRNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

PROCESSO N. 03590|63
CONVÊNIO N. 172|63

Têrmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Amazonas, para aplicação da verba de Cr$ 20.000.000,00 — dotação de 1963, destinada à manutenção dos hospitais de Benjamin Constant, Itacoatiara e Parintins a cargo do Serviço Cooperativo de Saúde do Estado do Amazonas.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Amazonas, daqui por diante denominados respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente em exercício, sr. José Almeida Vilar de Mélo e a segunda pela Procuradora Senhora Sarita Levy Rebelo, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132) de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954) pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorara da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a êste acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente têrmo como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de ..... (Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963: Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência médico-sanitária; 3.5.3.1 — Hospitais e Maternidades: 1 — Para a rêde de hospitais e maternidades da região; 04 — Amazonas; 1 — Para manutenção dos hospitais de Benjamin Constant, Itacoatiara e Parintins, a cargo do Serviço Cooperativo de Saúde do Estado — Cr$ 20.000.000,00.

A dotação a que se refere esta cláusula foi inscrita em "Restos a Pagar" de 1963, sob o n. 0687.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por êste órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais conseqüências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôrdo letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA SPVEA.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinaturas de têrmos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, C-16, da SPVEA lavrei o presente têrmo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 7 de abril de 1964.

JOSÉ ALMEIDA VILAR DE MELO.

SARITA LEVY REBELO

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA.

Pe. Celestino de Barros Pereira.

Américo Ribeiro da Cruz.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Cooperativo de Saúde do Estado, Amazonas, para aplicação da dotação de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), consignação no Orçamento Geral da União para o exercício de 1963 e destinada à manutenção dos Hospitais de Benjamin Constant, Maccatiara e Parintins, a cargo do referido serviço

I—PESSOAL (Em 6 meses)		
2 médicos (mensalmene, a cada um Cr$ 140.000,00, mais Cr$ 8.000,00 de gratificação de função)	1.776.000,00	
2 enfermeiras, padrão Ana Nery (mensalmente, a cada uma Cr$ 105.000,00)	1.260.000,00	
4 aux. enfermagem (mensalmente, a cada um, ... Cr$ 33.000,00)	792.000,00	
4 atendentes (mensalmente, a cada um, ... Cr$ 21.000,00)	504.000,00	
2 serventes (mensalmente, a cada um Cr$ 18.000,00)	216.000,00	
Leis Sociais	452.000,00	5.000.000,00
II—MATERIAL DE CONSUMO E DE TRANSFORMAÇÃO		
—Produtos químicos, biológicos farmacêuticos e outros de uso nos laboratórios em geral	11.600.000,00	
—Vestuário, uniforme, roupa de cama, mêsa e banho ..	800.000,00	
—Artigos de expediente	100.000,00	
—Material de limpeza, conservação e desinfecção ..	100.000,00	12.600.000,00
III—MATERIAL PERMANENTE		
—Utensílios de copa, cozinha e enfermaria	1.900.000,00	
—Utensílios de laboratório, gabinete técnico ou científico	500.000,00	2.400.000,00
T O T A L .... Cr$		20.000.000,00

(Ext — 14|4|64)

Processos n. 03475|63
Convênio n. 175|63

Têrmo de Contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, Estado do Pará, para aplicação da verba de Cr$ 5.000.000,00 — dotação de 1964, destinada ao Prosseguimento dos Serviços de Abastecimento de Água no Município de Colares.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, Estado do Pará, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo Superintendente em exercício, senhor José Almeida Vilar de Melo e a segunda pelo Coordenador dos Serviços de Engenharia Sanitária do Norte, doutor Jucundino Ferreira Puget identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sôbre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1964, contrato êste firmado nos têrmos do artigo quarto (4o.) alínea b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132) de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições dêsse Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis (1966). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a êste acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA a quantia de cinco milhões de cruzeiros ... (Cr$ 5.000.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1964; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal): DISCRIMINACÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.00 — Desenvolvimento Econômico e Social: 3.2.00 — Saúde; 3.2.2.0 — Serviços Básicos de saneamento; 3.2.2.1 — Água; 1 — Construção de abastecimento d'água em convênio com a F.S.E.S.P.; 15 — Pará; 14 — Prosseguimento do serviço de água, no Município de Colares — Cr$ 5.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordi-

nando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará à SPVEA contas das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas estabelecidas pela SPVEA. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas de anteriores, mas não será o de que a esta tenha precedido de qualquer maneira a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se a prestar quaisquer [illegible] que lhe sejam solicitadas, colaborando-se igualmente à [illegible] técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o Plano aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — "Neste empreendimento interfera o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e foi financiada pela SPVEA".

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste contrato ser ampliado, alterado, renovado ou rescindido, a qualquer tempo, quando for de interêsse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes e por mim, com as testemunhas abaixo para todos os fins de direito.

Belém, 7 de abril de 1964.

JOSÉ ALMEIDA VILAR DE MELO.

JUCUNDINO FERREIRA PUGET

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA.

Testemunhas:

Amadeu Paraguassú

Fernando Roberto de Castro

PROCESSO N. 01393|64
ORÇAMENTO
ESTADO DO PARA

Plano de aplicação de Cr$ 5.000.000,00, dotação de 1964, destinada ao prosseguimento do serviço de abastecimento de água no Município de Colares

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
I—ESTUDOS PRELIMINARES				
a) Sondagens geo-hidrológicas para pesquisas de água do sub-solo	vb	—	—	800.000,00
b) Levantamento plano-altimétrico	vb	—	—	300.000,00
				1.100.000,00
II—ELABORAÇÃO DO PROJETO				
a) Previsão para despesas de viagens de engenheiros e material de escritório	vb	—	—	300.000,00
III—CONSTRUÇÃO				
a) Importância cuja aplicação será especificada após a execução do projeto e sua aprovação pelo Setor de Obras da SPVEA.	vb	—	—	3.600.000,00
TOTAL GERAL			Cr$	5.000.000,00

(G. — Dia 14-4-64)

Processo n. 01406|64
Convênio n. 11|64

Têrmo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, para aplicação da verba de ..... Cr$ 4.000.000,00 — exercício de 1964, destinada ao abastecimento de água no serviço de abastecimento de água no Município de Santarém Nôvo.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, Estado do Pará, daqui por diante denominadas, respectivamente SPVEA e EXECUTORA representada a primeira pelo Superintendente em exercício, senhor José Almeida Vilar de Mélo e a segunda pelo Coordenador dos Serviços de Engenharia Sanitária do Norte, doutor Jucundino Ferreira Puget, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sôbre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1964, contrato êste firmado nos têrmos do artigo quarto (4.º) alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições dêsse Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1963), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis (1966). A recusa do registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA a quantia de quatro milhões de cruzeiros (Cr$ 4.000.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963 — Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba: ..... 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Disposi. tivos Constitucionais; ..... 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.00 — Saúde; 3.2.2.0 — Serviços Básicos de Saneamento; ..... 3.2.2.1 — Água; 1 — Construção de abastecimento de água em convênio com a F.S.E.S.P.; 15 — Pará; 16) — Serviço de abastecimento de água no município de Santarém Nôvo, Cr$ 4.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumpri-

mento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados no andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A [illegible] reserva o direito [illegible] a qualquer tempo, [illegible] importância [illegible] verificar [illegible] de seguir [illegible] prejuízo [illegible] consequências [illegible] de inflação.

[illegible] presente contrato [illegible] cláusula de que o [illegible] foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — ÊSTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A."

CLÁUSULA OITAVA: — [illegible] este contrato serem aditado, alterado, revogado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, C-16, da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins do direito.

Belém, 7 de abril de 1964.

JOSÉ ALMEIDA VILAR DE MELO.

JUCUNDINO FERREIRA PUGET.

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA.

Testemunhas:

Leandro Paraguassú.

Fernando Roberto de Castro.

PROCESSO N. 01406|64
ORÇAMENTO
ESTADO DO PARÁ

Plano de aplicação de Cr$ 4.000.000,00, dotação de 1964, destinada ao serviço de abastecimento de água em Santarém Nôvo.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO UNITARIO	PREÇO TOTAL
I—ESTUDOS PRELIMINARES				
a) Sondagens geo-hidrológicas para pesquisas de água do sub-solo	vb	—	—	800.000,00
b) Levantamento plano-altimétrico	vb	—	—	300.000,00
				1.100.000,00
II—ELABORAÇÃO DO PROJETO				
a) Previsão para despesas de viagens de engenheiros e material de escritório	vb	—	—	300.000,00
III—CONSTRUÇÃO				
a) Importância cuja aplicação será especificada após a execução do projeto e sua aprovação pelo Setor de Obras da SPVEA.	vb	—	—	2.600.000,00
TOTAL GERAL			Cr$	4.000.000,00

(G. — Dia 14-4-64)

Processo n. 01394|64
Convênio n. 22|64

Têrmo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, Estado do Pará, para aplicação da verba de ..... Cr$ 5.000.000,00 — dotação de 1964, destinada ao prosseguimento das obras de serviço de abastecimento de água no Município de Ourém.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, Estado do Pará, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA representada a primeira pelo Superintendente em exercício, Senhor José Almeida Vilar de Melo e a segunda pelo Coordenador dos Serviços de Engenharia Sanitária do Norte, doutor Jucundino Ferreira Puget, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sôbre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1964, contrato êste firmado nos têrmos do artigo quarto (4.º) alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições dêsse Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis (1966). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anéxo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA a quantia de cinco milhões de cruzeiros (Cr$ 5.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1964, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNACÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal) — DISCRIMINACÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Saúde; 3.2.2.0 — Serviços básicos de Saneamento; 3.2.2.1 — Água; 1 — Construção de abastecimento d'água em convênio com a F.S.E.S.P.; 15 — Pará; 13 — Prosseguimento das obras do serviço de água no Município de Ourém — Cr$ 5.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às doações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados

e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — ÊSTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA SPVEA.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C—16 da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 7 de abril de 1964.

JOSÉ ALMEIDA VILAR DE MELO.

JUCUNDINO FERREIRA PUGET.

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA.

Testemunhas:

Amadeu Paraguassú

Fernanda Roberto de Castro

PROCESSO N. 01394|64

ORÇAMENTO

ESTADO DO PARÁ

Plano de aplicação de Cr$ 5.000.000,00, dotação de 1964, destinada ao prosseguimento das obras de serviço de abastecimento de água no Município de Ourém.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
I—ESTUDOS PRELIMINARES				
a) Sondagens geo-hidrológicas para pesquisas de água do sub-solo	vb	—	—	800.000,00
b) Levantamento plano-altimétrico	vb	—	—	300.000,00
				1.100.000,00
II—ELABORAÇÃO DO PROJETO				
a) Previsão para despesas de viagens de engenheiros e material de escritório	vb	—	—	300.000,00
III—CONSTRUÇÃO				
a) Importância cuja aplicação será especificada após a execução do projeto e sua aprovação pelo Setor de Obras da SPVEA.	vb	—	—	3.600.000,00
TOTAL GERAL				Cr$ 5.000.000,00

(G. — Dia 14-4-64)

ANUNCIOS

AMAZÔNIA S/A
Empreendimentos e Administração

CONVITE À ACIONISTAS

Convidamos os senhores acionistas possuidores de cautelas, recibos, etc. referentes a ações desta emprêsa, já integralizadas para, dentro do prazo de três (3) dias, a contar da data desta publicação, comparecerem em nossos escritórios munidos dos citados documentos a fim de receber os respectivos títulos definitivos.

Belém, 13 de abril de 1964.

A Diretoria

(Ext. — 14, 15 e 16|4|64)

BRASIL EXTRATIVA S|A

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam convidados os senhores acionistas para uma reunião de Assembléia Geral Ordinária a ter lugar no próximo dia 28 do corrente mês, às 17,00 horas, na sede social da emprêsa, sita à Castilhos França, n. 55, para tratar e deliberar sôbre a seguinte ordem do dia:

a) Leitura, discussão e aprovação do Balanço, Demonstração de Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria, Parecer do Conselho Fiscal, e demais contas referentes ao exercício social encerrado a 31 de dezembro de 1963;

b) Eleição dos novos membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes, com fixação de seus honorários;

c) O que ocorrer.

Belém (Pa.), 14 de abril de 1964.

A Diretoria

(Ext. — 14, 15 e 16|4|64)

MANUEL PINTO DA SILVA S.A

CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Assembléia Geral Ordinária

CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores acionistas de Manuel Pinto da Silva S-A Construções, Comércio e Indústria, para a reunião de Assembléia Geral Ordinária a realizar-se às 16 horas do dia 20 do corrente mês, em sua sede social, sita à Praça da República, 140. afim de deliberarem sôbre os seguintes assuntos: —

a) Relatório da diretoria, balanço e conta de Lucros e Perdas referentes ao exercício de 1963.

b) Reforma dos Estatutos.

c) Eleição da Diretoria para o biênio 1964-1965 e do Conselho Fiscal.

d) Fixação de honorários da Diretoria e Conselho Fiscal.

e) O que ocorrer.

Belém, 10 de Abril de 1964.

(a) Manuel Pinto da Silva
Presidente

(Ext. 14-4-64)

VIUVA MARCOS BELICHA, COMÉRCIO S.A
— (VIMARCOS) —

CONVOCAÇÃO

CONVOCAÇÃO

De Assembléia Geral Ordinária

Ficam convocados os Senhores Acionistas de "Viuva Marcos Belicha, Comércio S.A (VIMARCOS), a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária no dia 29 de Abril de 1964, às 20 horas desta Sociedade à Avenida Siqueira Campos número 8, a fim de deliberar os seguintes:

— ORDEM DO DIA —

a) Leitura e discussão do Balanço, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal encerrado em 31 de Outubro de 1963.

b) Eleição dos componentes da Diretoria.

c) Eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes.

d) Honorários da Diretoria

ria e Conselho Fiscal.

Óbidos, 7 de Abril de 1964. José Jaime [illegible] Bellcha — Diretor Presidente — Moysés Marcos Alves — Diretor Comercial.

(Ext. 14-4-64)

LIVRARIA
CONTEMPORÂNEA S.A
(LICOSA)
CONVOCAÇÃO
De Assembléia Geral
Ordinária

Ficam convocados os Senhores Acionistas da "Livraria Contemporânea S A (LICOSA)", a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária à se realizar no dia 30 de Abril de 1964, às 20 horas, na sede desta Sociedade, à rua 15 de Novembro número 179, a fim de deliberar sôbre o seguinte:

— ORDEM do DIA —

a) Leitura, discussão e aprovação do Balanço, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, encerrado em 30 de junho de 1963.

b) Eleição dos componentes da Diretoria.

c) Eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes.

d) Honorário da Diretoria e Conselho Fiscal.

Belém, 13 de Abril de 1964.

(aa) **Manoel de Brito Lourenço** — Diretor Presidente **Oscar Salviano Silva**, Diretor Gerente.

(Ext. 14-4-64)

AFRICANA, TECIDOS S. A.
ASSEMBLÉIA GERAL
ORDINÁRIA
Convocação

De conformidade com os nossos estatutos e o Decreto Lei n. 2627 de 26 de Setembro de 1940, convidamos os Srs. Acionistas para a reunião da Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 27 de abril corrente, às quinze horas, em nossa sede social, à Trav. Frutuoso Guimarães, n. 174, nesta cidade, para o seguinte:

a) julgar as contas e Relatório da Diretoria, Balanço, Parecer do Conselho Fiscal e Demonstração de Lucros e Perdas referente ao ano de 1963;

b) eleição da Diretoria para o biênio 1964|1965 e do Conselho Fiscal para 1964;

c) o que ocorrer.

Belém, 13 de abril de 1964.

(aa) Henrique José Ribeiro, Dir. Presidente; Antonio José da Silva Coelho, Diretor; Antonio Ferreira, Diretor.

(Ext. — 14, 15 e 16|4|64)

A M A Z Ô N I A S/A
— Investimento, Crédito e Financiamentos

Carta de Autorização n. 139
SUMOC
ASSEMBLÉIA GERAL
ORDINÁRIA
Convocação

Pelo presente edital são convocados os senhores acionistas da "Amazônia S|A" — Investimento, Crédito e Financiamentos — Carta de Autorização n. 139 — SUMOC — a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária que se realizará no próximo dia 25 de abril de 1964, às 8 horas, na sede social da emprêsa à av. Portugal, 323, 2.º andar — salas 209/13, para deliberarem sôbre os seguintes assuntos:

a) leitura, discussão e aprovação do relatório da diretoria, Balanço Geral, Demonstração da conta "Lucros e Perdas" e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1963;

b) eleição da diretoria;

c) o que ocorrer.

Belém, 10 de abril de 1964.

(aa) **Napoleão Carneiro Brasil**, diretor - presidente; **Carlos Moraes de Albuquerque**, diretor técnico e respondendo pelo diretor superintendente; **Fernandino Pinto**, diretor comercial.

(Ext — 14, 15 e 16|4|64)

A M A Z Ô N I A S/A
Empreendimentos e Administração

CONVITE À CREDORES

Convidamos aquêles que se julgarem credores desta emprêsa para, dentro do prazo de três (3) dias, a contar da data desta publicação, apresentarem à gerência, referidas contas para efeito de conferência e posterior liquidação.

Belém, 13 de abril de 1964.

(a) **A Diretoria**

(Ext. — 14, 15 e 16|4|64)

C U R T U M E
AMERICANO S A
ASSEMBLÉIA GERAL
ORDINÁRIA
2ª Convocação

Ficam convidados os senhores acionistas de "Curtume Americano S.A", a se reunirem em Assembléia geral ordinária, no próximo dia 20 de abril, às 17 horas, na sede social, à rua Prof. Nelson Ribeiro, n. 549, nesta cidade, a fim de discutirem e votarem a seguinte ordem do dia:

a) apreciação e votação das contas da Diretoria referentes ao exercício social encerrado a 31.12.63, compreendendo o Balanço, a Demonstração da conta Lucros e Perdas, o relatório da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal;

b) eleição dos membros do Conselho Fiscal para o atual exercício e fixação dos seus honorários;

c) o que ocorrer.

Belém (Pa.), 8 de abril de 1964.

"Curtume Americano S|A"

(a) **Nagib Jorge Hemci**, presidente.

(Ext. — 14, 15 e 17|4|64)

PEDRO CARNEIRO S|A.
— INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ata da Assembléia Geral Extraordinária de "Pedro Carneiro S|A. — Indústria e Comércio", realizada em 23 de março do ano de 1964.

Aos vinte e três dias do mês de março de 1964, às 9 horas, na sede provisória da sociedade anônima "Pedro Carneiro S|A. — Indústria e Comércio", nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, à Av. Cast. França, 224, devidamente convocados por anúncios insertos no DIÁRIO OFICIAL do Estado, e no "Jornal do Dia", reuniram-se os acionistas da mesma sociedade para deliberar sôbre os assuntos mencionados na ordem do dia, constantes da convicação adiante transcrita. Apostas a assinaturas no livro de presença, verificou-se haver número legal para a reunião, pois, os acionistas presentes representavam a totalidade do Capital Social, pelo que, por indicação dos presentes, assumiu a presidência da mesma o Diretor Pedro Carneiro de Moraes e Silva, que convidou os acionistas Sebastião Rodrigues Carneiro e Alfaia Lemos Carneiro para, na qualidade de primeiro e segundo secretários, constituirem com ele a mesa que iria orientar os trabalhos. Declarada instalada a reunião, o presidente determinou ao primeiro secretário que fôssem lidos em voz alta os anúncios de convocação publicados nos órgãos de imprensa acima referidos, o que foi feito pelo mesmo, e que são do seguinte teôr: PEDRO CARNEIRO S|A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Convocação: Convidamos os Srs. acionistas a participarem da Assembléia Geral Extraordinária que terá lugar no próximo dia 23 de março, às 10 horas, em sua sede provisória, à Av. Cast. França, número 224, para os seguintes fins: a) Aquisição de bens imóveis para fins industriais. b) O que ocorrer. Belém, 12 de março de 1964. a) Diretoria". Após a leitura dos anúncios de convocação, o Presidente deu ciência aos acionistas presentes da aceitação da contra proposta feita pela sociedade para aquisição à Emprêsa "Brasil Extrativa S|A." de um terreno de sua propriedade. Em face da aceitação integral da mesma, solicitava dos presentes que deliberassem sôbre a compra definitiva do citado terreno. Pediu a palavra o acionista Oziel Rodrigues Carneiro, que após fazer algumas considerações a respeito do assunto concluiu pela sua aquisição, visto que a emprêsa necessitava de um terreno para instalar suas máquinas e o terreno em discussão era o ideal devido a sua área e localização. Pedia pois aos acionistas que concordassem com tal compra. Submetida a votação a proposta do acionista Oziel Rodrigues Carneiro, foi a mesma aceita por unanimidade, ficando a Diretoria autorizada a tratar do assunto, podendo mesmo providenciar as medidas necessárias para conclusão definitiva do negócio. Em seguida pediu a palavra o acionista Clóvis Rodrigues Carneiro, o qual, fês vêr a necessidade de ser a Diretoria da

Sociedade, autorizada pela Assembléia Geral, a oferecer bens em garantia hipotecária a entidades de financiamento públicas nacionais, estrangeiras ou privadas, bem como a fornecedores, em função dos compromissos decorrentes de instalação do Parque Industrial previsto pelo Emprêso já aprovado e autorizada pelas autoridades governamentais. Pedia ainda, que fôsse dada também autorização à Diretoria para firmar os contratos necessários à efetivação do plano industrial da sociedade, inclusive os relativos à construção civil, equipamento e montagem, e que se ratificasse, na oportunidade, especialmente os de aquisição da estrutura metálica a "Firma Fichet & Schwartz-Hautmont", e o de estudo técnico — econômico da unidade de Fiação e Tecelagem. Solicitava, também, que fôsse autorizada à Diretoria a proceder a venda de dois barracões de propriedade da Emprêsa, os quais, estão situados nas cidades de Marabá e Tucuruí, considerando que os mesmos não mais atendem aos interêsses da sociedade, hoje exclusivamente dedicada à industrialização de juta e fibras similares. Depois de debatida pelos demais acionistas as propostas do acionista Clóvis Rodrigues Carneiro, foram aprovadas por unanimidade, ficando assim a Diretoria autorizada a efetuar os negócios, para os quais foi pedida a autorização da Assembléia Geral. A seguir o Presidente declarou que estando esgotado a ordem do dia, concedida a palavra a qualquer um dos acionistas presentes que quisesse usá-la. Como ninguém se manifestou o Presidente suspendeu os trabalhos para a lavratura da presente ata, que lida e achada conforme foi aprovada por unanimidade e vai assinada pelos acionistas presentes.

Belém, 23 de março de 1964.

(aa.) Pedro Carneiro de Moraes e Silva — Sebastião Rodrigues Carneiro — Altair Lemos Carneiro — Oziel Rodrigues Carneiro — Clóvis Rodrigues Carneiro — Luiza Rodrigues Carneiro — Armando Rodrigues Carneiro — Maria Celeste Rios Carneiro e Damares Fonsêca Carneiro.

(Ext. — Dia 14-4-64).

BRASIL EXTRATIVA S.A

Ata da Assembléia Geral Extraordinária de "Brasil Extrativa S.A, realizada em 2 de março de 1964

Aos vinte dias do mês de março de 1964, às 16 horas, em sua sede social, à Avenida Castilhos França 224, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, devidamente convocados por anúncios publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado, e no periódico "Jornal do Dia", reuniram-se, os acionistas da mesmas sociedade para deliberar sôbre os assuntos mencionados na ordem do dia, constantes da convocação adiante transcrita. Apostas as assinaturas no livro de presença, verificou-se haver número legal para a reunião, pois os acionistas presentes representavam a totalidade do capital social, pelo que, por indicação dos presentes, assumiu a presidência da mesa o Diretor Pedro Carneiro de Moraes e Silva, que convidou os acionistas Oziel Rodrigues Carneiro e Sebastião Rodrigues Carneiro para, na qualidade de primeiro e segundo secretários constituirem com êle a mesa que iria orientar os trabalhos. Declarada instalada a reunião, o Presidente determinou ao primeiro secretário que fôssem lidos em voz alta os anúncios de convocação publicados nos órgãos de imprensa acima referidos, o que foi feito pelo mesmo, e que são do seguinte teôr: BRASIL EXTRATIVA S.A Assembléia Geral Extraordinária — Convocação — Ficam convidados os senhores acionistas da BRASIL EXTRATIVA S.A, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 20 do corrente mês, às 16 horas, na sede da Companhia, à Avenida Castilhos França, número 224, para os seguintes fins: a) Alienação de bens imóveis. b) O que ocorrer. Belém, 12 de março de 1964. a) A Diretoria. Após a leitura dos anúncios de convocação, declarou o presidente que, conforme estava expresso na ordem do dia, a presente Assembléia Geral Extraordinária tinha por finalidade dar conhecimento aos acionistas para sua consequente deliberação, da contra proposta da Companhia PEDRO CARNEIRO S.A — Industria e Comércio., para alienação de um terreno de propriedade da Emprêsa, inclusive benfeitorias. Logo da explanação do presidente, usou da palavra o acionista Osmar Pereira Simão, que teceu comentários sôbre o assunto, dizendo, na oportunidade, que deveria em primeiro lugar, ser tornada sem efeito a autorização para venda de um terreno, por Cr$ 25.000.000,00 (Vinte e Cinco Milhões de Cruzeiros), dada pela Assembléia realizada em 20 de janeiro de 1964, já que a compradora não se interessava pela aquisição de parte do terreno, mas por todo êle, oferecendo um prêço que lhe parecia justo. Prosseguindo, afirmou que estava de acôrdo com a contra proposta da Companhia PEDRO CARNEIRO S.A — Indústria e Comércio., e, solicitava dos presentes autorização para a Diretoria proceder a venda da propriedade integral, inclusive barracões e os direitos de ocupação dos terrenos de marinha, por Cr$ 60.000.000,00 (Sessenta Milhões de Cruzeiros), ficando sob a responsabilidade de BRASIL EXTRATIVA S.A o impôsto imobiliário. Posta em votação a proposta do acionista Osmar Pereira Simão, depois de amplamente debatida pelos presentes, foi a mesma aceita por unanimidade ficando sem efeto, assim, a autorização anterior. Em seguida, usou da palavra o Diretor Clóvis Rodrigues Carneiro, que solicitou à Assembléia Geral fôsse dada autorização à Diretoria para adquirir um terreno de propriedade do Senhor Antonio Velho, situado à margem da Rodovia Belém — Icoaraci, bem como para aquisição do equipamento necessário à modernização industrial da emprêsa à firma C. Coimbra Ltda., e contratação da respectiva montagem, inclusive a construção civil, sendo a proposta aprovada por todos os acionistas presentes. Colocada mais um vez pelo presidente a palavra à disposição de quem dela quisesse fazer uso, e como ninguém se pronunciasse foram os trabalhos interrompidos por alguns minutos para a lavratura da presente ata, que depois de lida pelo primeiro secretário foi aceita por unanimidade e integralmente assinada.

Belém, 2 de março de 1964

(aa) Pedro Carneiro de Moraes e Silva — Osmar Pereira Simão — Oziel Rodrigues Carneiro — Clóvis Rodrigues Carneiro e Sebastião Rodrigues Carneiro.

(Ext. Dia 14-4-64)

PEDRO CARNEIRO S. A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Assembléia Geral Ordinária

Ficam convidados os Senhores acionistas para uma reunião de Assembléia Geral Ordinária a ter lugar no próximo dia 27 do corrente mês, às 17,00 horas, na sede social provisória da Sociedade, sita à Castilhos França, n. 55, para tratar e deliberar sôbre a seguinte ordem do dia:

a) — Leitura, discussão e aprovação do Balanço, Demonstração de Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria, Parecer do Conselho Fiscal, e demais contas referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1963;

b) — Eleição dos novos membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes, com fixação de seus honorários;

c) — O que ocorrer.

Belém (Pa), 13 de abril de 1964.

A DIRETORIA

(Ext. — 14, 15 e 16|4|64)

FERREIRA D'OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S. A.

Avisamos que se acham à disposição dos nossos acionistas, em nossa sede social, os documentos de que trata o artigo 99 da Lei n. 2627 de 26|9|1940, referente ao exercício de 1963.

Belém, 13 de abril de 1964.

Pedro Lobão de Oliva
Presidente

(Ext. — 14, 15 e 16|4|64)

SOARES DE CARVALHO, SABÕES E ÓLEOS S/A.

Relatório da Diretoria, Balanço Geral em 31 de dezembro de 1963, Demonstração da Conta de "Lucros e Perdas" e Parecer do Conselho Fiscal, a serem apresentados à Assembléia Geral Ordinária.

SENHORES ACIONISTAS:

Na conformidade da Lei e dos nossos Estatutos vimos apresentar-vos as Contas relativas ao exercício findo e sôbre elas nos permitimos fazer algumas considerações.

Como é fácil verificar, o Capital da nossa Emprêsa é insignificante em relação aos Valores do Ativo e ao vulto do nosso movimento. O impacto da inflação — que julgavamos passageira — agravou-se e, como estamos impossibilitados de constituir Reservas substanciais que lhes pudessem fazer face, resta-nos o recurso ao aumento do Capital e a êsse fim propomos destinar a maior parte dos Resultados do exercício, atribuindo uma pequena retribuição ao Capital que consistirá num Dividendo de 6% — A despeito da expressão dos números, pela primeira vêz, ao longo de uma caminhada de mais de Sessenta Anos, tivemos de recorrer à operações financeiras que nos possibilitem manter as nossas transações nos moldes tradicionais. — No corrente ano esperamos realizar a modernização do nosso parque industrial de forma a atender melhor os crescentes pedidos dos nossos produtos que cada dia encontram maior radiação pela sua excelente qualidade, o que não nos é possível com o nosso atual apetrechamentos.

Ao nosso Digno Conselho Fiscal os nossos agradecimentos pela prestante colaboração que nos deu.

A todos os nossos Auxiliares e Operários que tão dedicados se mostraram, o nosso reconhecimento.

Na próxima Assembléia Geral estaremos à vossa disposição para quaisquer esclarecimentos que possais desejar.

Belém, 27 de Janeiro de 1964.

A DIRETORIA:
ANIBAL VIEIRA DE CARVALHO
CARLOS TOURÃO L. TEIXEIRA
CUSTÓDIO MARTINS PEREIRA
MANOEL GONÇALVES LEITÃO
ANTONIO MARTINS
CANDIDO MARTINS GOMES

SUB-DIRETORIA
JOÃO VIEIRA GONÇALVES
ORLANDO DE OLIVEIRA
TURIANO LINS PEREIRA FILHO
JOSÉ MARTINS PEREIRA

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1963

ATIVO

IMOBILIZADO		
Móveis e Utensílios	1.435.188,10	
Maquinismos e Ferramentas	7.785.114,30	
Veículos e Marcas	7.771.226,60	
Imóveis e Instalações	5.800.179,00	
Correções Monetárias	5.480.273,30	28.271.981,30
DISPONÍVEL		
Caixa	1.484.508,70	
Bancos	34.133.372,40	35.617.881,10
REALIZÁVEL		
A curto prazo		
Garantias de Consumo	9.905,00	
Efeitos a Receber	43.378.506,00	
Lubrificantes e Combustíveis	1.051.673,00	
Materiais e Matérias Primas	25.226.240,90	
Produtos — Óleos	7.666.618,40	
Produtos Manufaturados	28.840.253,10	
Sementes Oleaginosas	3.796.488,90	
Acess. Embalagem e Transportes	3.677.793,50	
Contas Correntes	25.462.201,10	
Ações e Inversões	272.800,00	
Empréstimo Público Emergência	421.500,00	
Faltas e Avarias	6.015.440,00	
Vasilhame e Caixaria	478.300,00	
Banco do Brasil — Dep. Importação	7.322.300,00	
Cambiais	364.802,40	
A longo prazo		
Empréstimos Compulsórios	3.548.944,60	157.533.766,90
COMPENSADO		
Ações Caucionadas	1.100.000,00	
Seguros em Vigôr	101.000.000,00	
Taxa Adicional de 15%	464.923,90	
Devedores p/Títulos em Cobrança	1.920.000,00	
Filial — Manáus	72.392.757,50	
Banco Moreira Gomes C/Garantia	5.000.000,00	
Bco. do Brasil S/A. C/Garantia	28.500.000,00	210.377.681,40
		Cr$ 431.801.310,70

PASSIVO

NÃO EXIGÍVEL		
Capital	55.000.000,00	
Fundos de Reserva:		
Legal	11.000.000,00	
Remodelações Industriais	5.976.150,60	
Especial	15.450.753,70	32.426.904,30
Depreciações	7.743.519,70	
Provisão S/Efeitos a Receber	6.885.875,20	
Lucros Suspensos:		
à disposição da Assemb. Geral	64.614.882,00	166.671.181,20
EXIGÍVEL		
Banco Moreira Gomes C/C. Garantia	161.296,90	
Banco do Brasil C/Empr. Industrial	49.298,70	
Gratificações Empregados	1.148.000,00	
Previdência Social	899.103,40	
Efeitos a Pagar	7.625.269,10	
Dividendo — 6%	3.300.000,00	
Contas Correntes	41.569.480,00	54.752.448,10
COMPENSADO		
Caução da Diretoria	1.100.000,00	
Valores Segurados	101.000.000,00	
Credores por Garantias	33.500.000,00	
Títulos em Cobrança	1.920.000,00	
Acionistas — C/ Empréstimos Compulsórios	464.923,90	
Matriz	72.392.757,50	210.377.681,40
		Cr$ 431.801.310,70

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS"

DÉBITO

ENCARGOS DO EXERCÍCIO:	
Despêsas gerais	
Ordenados, Gratificações, Despêsas Bancárias, Previdência Social, Seguros Vigilância noturna, Impostos, 13o. Salário e outras	76.247.782,10
DEPRECIAÇÕES	2.079.222,50
USINA SÃO JOSÉ	1.900.649,10
PROVISÕES	6.885.875,20
DIVIDENDO — 6%	3.300.000,00
FUNDO DE RESERVA LEGAL	3.552.386,10

JUROS E DESCONTOS		298.807,80
LUCROS SUSPENSOS		
à disposição da Assembléia Geral		64.614.882,00
	Cr$	158.879.604,80

——— CRÉDITO ———

RESULTADOS DO EXERCÍCIO:		
Pelos verificados nas Fábricas de Sabões e Óleos m Belém, e na Filial de Manáus	Cr$	158.879,604,80

João Vieira Gonçalves
Contador — Regist. n. 15.669
Conselho R. de Contabilidade n. 028

A DIRETORIA:

ANIBAL VIEIRA DE CARVALHO
CARLOS TOURÃO L. TEIXEIRA
CUSTÓDIO MARTINS PEREIRA
MANOEL GONÇALVES LEITÃO
ANTONIO MARTINS
CANDIDO MARTINS GOMES

SUB-DIRETORIA

JOÃO VIEIRA GONÇALVES
ORLANDO DE OLIVEIRA
TURIANO LINS PEREIRA FILHO
JOSÉ MARTINS PEREIRA

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Aos vinte e sete de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro reuniu o Conselho Fiscal especialmente convocado para proferir seu Parecer nas Contas e Balanço de mil novecentos e sessenta e três, referentes a "Soares de Carvalho, Sabões e Óleos S. A." com sede nesta cidade. Examinada a Caixa Social foi encontrada em ordem. A seguir o Conselho Fiscal deliberou sôbre as Contas da Diretoria e sôbre o Balanço e Conta de "Lucros e Perdas" referentes ao ano anterior, encontrando tudo em ordem e em condições de serem aprovados. Nessas condições se manifestou o Conselho Fiscal da "Soares de Carvalho, Sabões e Óleos S. A." no sentido de serem aprovadas ditas Contas e Relatório referentes a mil novecentos e sessenta e três. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão.

(aa) Dr. **Octávio Augusto de Bastos Meira**
Dr. **José Manoel Marques Ortins de Bettencourt**
Joaquim Duarte de Oliveira

(Ext. — 14|4|64)

LUCIFARMA S|A

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Snrs. Acionistas,

Na conformidade dos nos os Estatutos e, em obediência às disposições da lei que rege as sociedades anônimas, temos a máxima satisfação em apresentar a todos os nossos acionistas, o resultado das operações realizadas durante o exercício de 1963, o que poderá ser observado através da leitura do balanço e da demonstração da conta de Lucros e Perdas, de 31 de dezembro de 1963.

Quaisquer esclarecimentos que se tornarem necessários estamos prontos a fornecer por ocasião da realização da Assembléia Geral já convocada para aprovação das contas.

Belém, 16 de março de 1964.

(aa) **Lídia Lage Lobato,** Presidente
Ana Lídia Carvalho Lobato, Diretor
Lucidéa Lage Lobato, Diretor.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1963

—— ATIVO ——

Ativo Imobilizado		
Móveis e Utensílios	38.907,50	
Luvas	7.440,20	46.347,70
Ativo Disponível		
Caixa		8.801,40
Ativo Realizável a Curto Prazo		
Mercadorias		7.083.186,00
Ativo não Exigível a Longo Prazo		
Empréstimo Compulsório — Tesouro Nacional		11.990,20
Ativo de Regularização		
Reserva para Investimentos		26.600,00
Ativo de Compensação		
Ações em Caução		280.000,00
	Cr$	7.456.925,30

—— PASSIVO ——

Passivo não Exigível		
Capital	2.000.000,00	
Fundo de Reserva	51.035,40	
Reserva para Aumento de Capital	438.618,10	2.489.653,50
Passivo Exigível a Curto Prazo		
Dividendos a Pagar	200.400,00	
Contas Correntes	4.436.000,00	
Gratificações a Pagar	50.871,80	4.687.271,80
Passivo de Compensação		
Cauções da Diretoria		280.000,00
	Cr$	7.456.925,30

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

—— DÉBITO ——

Saldo devedor da conta de DESPESAS GERAIS que representa prejuizo neste exercício		3.834.538,20
Depreciação de 10% na conta de Móveis e Utensílios		4.323,00
Amortização de 10% na conta de Luvas		826,70
LUCRO do exercício assim distribuido:		
Fundo de Reserva .. .. 5% do lucro	25.435,90	
Dividendos a Pagar 6% atribuido ao capital ..	120.000,00	
Gratificações a Pagar Reservado para gratificar a Diretoria	50.871,80	
Reserva para Aumento de Capital Transferido para esta conta	312.410,00	508.717,70
	Cr$	4.348.405,60

—— CRÉDITO ——

Inventário da conta "Mercadorias"		7.083.186,00
Menos saldo devedor		2.734.780,40
	Cr$	4.348.405,60

Gabriel Lage da Silva
Contador reg. 37341
CRC — Pa.-0074

(aa) **Lídia Lago Lobato,** Presidente
Ana Lídia de Carvalho Lobato, Diretor
Lucidéa Lage Lobato, Diretor.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal de "Lucifarma S|A", reunidos na conformidade dos Estatutos da sociedade, examinaram, cuidadosamente, documentos e livros de escrituração referentes ao exercício de 1963, tendo encontrado tudo na mais absoluta ordem. Por êsse motivo, aprovam as contas

da Diretoria, sugerindo à Assembléia Geral que tenha o mesmo proceder.

Belém, 15 de março de 1964.

(aa) **Odir Ana de Carvalho Lobato**
Inês Martins Lage
Gabriel Lage da Silva.

(Ext. 14|4|64)

SOBRAL SANTOS S. A. — COMÉRCIO E INDÚSTRIA
(S O T O S A)

Relatório da Diretoria a ser apresentada à Assembléia Geral Ordinária no dia 24 de abril de 1964.

SRS. ACIONISTAS:

Dando cumprimento ao Decreto Lei n. 2627 de 27 de setembro de 1940, temos o prazer de apresentar a Vv. Ss. o Balanço Geral, a demonstração da conta "Lucros e Perdas", e o Parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício de 1963.

O saldo de Cr$ 48.500.000,00 posto à disposição dessa Assembléia, bem demonstra o êxito de nossos esforços, aliados à confiança depositada em nossa firma pelos Bancos que operam nesta cidade.

É nossa intenção pleitear junto à essa Assembléia, a transferência do saldo do exercício passado para crédito da conta "Fundo para Aumento de Capital" o qual já se apresenta com um saldo de Cr$ 36.500.000,00. Desta maneira estaremos aumentando cada vez mais o nosso patrimônio que tem refletido no conceito e crédito que dispomos nesta praça.

Aos nossos auxiliares apresentamos os nossos agradecimentos pela maneira correta como desempenharam os serviços a seus cargos.

Esperamos que Vv. Ss. aprovem todos os nossos atos administrativos relativos ao exercício passado, e estamos ao dispôr para prestar qualquer informação que nos fôr pedida.

Belém, 8 de abril de 1964.

(aa) **Feliciano da Silva Santos** — Presidente
Acacio J. F. Sobral — Vice-Presidente
Arnaldo de J. F. Sobral — Diretor
Ursulina do R. S. Santos — Sub Diretor
America da C. S. Sobral — Sub Diretor

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1963

——A T I V O——

IMOBILIZADO

Matriz		
Imóveis, Móveis e Utensílios, Viaturas e Instalações em Parintins	12.645.940,60	
Filial		
Imóveis, Móveis e Utensílios e Embarcações	7.608.575,30	20.254.515,90
DISPONÍVEL		
Matriz		
Caixa e Bancos	37.117.535,70	
Filial		
Caixa e Bancos	1.946.920,00	39.064.455,70
REALIZÁVEL		
Matriz		
Obrigações do Reaparelhamento Econômico, Efeitos a Receber, Empréstimo Compulsório, Contas Correntes, Mercadorias e outras contas	228.926.037,60	
Filial		
Mercadorias, Efeitos a Receber, Correntistas e outras contas	95.124.464,50	324.050.502,40
PENDENTES		
Matriz		
Depósito para Recurso		55.314,00
COMPENSAÇÃO		
Matriz		
Ações em Caução		300.000,00
		Cr$ 383.724.787,70

——P A S S I V O——

NÃO EXIGÍVEL		
Matriz		
Capital	140.000.000,00	
Reserva para Créditos Duvidosos	16.776.388,40	
Fundo de Reserva Legal	9.937.130,20	
Fundo para Consolidação do Ativo	7.310.795,70	
Fundo para Garantia de Dividendos	7.310.795,70	
Fundo para Aumento de Capital	36.500.000,00	
Saldo à disposição da Assembléia	48.500.000,00	266.335.110,00
EXIGÍVEL		
Matriz		
Contas Correntes, Efeitos a Pagar e outras contas	66.139.077,70	
Gratificações a Pagar	12.450.000,00	
	78.589.677,70	
Filial		
Efeitos a Pagar	38.500.000,00	117.089.677,70
COMPENSAÇÃO		
Matriz		
Caução da Diretoria		300.000,00
		Cr$ 383.724.787,70

Belém, 31 de dezembro de 1963.

José Lopes de Macedo
Contador — Reg. D.E.C. 31.084 — C.R.C. Pa. 244

(aa) **Feliciano da Silva Santos** — Presidente
Acacio J. F. Sobral — Vice-Presidente

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS"

——D É B I T O——

GASTOS DO EXERCÍCIO	
Impostos, seguros, exploração de embarcações, despesas gerais, despesas bancárias, juros e descontos, Sêlos, Comissões e outras despesas (Matriz e Filial)	106.319.452,90
Depreciação em viaturas	621.729,90
Reverva para Créditos Duvidosos	16.776.388,40
Fundo para Consolidação do Ativo	2.880.224,80
Fundo para Garantia de Dividendos	2.880.224,80
Fundo de Reserva Legal	3.344.046,30
Saldo à disposição da Assembléia	48.500.000,00
	Cr$ 181.322.067,10

—— C R É D I T O——

RESULTADO DO EXERCÍCIO	
Lucro em mercadorias e outras contas	119.253.825,70
Beneficiamento de juta	54.339.803,80

Reserva para Créditos Duvidosos. Reversão do saldo 7.728.437,60

Cr$ 181.322.067,10

Belém, 31 de dezembro de 1963.

José Lopes de Macedo
Contador — Reg. D.E.C. 31.084 — C.R.C. Pa. 244

(aa) **Feliciano da Silva Santos** — Presidente
Acacio J. F. Sobral — Vice-Presidente

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal de Sobral Santos S. A. — Comércio e Indústria (SOTOSA), abaixo assinados, reunidos nesta data, examinaram o Balanço Geral, a demonstração de conta "Lucros e Perdas" e demais documentos relativos ao exercício de 1963, achando tudo na melhor forma.

Belém, 4 de abril de 1964.

(aa) Dr.**Paulo Rúbio de Souza Meira**
Manoel Joaquim da Silva
Salustiano Vilar da Costa

(Ext. — 14|4|64)

S. L. AGUIAR, FIBRAS, SEMENTES E ÓLEOS S. A.
Assembléia Geral Ordinária

Convidam-se os acionistas desta Sociedade Anônima, para se reunirem em assembléia geral na sede social à Travessa Marquês de Pombal n. 20, às 14 horas do dia 20 do corrente mês a fim de tomar conhecimento e julgar as contas da Diretoria no Exercício passado de 1963.

Belém, 13 de abril de 1964.

Pela Diretoria
(a) **Salomão Leão Aguiar**
Diretor Presidente

(Ext. — 14, 15 e 16|4|64)

FAZENDAS UBERABA S. A.
Assembléia Geral Ordinária
CONVOCAÇÃO

Convidamos os Srs. acionistas a reunirem-se em Assembléia Geral Ordinária no dia 25 de abril corrente, às 17 horas, em sua sede social, na "Fazenda Camburupy", Município de Soure, para deliberar sôbre a seguinte ordem do dia:

1—Aprovação das contas da Diretoria;
2—Fixação dos honorários da Diretoria;
3—Eleição do Conselho Fiscal;
4—Fixação dos Honorários do Conselho Fiscal;
5—O que ocorrer.

Belém, 10 de abril de 1964.

(a) **Heráclito de Almeida Cavalcante**, Presidente

(Ext. — 14, 15 e 16|4|64)

RÁDIO CLUBE DO PARÁ, S. A.
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
Convocação

Em cumprimento ao que determinam a Lei e os nossos Estatutos, convocamos os senhores acionistas da "Rádio Clube do Pará S|A", para a sessão de Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no próximo dia 20 do corrente, às 15 horas, na sede social, à avenida Presidente Vargas, n. 351, Edifício "Palácio do Rádio", 2.º andar, para aprovação do Relatório e Contas da Diretoria, referentes ao exercício de 1962, Parecer do Conselho Fiscal, eleição dos membros do Conselho Fiscal para o exercício de 1964, fixação dos honorários dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, e mais o que ocorrer.

Belém(Pa.), 10 de abril de 1964.

Os Diretores:

(aa) **Edgar de Campos Proença; Avelino Henrique dos Santos.**

Confere com o original:
Edgar Proença,
Diretor-Presidente

(Ext. — 14, 16 e 18|4|64)

HOTÉIS DO PARÁ S. A.
Assembléia Geral Ordinária
1a. CONVOCAÇÃO

Nos têrmos do artigo 98, do decreto-lei n. 2.627, de setembro de 1940, e do art. 11 de nossos Estatutos convoco os acionistas de Hotéis do Pará S. A., para, em Assembléia Geral Ordinária, reunirem-se, às 17,00 horas, do dia 20 de abril corrente, na sede social, instalada à Praça da República n. 823, nesta cidade de Belém Estado do Pará, a fim de tomarem as contas da Diretoria, examinarem e discutirem o balanço e o parecer do Conselho Fiscal relativos ao movimento de 1963, sôbre êles deliberando, assim como aprovação do aumento do capital, eleição de dois diretores para o biênio 1964|65 e do Conselho Fiscal para o exercício corrente, arbitrando as respectivas remunerações mensais e o que ocorrer.

Belém, 10 de abril de 1964.

— (a) **Isaac Eliezer Levy** — Presidente.

(Ext. — 14, 15 e 16|4|64)

CURTUME GURJÃO S. A.
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
Convocação

Em cumprimento ao que determina a Lei de Sociedades Anônimas e os nossos estatutos, convidamos os senhores acionistas a reunirem-se em Assembléia Geral Ordinária, no dia 28 de Abril do corrente ano, às 16 horas, em nossa sede social, à Av. Castilhos França, n. 246, altos, nesta cidade, a fim de deliberarem o seguinte:

a) Apreciação do Relatório da Diretoria, Balanço, conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1963.

b) Eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal para o próximo mandato.

c) Fixação dos honorários da Diretoria e dos membros do Conselho Fiscal.

Belém (Pa.), 10 de Abril de 1964.

A Diretoria

(Ext. — 11, 14 e 15|4|64)

FERREIRA GOMES, FERRAGISTA, S.A
Assembléia Geral Ordinária
CONVOCAÇÃO

Convidamos os srs. Acionistas para a reunião de Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 16 de abril de 1964, às 17 horas, no escritório de nossa sede social, à Av. General Magalhães, 333 nesta cidade, a fim de julgarem e deliberarem sôbre o Relatório da Diretoia, Balanço, Conta de Lucros e Perdas, Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1963 e elegerem o Conselho Fiscal para o novo exercício, tudo em conformidade com os nossos Estatutos e o Decreto-Lei número 2627 de 26 de Setembro de 1940.

Belém, 7 de abril de 1964

Dr. Paulo Rúbio de Souza Meira
Pres. da Assembléia Geral

(Ext. 8, 14 e 16-4-64)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os Bacharéis em Direito Edmée Barra de Brito, brasileira, casada, e Roberto Seixas Simões, brasileiro, casado, ambos residentes e domiciliados nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 6 de abril de 1964.

(a) **João Alberto Castelo Branco Paiva** — 1o. Secretário.

(T. 9372 — 8, 9, 10 11 e 14|4|64).

Ministério da Marinha
COMANDO DO 4o. DISTRITO NAVAL
Divisão de Intendência
EDITAL DE REFERÊNCIA

De ordem do Sr. Comandante do 4o. Distrito Naval, chamo a atenção dos interessados para o Edital Geral que se acha publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, dos dias 30 de março e 3 de abril de 1964, referente à Concorrência Administrativa, que será realizada nêste Comardo, no próximo dia 16 de abril de 1964, para fornecimento às Unidades do 4o. Distrito Naval, sediadas em Belém e aos navios da Marinha, surtos no pôrto desta Capital, durante o período de 1o. de maio a 31 de agôsto de 1964, dos grupos: —

17 — Material elétrico; 20 — Material de limpeza e conservação; 53 — Material de expediente: artigos de papelaria, máquinas para escritório e acessórios. 54 — Material de imprensa; 56 — Munição de boca — sub-grupos: "Mantimentos", Açougue", "Padaria", "Aves e ovos", "Laticinios", "Melhorias de rancho", "Dietas", "Verduras e frutas", "Rações preparadas", etc.; 57 — Medicamentos: aparelhos, utensílios e vasilhames para laboratório — Drogas e reatlvos — Utensílios e vasilhames para farmácia; 61 — Material dentário 64 — Material para cozinha e copa.

Comando do 4o. Distrito Naval, Belém-Pará, em, 25 de março de 1964. — (a) **Antônio Tângari Filho,** Primeiro-Tenente (IM) Encarregado da Divisão de Intendência.

Ext. — 7 e 13|4|64)

CERVEJARIA PARAENSE S|A (CERPASA)
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINARIA
1.ª Convocação

Ficam convidados os senhores acionistas da "Cervejaria Paraense S|A" (CERPASA) a reunirem-se em assembléia geral ordinária no próximo dia 28 de abril, às 17 horas, na sua sede provisória, à rua 13 de Maio n. 494, nesta cidade, para o fim de ser discutida e votada a seguinte ordem do dia:

a) apreciação e votação das contas da Diretoria referentes ao exercício social encerrado a 31|12|63, compreendendo o balanço, a demonstração de Lucros e Perdas, o relatório da Diretoria e o parecer do Conselho Fiscal;

b) eleição dos membros do Conselho Fiscal para o atual exercício;

c) Fixação dos honorários dos membros do Conselho Fiscal;

d) o que ocorrer.

Belém (Pa.), 8 de abril de 1964.

"Cervejaria Paraense S|A" (CERPASA).

(a) Rolf Eugen Erichsen, presidente.

(Ext. — 10, 11 e 14|4|64)

BANCO MOREIRA GOMES S|A.
Assembléia Geral Ordinária
1a. CONVOCAÇÃO

Pelo presente edital de convocação, ficam os senhores acionistas do Banco Moreira Gomes S|A. convidados para a Assembléia Geral Ordinária, a se realizar no dia 17 do corrente mês de abril, às 16 horas, na sede social à rua 15 de Novembro, 188, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, a fim de deliberarem sôbre a seguinte ordem do dia:

a) Leitura, discussão e aprovação do Relatório da Diretoria. Balanço, Demonstração da conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1963;

b) Eleição da Diretoria e Conselho Fiscal para o corrente exercício;

c) Fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal;

d) O que ocorrer.

Belém, (PA), 6 de abril de 1964.

(aa) — **Adalberto de Mendonça Marques** — Diretor Presidente. **Antônio Maria da Silva** — Diretor Vice-Presidente. **José Manoel Marques Ortins de Bettencourt** — Diretor. **Sebastião Albuquerque Vasconcelos** — Diretor.

(Ext. — 8, 9 e 10|4|64).

ERICHSEN S|A — INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINARIA
1.ª Convocação

Ficam convidados os senhores acionistas de "Erichsen S|A Indústria e Comércio", a se reunirem em assembléia geral ordinária no próximo dia 27 de abril, às 17 horas, na sua sede social à rua 13 de Maio, n. 494, nesta cidade, para o fim de ser discutida e votada a seguinte ordem do dia:

a) Apreciação e votação das contas da Diretoria referentes ao exercício social encerrado a 31.12.63, compreendendo o balanço, a demonstração de Lucros e Perdas o relatório da Diretoria e o parecer do Conselho Fiscal;

b) eleição dos membros do Conselho Fiscal para o atual exercício;

c) Fixação dos honorários dos membros do Conselho Fiscal;

d) o que ocorrer.

Belém (Pa), 9 de abril de 1964.

A Diretoria

(Ext. — 10, 11 e 14|4|64)

MADEIRAS DO PARÁ S|A — INDÚSTRIA E COMÉRCIO (MAPASA)
SESSÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

De ordem do sr. Diretor-presidente, convidamos os srs. acionistas de "Madeiras do Pará S|A — Indústria e Comércio" (MAPASA) para a sessão de Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 30 do corrente, em sua sede social na rua O' de Almeida, 378, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia:

a) Leitura e discussão do Relatório da Diretoria de 1963;

b) Balanço, Demonstração da Conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, também de 1963;

c) Eleição do Conselho Fiscal, e

d) O que mais ocorrer.

Belém, 9 de Abril de 1964.

(a) **A Diretoria.**

Ext. 10, 11 e 14|4|64)

SOBRAL SANTOS S. A. — COMÉRCIO E INDÚSTRIA (SOTOSA)

Comunicamos aos srs. acionistas que se acham à disposição, em nossa sede social, à avenida Padre Eutíquio, 300, o relatório, balanço e conta de Lucros e Perdas referentes ao exercício de 1963 apresentados pela Diretoria e respectivo parecer do Conselho Fiscal.

Belém, 9 de abril de 1964.

(a) Feliciano da Silva Santos, Presidente

(Ext. 10, 11 e 14|4|64)

MADEIRAS DO PARÁ S|A — INDÚSTRIA E COMÉRCIO (MAPASA)
SESSÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convidamos os srs. acionistas de "Madeiras do Pará S|A — Indústria e Comércio" (MAPASA) para a sessão de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 30 do corrente em sua sede social, à Rua O' de Almeida, 378, às 16 horas, para tratar do seguinte:

Aumento do Capital Social;
Alteração dos Estatutos, e
O que mais ocorrer.

Belém, 9 de abril de 1964.

(a) **Antonio Pereira Vinagre Filho,** Diretor-Presidente.

(Ext. — 10, 11 e 14|4|64)

RADIO AMAZONIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A "RACISA"
— A V I S O —

Avisamos aos nossos acionistas, que se encontram à ua disposição, em nossos Escritório, nas horas de expediente, os documentos a que se refere o artigo 99, do Decreto-Lei número 2.627, de 26 de Setembro de 1940.

"Rádio Amazônia Comércio e Indústria s.a "Racisa"
(a) Nelson Milhomem — Diretor-Presidente

(Ext 8, 12 e 15-4-64)

ROFAMA, FERRAGENS, S|A
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
Convocação

Convocamos os senhores Acionistas à comparecer à Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 22 do corrente mês, às 16 horas, na sede social, à rua 15 de Novembro 154, nesta cidade para o seguinte:

a) Leitura, Discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração da Conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1963.

b) Eleição dos membros do Conselho Fiscal para o corrente exercício.

c) Fixação dos honorários da Diretoria e Conselho Fiscal, para o corrente exercício.

d) O que ocorrer.

Belém, 11 de Abril de 1964.

(a) **Roberto Farid Elias Massoud,** Dir. Presidente.

(Ext. — 11, 14 e 15|4|64)

SOBRAL SANTOS S. A. — COMÉRCIO E INDÚSTRIA (SOTOSA)

De acôrdo com os nossos estatutos e o Decreto — Lei federal n. 2627 de 26 de setembro de 1940, convoco os Srs. acionistas para a reunião de Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no proximo dia 24, às 16 horas, em nossa sede social, à Avenida Padre Eutíquio, 300, nesta cidade, para o seguinte:

a) Julgar as contas e relatório da Diretoria, balanço, parecer do Conselho Fiscal e demonstração da conta "Lucros e Perdas", referente ao exercício de 1963;

b) eleição do Conselho Fiscal para o novo exercício e

c) o que ocorrer.

Belém, 9 de abril de 1964. — (a) **Feliciano da Silva Santos** — Presidente

(Ext. — 11, 14 e 15|4|64)

Edital de Convocação
INDÚSTRIA MARAJOARA DE PARAFUSOS S. A. — IMPAR — (Em organização)
Assembléia Geral de Constituição

Pelo presente EDITAL, são convocados os srs. Subscritores do capital da INDÚSTRIA MARAJOARA DE PARAFUSOS S. A. — IMPAR — (em organização), a comparecer no dia 25 do mês de abril próximo, às 9 horas, à Avenida Senador Lemos n. 95, a fim de, reunidos em Assembléia Geral, deliberar sôbre a aprovação do projeto de Estatutos, constituição definitiva da sociedade, eleição da primeira Diretoria, do primeiro Conselho Fiscal e fixação dos respectivos honorários e remuneração.

Belém, 11 de abril de 1964. (aa) **Vinicius Bahury Oliveira** — Fundador; **Durval Machado Carvalho** — Fundador.

(Ext. — 11, 14 e 15|4|64)

MASSOUD, TECIDOS, S|A
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
Convocação

Convocamos os senhores Acionistas a comparecer à Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 21 do corrente mês, às 16 horas, na sede social à rua Conselheiro João Alfredo 198|204, nesta cidade, para o seguinte:

a) Leitura, Discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração da Conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1963.

b) Eleição dos membros do Conselho Fiscal para o corrente exercício.

c) Fixação dos honorários da Diretoria e Conselho Fiscal.

d) O que ocorrer.

Belém, 11 de Abril de 1964.

(a) **Roberto Farid Elias Massoud, Diretor.**

(Ext. — 11, 14 e 15|4|64)

INDÚSTRIA QUÍMICA E COMÉRCIO KANEBO DO BRASIL S. A.
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas da Indústria Química e Comércio do Brasil S. A. para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede social provisória à rua Siqueira Mendes, 20, nesta cidade, no dia 20 de abril do corrente ano, às 15 horas, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sôbre a proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, relativos à seguinte ordem do dia:

a) Reforma dos Estatutos Sociais;

b) O que ocorrer.

Belém, 6 de abril de 1964.

(a) **Susumu Shiotani**, Presidente.

(Ext. — 9, 10 e 12|4|64)

CURTUME GURJÃO S. A.
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Convocação

Ficam convidados os senhors acionistas a reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 28 de Abril do corrente ano, às 17 horas, em nossa sede social, à Av. Castilhos França n. 246, altos, nesta cidade, a fim de deliberarem sôbre o seguinte:

a) Aumento do capital social.

b) Reforma dos Estatutos.

c) O que ocorrer.

Belém (Pa.), 10 de Abril de 1964.

A Diretoria

(Ext. — 11, 14 e 15|4|64)

USINA BRASIL S/A
Aviso aos acionistas

Levamos ao conhecimento dos srs. acionistas que, de acôrdo com os nossos estatutos e a Lei n. 2.627, de ..... 26.9.1940, se encontram à disposição dos mesmos, em nossa sede, à travessa Quintino Bocaiuva, 777, os livros e documentos referentes ao exercício de 1963.

Pará, 16 de março de 1964.

Wady Thomé Chamié
Presidente

(Ext. — 17, 31-3 e 16-4-64)

LUCIFARMA S/A
Aviso aos acionistas

Levamos ao conhecimenot dos srs. acionistas que, de acôrdo com os nossos Estatutos e a lei n. 2.627, de ..... 26-9-1940, se encontram à disposição dos mesmos, em nossa sede, à Praça Justo Chermont, 180, os livros e documentos referentes ao exercício de 1963.

Pará, 16 de março de 1964.

(a) **Lídia Lage Lobato**
Presidente

(Ext. — 17, 31-3 e 16-4-64)

LUCIFARMA S/A
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Pelo presente ficam convidados os srs. acionistas para a sessão de Assembléia Geral Ordinária, a ter lugar, às 16 horas do próximo dia 16 de abril, à Praça Justo Chermont, n. 180, com o fim de:

a) tomar conhecimento do Balanço Geral de 31 de dezembro de 1963, Relatório da Diretoria, Parecer do Conselho Fiscal e Demonstração da conta de Lucros e Perdas;

b) Fixar os honorários dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal para o próximo exercício;

c) Eleger os membros do Conselho Fiscal para o exercício de 1964;

d) O que ocorrer.

Pará, 16 de março de 1964.

(a) **Lídia Lage Lobato**
Presidente

(Ext. — 17, 31-3 e 16-4-64)

USINA BRASIL S/A
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Pelo presente ficam convidados os srs. acionistas para a sessão de Assembléia Geral Ordinária, a ter lugar em nossa sede, à travessa Quintino Bocaiuva, n. 777, às 16 horas do próximo dia 16 de abril com o fim de:

a) tomar conhecimento do Balanço Geral de 31 de dezembro de 1963, demonstração da conta de Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal;

b) Fixar os honorários dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal para o próximo exercício;

c) Eleger os membros do Conselho Fiscal para o exercício de 1964;

d) O que ocorrer.

Pará, 16 de março de 1964.

Wady Thomé Chamié
Presidente

(Ext. — 17, 31-3 e 16-4-64)

A. MONTEIRO DA SILVA, TECIDOS S|A.

Assembléia Geral Ordinária

A firma "A. Monteiro da Silva, Tecidos S|A.", desta praça convoca os seus acionistas para, em Assembléia Geral Ordinária, na sede social à rua Santo Antônio 104, no dia 28 do corrente mês, às vinte horas, examinarem e julgarem:

a) O Relatório da Diretoria, no Balanço de contas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício último findo;

b) Elegerem os membros do Conselho Fiscal;

c) O que ocorrer.

A DIRETORIA.

(Ext. — 8, 18 e 28|4|64).

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXV — BELÉM — TERÇA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 1964 — NUM. 6.122

ACÓRDÃO N. 422

Pedido de licença para tratamento de Saúde

Reqte: — O Bel. Wilson Araujo Souza, Juiz de Direito da 2a Vara de Cametá

Relator: — Exmo. Des. Presidente do Tribunal de justiça

Vistos. etc.

Acórdam os juizes do Tribunal de justiça do Estado, em votação unânime, conceder ao bacharel Wilson Araújo Souza, Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca de Cametá, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, à vista do atestado médico de fls.

Custas da lei.

Belém, 25 de setembro de 1963.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 423

Pedido de licença para tratamento de Saúde

Reqte: — O Bel. Benedito de Miranda Alvarenga, Pretor em Limoeiro do Ajuru

Relator: — Exmo. Sr Des. Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos. etc.

Acórdam os juizes do Tribunal de justiça do Estado, em votação unânime, conceder ao bacharel Benedito de Miranda Alvarenga, Preror de Limoeiro do Ajuru, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, à vista do atestado médico de fls.

Custas da lei.

Belém, 25 de Setembro de 1963.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Trbunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de novembro de 1963.

LUIS FARI A— Secretário

ACÓRDÃO N. 424

Pedido de Licença para Tratamento de saúde em prorrogação da Capital

Requerente: — O Bacharel Antonio Koury, Juiz de Direito da Comarca de Curuçá

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Vistos, etc.

Acórdam os juizes do Tribunal de justiça do Estado, em votação unânime conceder ao bacharel Antonio Koury, juiz de Direito da Comarca de Curuçá, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, à vista do atestado médico de fls.

Custas da Lei.

Belém, 2 de outubro de 1963

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 425

Licença para Tratamento de Saúde de Bujarú

Requerente: — O Bacharel Nairo Rodrigues Barata, Pretor do Têrmo Judiciário de Bujarú

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime conceder ao bacharel Nairo Rodrigues Barata, Pretor do Têrmo Judiciário de Bujarú, Comarca de Belém sessenta (60) dias de licença para tratamento de saúde, à vista do atestado médico de fls.

Custas da lei.

Belém, 14 de Agôsto de 1963.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de novembro de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 426

Pedido de Recondução de Vizeu

Requerente: — O Bacharel George Teles da Cruz

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, propor ao Poder Executivo a recondução do bacharel George Teles da Cruz no cargo Pretor do Têrmo Unico da Comarca de Vizeu, nos têrmos do atual Código Judiciário do Estado.

Custas da lei.

Belém, 21 de agôsto de 1963

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator

ACÓRDÃO N. 427

Pedido de Licença para Tratamento de Saúde da Capital

Requerente: — O Bacharel Nilson José Fialho de Souza, 2o. Pretor do Civel e Comércio da Capital

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado à unanimidade de votos conceder ao bacharel Nilson José Fialho de Souza Segundo (2o.) Pretor do Cível e Comércio da Capital, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde à vista do atestado médico de fls.

Custas da lei.

Belém, 4 de Setembro de 1963.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de novembro de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 428

Pedido de ferias

Reqte: — Dr. Luiz Faria, Secretário do Tribunal de Justiça do Estado

Relator: — Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justica

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime conceder ao bacharel Luiz Faria, secretário dêste Tribunal, trinta (30) dias de ferias relativas ao ano de 1961, nos têrmos do atual Código Judiciário do Estado.

Custas da lei.

Belém, 4 de setembro de 1963.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 429

Pedido de Ferias

Reqte: — O bel. Manoel Castro Alves, Juiz de Direito de Sta. Izabel do Pará

Relator: — Exmo. Sr. Des. Presidente

Vistos, etc.

Acórdam os juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos conceder ao bacharel Manoel de Castro Alves Filho, Juiz de Direito da Comarca de Santa Izabel do Pará sessenta (60) dias de ferias, relativas ao ano de 1961, a contar do dia 19 do corrente, nos têrmos do art. 384 do Código Judiciário do Estado.

Custas da lei.

Belém, 11 de setembro de 1963.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de novembro de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 430

Pedido de licença para repouso

Reqte: — A bacharela Maria Lucia Gomes Ferreira, Juiza de Direito da 1a. Vara

Relator: — Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justica

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justica do Estado à unanimidade de votos, conceder à bacharela Maria Lucia Gomes Ferreira, Juiza de Direito da 1a. Vara da Comarca de Capanema, noventa (90) dias de licença repouso, à vista do atestado médico de fls.

Custas da lei.

Belém, 18 de setembro de 1963.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator

ACÓRDÃO N. 431

Pedido de licença para tratamento de Saúde

Reqte: — O bel. Reynaldo Sampaio Xerfan, Juiz de Direito da 9a. Vara

Relator: — Exmo Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, sem divergência de votos, conceder ao bacharel Reynaldo Sampaio Xerfan, Juiz de Direito da 9a. Vara da Capital, quinze (15) dias de licença para tratamento de saúde, à vista do atestado médico de fls.

Custas da lei.

Belém, 18 de setembro de 1963

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de novembro de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N . 432

Pedido de Licença para Tratamento de Saúde

Reqte: — O bel. Elzaman da Conceição Bittencourt, Pretor do Têrmo Judiciário de Colares, Comarca da Vigia

Relator: — Exmo Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, sem divergência de votos conceder ao bacharel Elzaman da Conceição Bittencourt, sessenta (60) dias de licença para tratamento de saúde à vista do atestado médico de fls.

Custas da lei.

Belém, 18 de setembro de 1963.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator

ACÓRDÃO N. 433

Pedido de licença para tratamento de saúde em prorrogação

Rqte: — O Exmo. Sr. Des. Anibal Fonseca de Figueiredo membro efetivo deste Egrégio Tribunal de Justiça

Relator: — Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos conceder ao Exmo. sr des. Anibal Fonseca de Figueiredo **sessenta (60) dias de licença** para tratamento de saúde em prorrogação à vista do atestado médico de fls.

Custa da lei.

Belém, 18 de setembro de 1963.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente, e Relator

Secretaria do Tribunal de Justia do Estado do Pará-Belém, 5 de novembro de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 434

Agravo da Capital

Agravante: — Lucymar Salgado Batista

Agravado: — Paulo Nazaré dos Santos

Relator: — Desembargador EDUARDO MENDES PATRIARCHA

EMENTA: — Ação de Despêjo por Falta de Pagamento. Agravo de Petição.

Da decisão que julga purgada a móra cabe agravo de petição

Vistos, examinados êstes autos de agravo da capital, em que são partes: como agravante, Lucymar Salgado Batista; e, agravado, Paulo Nazaré dos Santos.

ACÓRDAM os Juizes componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, adotados o relatório de fls. 41 e verso dos autos como parte integrante dêste, negar provimento ao agravo manifestado contra o despacho que julgou purga a mora requerida no prazo legal.

A espécie dos autos é de um Agravo de Petição interposto contra o despacho de fls. 23 e verso dos autos do doutor 1.º Pretor da capital que, na ação de despêjo por por falta de pagamento, movida pelo agravante contra a vúva do locatário, senhora Carmen dos Santos, admitiu a purgação da mora requerida em tempo hábil, trancando, dessarte o processo, sem lhe resolver o mérito.

Satisfeito o pedido objéto da ação requerida, efetivamente a ação fica trancada êsse despacho, porém, participa da natureza dos despachos interlocutórios mixtos, pondo fim ao juizo e à instancia, uma vez que apenas resta ao juizo julgar extinta a ação. Ora, pondo fim ao processo, trancado-o, inegavelmente o recurso usado, o agravo de petição, tem todo cabimento.

A ação proposta pelo agravante contra a viúva do locatário falecido foi contestada em tempo oportuno e na defesa apresentada por dona Carmen dos Santos, conjuntamente com Paulo Nazaré dos Santos, filho de primeiras núpcias do locatário, declarou dona Carmen que o imóvel objéto da ação estava ocupado pelo filho de seu falecido esposo e que sempre residiu no prédio em questão.

A Lei do Inquilinato, em seu art. 13, dispõe que o cônjuge sobrevivente e, sucessivamente, os herdeiros necessários do locatário desde que residam no prédio, terão o direito de continuar a locação.

Face ao dispositivo citado, infere-se que a lei dá faculdade tanto ao cônjuge sobrevivente como aos seus herdeiros necessários de continuarem a locação, condicionando, apenas a condição de residência anterior no prédio objéto da ação.

O senhor Paulo Nazaré dos Santos, filho de primeiras núpcias do locatário demonstrou nos autos que sempre residiu em companhia de seu pai no referido prédio, onde casou, cobendo-lhe portanto, direito à sub-rogação na locação de acôrdo com a lei do Inquilinato em vigôr.

J. J. Marques Filho, comentando o art. 13, da Lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950, cuja vigência está prorrogada, diz que o legislador visou assegurar a continuidade da locação às pessôas que realmente e em carater permanente ou definitivo já viviam com o locatário, como membros de sua família.

Por conseguinte, tendo a viúva desistido da continuidade da locação em favor de seu enteado, que de há muito residia no prédio, êste na qualidade de herdeiro necessário do locatário falecido ficou subrogado no direito à continuidade da locação. Nenhum gravame, pois, ocorreu no caso, negando-se provimento ao recurso.

Custas pelo agravante.

Belém, 3 de Outubro de 1963.

(a.a.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente. EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de Novembro de 1963.

LUIZ FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 436

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" de Maracanã

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — Raimundo Machado da Ponte.

Relator — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA — A prisão sem ser em flagrante, ou sem ser por ordem escrita da autoridade competente, é ilegal, principalmente quando essa prisão não é legalizada dentro no prazo de dez (10) dias, quando deverá estar terminado o inquérito policial.

O excesso de prazo só é tolerado quando justificado.

Vistos, examinados e liscutidos êstes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito de Maracanã, e, recorrido, Raimundo Machado da onte, Petc..

O paciente foi preso no dia 3 de junho, acusado de ter praticado o crime de mocicidio, a 1.º de junho do corrente ano.

Conforme se verifica do despacho recorrido, apenas suposições, presunções de ser o autor do crime ocorrido no quilômetro 19 da estrada de rodagem Igarapé-Açú-Maracanã, quando perdeu a vida Lucio Pinto Lira.

Segundo informou o Delegado de Polícia de Maracanã, prova alguma foi encontrada contra o acusado, ora recorrido e por isso, mas, sem prejuizo do processo criminal competente, o Dr. Juiz "a quo" concedeu o "salvo conduto" requerido, recorrendo para esta Instância.

Daí:

Acórdam os Juízes da rPimeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso "ex-officio", por estar a decisão de acôrdo com as provas dos autos.

Custas, "ex-lege".

Belém, 10 de setembro de 1963.

(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. — Maurício Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de novembro de 1963.

Luís Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 437

Recurso cível "ex-officio" de Costanhal

Recorrente — O Juiz de Direito da Comarra, em exercício.

Recorrido — Abdias Rufino Bezerra.

Relator — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA — Cabe mandado de segurança do ato que suspende, sem motivo justificado, o marchante que está em dia, quanto aos pagamentos do que foi devido às Prefeituras Municipais.

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso cível ex-officio em mandado de segurança, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Castanhal, e recorrido Abdias Rufino Bezerra, etc..

Acórdam os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso ex-officio, para confirmar, como confirmam a sentença recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos, ficando outrossim, como parte integrante deste arésto, e que será junto a êste certidão da mesma.

Custas, na forma da lei.

Belém, 24 de junho de 1963.

(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. — Maurício Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de novembro de 1963.

Luís Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 438

Apelação cível "ex-officio" da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados — Edy Bezerra de Melo e Maria de Nazareth da Cunha Melo.

Relator — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA — É de confirmar-se a decisão que homologou desquite amigável, eis que no processo foram observadas tôdas as formalilades legais.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apeloção cível "ex-officio" da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; e, apelados, Edy Bezerra de Melo e sua mulher.

Os ora apelados, casados há mais de dois anos, resolveram desquitar-se para o que formularam o respectivo pedido ao Dr. Juiz "a quo", que homologou o pedido, na sentença de fls. 10, uma vez satisfeitas tôdas as formalidades legais.

Vindos os autos a esta Superior Instância, por efeito da apelação "ex-officio", o Dr. Procurador Geral do Estado manifestou-se às fls. 12 pelo improvimento do recurso.

x x x

Trata-se de desquite por mútuo consentimento, em cujo processo foram observadas as formalilades legais e as cláusulas pactuadas entre os cônjuges não contrariam os princípios de direito aplicáveis à espécie.

A exclusão da cláusula A como opina o Dr. Procurador Geral do Estado não se faz necessária, pois em tal cláusula não houve renúncia ao dever de prestar alimentos, mas apenas os cônjuges acordaram no modo de criar e educar o único filho do casal que ficou ao encargo do cônjuge desquitando.

"Ex-positis":

Acórdam os Juízes da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação "ex-officio" para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei.

Belém, 8 de outubro de 1963.

(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presilente. — Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de dezembro de 1963.

Luís Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 440

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorrido: — Itala Carvalho de Souza e Raimunda Nonata de Almeida e José Adalberto Amaral.

Relator — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA — É de confirmar-se a decisão que concede "habeas-corpus" preventivo, desde que, em face das informações da autoridade considerada coatora, se justifica o receio alegado pelo paciente.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de "habeas-corpus" da Comarca da Capital em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara e recorridos, Itala Carvalho de Souza e outros.

Os ora recorridos, Itala Carvalho de Souza e outros, alegando justo receio de serem presos ilegalmente pelo chefe de gabinete de Secretário de Segurança Pública e pelo Dr. Terceiro Delegado Auxiliar, requereram ordem de "habeas-corpus" preventivo que lhes foi concedida pelo Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara, com recurso "ex-officio" para esta Superior Instância.

Em face do silêncio de uma das autoridades consideradas coatoras e das próprias informacões da outra, o receio dos pacientes de virem a sofrer coação ilegal por parte da Policia se mostra justificado, pelo que bem andou o Dr. Juiz "a quo" em conceder a ordem impetrada.

"Ex-positis":

Acórdam os Juízes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 8 de outubro de 1963.

(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. — Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 7 de novembro de 1963.

Luís Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 441

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido — Alcimar de Oliveira Gomes.

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA — Comprovado o justo receio de prisão ilegal, confirma-se a decisão concessiva le "habeas-corpus" preventivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de "habeas-corpus" preventivo, em que é recorrente — o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara, da Comarca da Capital, e recorrido — Alcimar de Oliveira Gomes,

Acórdam, unanimemente, adotado o relatório da decisão recorrida, os Juízes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justica, em negar provimento ao recurso interposto, pelos próprios fundamentos da decisão, que se apoia na lei e prova demonstrativa de receio de prisão ilegal, com a ressalva de não prejuizo de procedimento legal contra o paciente.

Custas, como de lei. P. e R. Belém, 8 de outubro de 1963

(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. — Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justica do Estado do Pará — Belém, 7 de novembro de 1963

ACÓRDÃO N. 442

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido — Paulo Ferreira da Silva.

Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

EMENTA — Constitue justo receio a ameaça de prisão pelo Delegado de Polícia.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara da Capital e recorrido, Paulo Ferreira da Silva.

Eldinais Amaral de Lima impetrou uma ordem de "habeas-corpus" preventivo em favor de Paulo Ferreira da Silva, que se achava ameaçado de prisão pelo Delegado de Investigacões e Capturas em virtude de ter um ladrão dado depoimento na Polícia e acusado o paciente de ter em sua casa objetos furtados. Solicitadas informações o Delegado confirmou que a casa do paciente foi varejada e lá encontraram diversos objetos furtados e também cigarros de maconha. Ouvido o Ministério Público êste opinou pela concessão da medida. De fato, a simples acusação não autoriza a Polícia cercear a liberdade de um homem para constatar uma infração penal para cuja prisão requer formalidades previstas em lei. Assim o receio do paciente era justificado, sendo procedente os fundamentos do despacho que concedeu a medida requerida. Por êstes fundamentos,

Acórdam os Juízes componentes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justica do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido. Publique-se, intime-se e registre-se.

Belém, 8 de outubro de 1963.

(aa.) Aluizio da Silva Leal, Relator. Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

ACÓRDÃO N. 443

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" de Soure

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — Waldemar Souza da Silva.

Relator — Desembargador Aluizio Leal.

EMENTA — Constitue prisão ilegal a demora da remessa do inquérito à Justiça, quando no crime de lesões ainda não foi codificado o inciso legal em que deve ser processado.

Vistos, relatados e discutidos êsfes autos de recurso "ex-officio" de **Habeas-corpus** da Comarca de Soure em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca e recorrido Waildemar Souza da Silva.

João Marques dos Santos requereu uma ordem de "Habeas-corpus" em favor de Waldemar Souza da Silva preso em flagrante pelo crime de lesões e há 52 dias sem que o inquérito seja remetido a Justiça. Solicitadas informações ao Delegado de Polícia êste informou que o inquérito ainda não estava terminado porque a vítima ainda não havia comparecido para depor. O Ministério Público opinou mela concessão. O Dr. Juiz lavrou despacho concedendo a ordem e recorrendo "ex-offcio".

De fato, pelo que consta dos autos verifica-se que o paciente está preso há 52 dias sem que o inquérito tenha sido remetido a juizo para competente denuncia. A informação do Sr. Delegado confessa que essa demora é devida a falta de depoimento da vítima. De qualquer forma, êsse prazo quintuplicado causa o constrangimento de prisão ilegal que o Dr. Juiz reconheceu e remeteu com a medida cabível para o caso. Assim,

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 8 de outubro de 1963. — (a) Aluizio da Silva Leal, Relator. Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de novembro de 1963. — (a) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 444

Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados: — Francisco de Jesus Miranda e Esmeralda de Jesus Cardoso de Miranda.

Relator: — Desembargador Aluízio da Silva Leal.

EMENTA: — Concede-se desquite por mútuo consentimento quando as cláusulas constantes do acôrdo não contrariam o Direito escrito.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível "ex-officio" da Comarca da Capital em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; e, apelados, Francisco de Jesus Mi-

randa e Esmeralda de Jesus Cardoso de Miranda.

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento a apelação "ex-officio" para confirmar o despacho homologatório do desquite por mutuo consentimento de Francisco de Jesus Miranda e Esmeralda de Jesus Cardoso Miranda. Assim decidem porque das cláusulas constantes do acôrdo apresentado na petição inicial não consta qualquer disposição que contrarie o direito escrito e tambem o processo teve o seu curso normal. Publique-se, intime-se e registre-se.

Belém, 8 de outubro de 1963.

(aa.) ALUIZIO A SILVA LEAL, Relator. Fui presente, OSWALDO SOUZA, Procurador Geral. Este julgamento foi prseidido pelo Exmo. Sr. Desembargador EDUARDO MENDES PATRIARCHA.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de novembro de 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 445

"Habeas-corpus" Liberatório de Muaná

Impetrante: — Odilson Ferreira Novo a favor de Raimundo Candido Filho.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, conceder a ordem de "habeas-corpus" impetrada a favor de Raimundo Candido Filho, cuja prisão se reveste de evidente ilegalidade, posto que não foi prêso em flagrante e nem resultou de decreto de prisão preventiva, mas ao arbítrio do Juiz suplente em exercício de Juiz de Direito da Comarca de Muaná, que o enviou por ofício ao Presídio S. José.

Custas da lei.

Belém, 25 de setembro de .. 1963.

(a) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de novembrod e 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 446

Agravo de Obidos

Agravante — Duilce Ferreira da Costa.

Agravados — Hermias Cavalcante de Castro e sua mulher.

Relator — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

..EMENTA — RETOMADA. Promitente comprador. Não imitido na posse não pode pedir a retomada. Não há imissão na posse quando, por força de clausula expressa do respectivo instumento, o pomitente comprador passa a possuir e administar o imóvel transacionado em nome dos promitentes vendedores até o momento da outorga da escritura definitiva.

Vistos, relatados e discutidos etc.

Duilce Ferreira da Costa, como promitente comprador, firmou com Cezarina Sabatini de Figueiredo Fillardi e outros, em carater irrevogávtl e irretratavel, uma escritura pública de promessa de venda e compra por via da qual lhe foi prometida a venda do imóvel n. 441, sito à rua Alexandre Rodrigues de Souza, na cidade de Óbidos, pelo preço certo de oitocentos mil cruzeiros (Cr$ 800.000,00), dos quais a metade foi paga no ato da assinatura do compromisso. O instrumento foi inscrito no Registro de Imóveis e dêle consta, expresso na cláusula VI que, desde o dia da sua assinatura, o promitente comprador.

> "entre na posse precária do imóvel compromissado, passando a possuí-lo e a administrá-lo Em nome dos vendedores, até à outorga da escritura definitiva".

De posse dessa escritura e invocando a sua qualidade de promitente comprador, o Agravante propôs contra o locatário do imóvel prometido — Hermias Cavalcante de Castro, uma ação de despejo com fundamento no que dispõe o art. 15, inciso IX da Lei do Inquilinato, "inverbis":

> "Art. 15. — Durante a vigência desta lei não será concedido o despejo, a não ser:
>
> .....
>
> .....
>
> "IX — Se o promitente comprador imitido na posse do prédio, não possuindo outro de sua propriedade, pedi-lo para uso próprio, desde que a promessa de venda seja irrevogável e se ache inscrita no Registro de Imóveis".

O Dr. Juiz, porém, considerando o Agravante parte ilegitima para a propositura da referida ação, indeferiu liminarmente a respectiva inicial, fazendo-o sob os seguintes fundamentos:

> "Nos têrmos do art. 160 do Cód. Processo Civil, indefiro a inicial de fls. por considerar o requerente parte ilegitima na pretendida ação, uma vez que a promessa de venda que a instrui não está quitada mas simplesmente é irretratável, o que não é bastante para lhe transferir o domínio da propriedade, condição imprescindível para o fim almejado".
>
> "Além disso, a posse do imóvel pelo requerente é de "modo precário", como se vê do aludido instrumento público, não tendo sua inscrição no Registro do Imóveis outros efeitos senão prevenir direitos conta terceiros".

Daí o presente agravo, devidamente processado, mantida pelo Dr. Juiz **a quo** a decisão recorrida.

Dois são os fundamentos do despacho agravado: a) falta de quitação do preço do negócio; b) carater da posse transferida ao Agravante.

O primeiro de tais fundamentos é impertinente, eis que a êle não alude como exigência para a ação proposta, o dispositivo legal invocado como seu alicerce juridico. O que a lei do Inquilinato, no iníciso IX do seu artl 15 quer em relação à promessa de venda e compra, para dar direito ao despejo do locatário do imóvel prometido pelo promitente comprador, é que ela seja irrevogável e inscrita no Registro de Imóveis. "... desde que a promessa de venda seja irrevogável e se ache inscrita no Registro de Imóveis", diz claramente o citado dispositivo, sem outras exigências para a retomada.

Não há que cogitar, pois, de quitação para o exercício dêsse direito.

Mas, se êsse primeiro fundamento da decisão recorrida poude ser despresado assim tão facilmente pela sua manifesta inconsistência, o mesmo não ocorre com o segundo, relativo à posse do Agravante sôbre o imóvel cuja venda lhe foi prometida irrevogàvelmente. Ao contrário, envolve êle uma questão interessante, a de se saber a interpretação e o alcance a dar à cláusula VI do instrumento contratual, concebida nêstes têrmos:

> "O comprador entra desde hoje **na posse precária** do imóvel compromissado, portanto, **a possuí-lo e administrá-lo em nome dos vendedores**, até o momento da outorga da escritura definitiva".

Espinola Filho registra que entre os requisitos para admitir-se ao promitente comprador a retomada, está o de que — "esteja imitido na posse do prédio, imissão essa que há-de constar da escritura de promessa de venda".

Pergunta-se, então: face à cláusula VI do contrato, estará satisfeito êsse requisito, imitido o Agravante na posse do prédio e, em consequência, habilitado à retomada? Parece-nos que não.

De observar desde logo que a expressão — "posse precária", tal como está empregada na referida cláusula, não faz sentido. Precário é a posse daquele que recebe a coisa com o dever de restituí-la e se recusa fazê-lo na devida oportunidade. Esse conceito é inaplicável à situação do Agravante.

Poder-se-ia entender tal expressão como significando posse "provisória". Mas, em verdade, nem isso, pois que a ela se segue no texto da cláusula tira ao Agravante qualquer qualidade de possuidor.

Com efeito, se o promitente comprador passou a possuír e administrar o prédio "em nome dos vendedores", como está expresso na citada cláusula, ficou em situação de dependência quando a êstes, em nome de quem conserva a posse e administra o imóvel compromissado. Ora, segundo está expresso no art. 487 do Cód. Civil, "não é possuidor aquêle que (como o Agravante), achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome dêste e em cumprimento de ordem ou instruções suas".

Certo a imissão do promitente comprador na posse do predio prometido é norma costumeira nas promessas irrevogáveis e irretratáveis Mas não é imperativa ou obrigatória. Isso mesmo observa Agostinho Alvim, ao assinar:

> "Via de regra, o promitente vendedor, ao receber a prestação inicial, transfere desde logo a posse do imóvel ao promitente comprador, mesmo porque a vantagem dêste gênero de negócios consiste precisamente na possibilidade de entrar na posse do imóvel sem tardança".

E acrescenta:

> "Todavia, se, por qualquer circunstância, o promitente comprador **não estiver na posse, não terá êle qualidade** para despejar o inquilino" (Com. à Lei do Inquilinato",, pag. 50).

Aliás, se fosse obrigatória a imissão em tais promessas, não se exigiria a sua mensão **expressa** nos respectivos instrumentos.

Ela seria uma decorrência natural do negócio jurídico.

Dir-se-á, talvez, buscando amparo à pretensão do Agravante, que por força do Decreto-lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937, e da lei n. 649, de 11 de março de 1949, a promessa de venda, quando irrevogável e irretratável, gera para o promitente comprador direito real oponivel a terceiros.

De acôrdo.

De ver, entretanto, que êsse direito real gerado pela promessa de venda irretratável em favor do promitente comprador, se destina a garantí-lo quanto à ultimação compulsória do negócio, armando-o de recursos contra uma possivel alienação ou gravação posterior do prédio prometido. Contra êsse possível adquirente ou favorecido com a gravação posterior do prédio, como terceiro estranho à promessa de venda irretratável, é que o promitente comprador opõe o direito real gerado por ela em seu favor.

Mas êsse direito real não

dá ao promitente comprador o direito de se mitir na posse antes de concluido o negócio, se isso não ficou expressamente declarado no contrato.

De tudo que ficou dito, evidenciado não ter havido a imissão do agravante na posse do prédio compromissado, chega-se à conclusão inarredável de que é êle parte ilegitima para retomá-lo do respectivo locatário

Com êsses fundamentos,

Acórdam à unanimidade os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em negar provimento ao agravo e confirmar a decisão agravada.

Custas na forma da lei.

Belém, 29 de agôsto de 1963. (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente — Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de novembro de 1963. — (a) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 448

Apelação Cível "ex-officio" de Santarém

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara.

Apelados: — Manoel Braulio da Silva e Luzanira Moreira da Silva.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

Ementa: — Desquite amigável. Ausência da prova do casamento dos desquitandos ha mais de dois anos. Nulidade.

A prova de serem os desquitandos casados ha mais de dois anos é da essência do desquite amigável. Sua falta acarreta a nulidade, "ab initio" do processo.

Vistos, relatados e discutidos, etc..

Acórdam, por maioria, os uizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em dar provimento à apelação para anular "ab initio" o processo, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Agnano Monteiro Lopes que convertia o julgamento em diligência para ser feita a prova do casamento dos desquitandos.

Custas na forma da lei.

Assim decidem por não haver nos autos a prova de serem os desquitandos casados ha mais de dois anos. Essa prova, nos têrmos do art. 318 do Código Civil, é da essência do processo de desquite amigável e a sua falta acarreta a nulidade "ab initio" do processo. Sem ela a inicial não tinha condições para ser recebida e, muito menos, para ser processada.

"Data vênia" não cabe nesta altura do feito, tal como sugeriu o ilustre Chefe do M.P. e sustentou o voto vencido, corrigir a omissão dos desquitandos, para a qual não atentou o digno dr. Juiz "a quo".

Belém, 9 de agôsto de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Hamilton Ferreira de Souza, Relator. Osvaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 11 de novembro de 1963.

LUÍS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 449

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Cornélio Tupiassú Lima Peralta.

Apelado: — Flávio Augusto Titan Viégas.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

Ementa: — Não sendo o Autor parte no contrato, nem sucessor, por qualquer título, de um dos contratantes, não decorre em seu favor qualquer vínculo contratual contra os pactuantes.

Vistos, relatados e discutidos etc..

Envolve a espécie dos autos um procedimento judicial verdadeiramente temerário, através do qual o Autor ora apelado, exibindo um contrato particulado de compra e venda de madeiras celebrado entre Endelson Felix e o apelante Cornélio Tupiassú Lima Peralta, e em cujo texto não se faz a mínima referência à sua pessôa, pretende receber dêste último, a título de indenização por inadimplemento do mesmo contrato, a importância de Cr$ 46.684,00, juros de mora e honorários de advogado.

Para tanto, honrando as suas conhecidas tradições de astucioso querelante profisional, o Autor após pura e simplesmente sua assinatura no instrumento do referido contrato, como se do ardíl, grosseiro, aliás, pudesse resultar a sua vinculação com os contratantes, gerando-lhe o direito de exigir de um dêles o cumprimento das obrigações diretamente assumidas para com o outro, e de cujo crédito não se provou a transferência em seu favor.

Isso, porém, é matéria de mértio, e há uma preliminar que cumpre decidir. Alega o Apelante que, tendo contestado oportunamente a ação, foi surpreendido, cêrca de quatro anos depois, com a notícia de sua condenação à revelía, vindo a comprovar que a sua defesa fôra criminosamente subtraída dos autos.

Não se dá pela nulidade. Embora as circunstâncias emprestem uma certa credibilidade à afirmativa do Apelante, há uma certidão do escrivão contrária a ela, fazendo prevalecer a fé pública dêste contra a palavra daquêle, desacompanhada de provas.

No mérito, em face das considerações inicialmente expendidas, é de se julgar improcedente a ação por carecer o Autor do direito invocado contra o Réu Apelante. Na verdade, não sendo o Autor parte no contrato, nem sucessor, por qualquer título, de um dos contratantes, não decorre em seu favor qualquer vinculado contratual contra os pactuantes.

Outras considerações poderiam ser expendidas em tôrno do feito para caracterizar a imoralidade do propósito que o inspirou. Isso, porém, se torna desnecessário em face da manifesta carência do direito do Autor.

Isto posto,

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em dar provimento à apelação para julgar improcedente a ação, unanimemente.

Custas na forma da lei.

Belém, 16 de Agôsto de 1963.

(a.a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 11 de novembro de 1963.

ACÓRDÃO N. 450

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Francisco Mendes Duarte.

Apelado: — Alexandre Borges Adrega.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

Ementa: — Renovatória. Contestada, segue a ação o rito ordinário.

Não mais se admite na sistemática do processo brasileiro o rito estabelecido pelo Dec. n. 24.150, de 20 de abril de 1934, para as renovatórias depois de contestadas.

Contestado o feito, deverá êle seguir "o rito ordinário', segundo está expresso no art. 354 parágrafo único do Código Civil, com o despacho saneador e a subsequente audiência de instrução e julgamento, formalidades inarredáveis do processo, cuja falta acarreta a nulidade dêste.

Vistos, relatados e discutidos etc..

O processo é inaproveitável a partir de fls. 50 ,isto é, da contestação, exclusive.

O dr. Juiz, sem dúvida por um equivoco para o qual também não atentaram os patronos dos litigantes, imprimiu à ação um rito que já não mais se admite na sistemática do processo brasileiro, qual o do Dec. 24.150, de 20 de abril de 1934, nessa parte revogado pelo Código de Processo Civil vigente.

Contestado, deveria o feito seguir o rito ordinário, segundo está expresso no art. rido Código com o despacho saneador e a subsequente audiência de instrução e julgametno, formalidades inarredáveis do processo, cuja falta acarreta a nulidade dêste.

Referindo-se à necessidade e à importância do despacho saneador como formalidade de processo ordinário, assim se manifesta De Plácido e Silva:

"... elemento obrigatório e integrante do procemento instituído para tôdas as ações que seguem o rito ordinário, o despacho saneador não pode, em semelhantes casos ser omitido, haja ou não matéria a sanear, haja ou não prova a ser produzida.

Sem dúvida alguma, a omissão de formalidade tão substancial acarretará a nulidade do processo, sendo consequentemente ineficazes todos os atos que se praticarem nêle"

E conclúi incisivamente:

"Para a falta do despacho saneador Não Pode nem Deve Haver Suprimento" ("Com. ao Cod. Proc. Civil", 3a. edição 1o. vol., pag. 574).

Quanto à audiência de instrução e julgamento, observa ainda o mesmo autor, às pags. 515 da sua referida obra:

"Tratando-se de processo ordinário, ou que, por força da contestação, tenha o rito transformado em ordinário, não se pode prescindir da audiência de instrução e julgamento Mesmo Que Nenhuma Providência ou Medida Inscrita No Art. 268 Tenha a Cumprir-se".

A omissão de tais formalidades, o despacho saneador e a audiência de instrução e julgamento, é daquelas que, mesmo não arguida pelas partes, deve ser apontada de ofício pelo juiz para o fim da declaração da nulidade do processo.

Assim a ação renovatória, sendo daquelas que "por fôrça da contestação", tem o seu rito transformado em ordinário, não pode prescindir do despacho saneador e da audiência de instrução e julgamento. A espécie é a de uma renovatória contestada, em cujo curso foram omitidas essas formalidades. O processo, pois, é nulo desde o instante em que a primeira delas deveria ter sido praticada.

Diante do exposto, Preliminarmente e à unanimidade.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em dar provimento à apelação para anular o processo a partirde fls. 50, inclusive.

Custas na forma da lei.

Belém, 19 de setembro de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Hamilton Ferreira de Souza. Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de novembro de 1963.

LUÍS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 451

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Jurací Pinheiro de Brito.

Apelada: — Dinair Lopes de Brito.

Relator: — Desembargador Ferreira de Souza.

Ementa: — Desquite Litigioso. Reciprocidade de culpa.

Havendo reciprocidade culpa entre os cônjeges decreta-se o desquite, condenada a mulher à perda do uso do nome do marido.

Vistos, relatados e discutidos etc..

Marido e mulher apresentam-se culpados na espécie dos autos:

êle pelas sevícias e maus tratos infligidos à sua esposa;

ela por seu comportamento injurioso, altamente ofensivo à dignidade do marido, indo à noite ao cinema sem o consentimento dêste, na companhia de um extranho com quem permaneceu por mais de quatro (4) horas fóra do lar, para onde regressou já pelas vinte e duas e trinta horas.

A culpa do marido. afóra as declamações da mulher, é positivada pela testemunha Antônio Pinheiro de Souza, vizinho de quarto dos desquitandos, o qual, por várias vêzes ouviu, e até mesmo viu o Autor bater em sua esposa, o que justificou o abandono do lar por parte desta.

A culpa da mulher resulta provada das suas próprias declarações, pois ela mesma afirma os fatos da sua ida ao cinema, confirmados pelo seu acompanhante a fls. 59.

Assim, havendo reciprocidade de culpa,

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em dar provimento à apelação para decretar o desquite do Apelante e Apelada, esta sem direito pensão e condenada a perder o nome do marido.

Custas na forma da lei.

Belém, 29 de agosto de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Hamilton Ferreira de Souza, Relator. Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de novembro de 1963.

LUÍS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 452

Agravo da Capital

Agravante: — Gumercindo José Fonseca.

Agravada: — Rosa Maria Fonseca da Silva.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

Ementa: — Curatela. Inteligência do Artigo 454 do Código Civil.

O disposto no art. 454 do Código Cívil não tem caráter absoluto. Deve ser entendido e aplicado em têrmos.

Destinando-se o instituto da curatela à proteção do interdito, cabendo ao curador — "reger a sua pessôa, velar por ela, e administrar-lhe os bens" é óbvio que o juiz, sob pena de faltar à própria finalidade do instituto, não estará jungido à essa ordem vocacional do art. 454 se o preferente não estiver em condições de bem cumprir tão delicado mister.

Vistos, relatados e discutidos etc..

Disputa-se com o presente recurso de agravo de instrumento, o corgo de curador de Manoel Luiz Machado Fonseca, de quem o agravante e a agravada são filhos, esta de segundas núpcias, cargo êsse vago desde fevereiro do corrente ano, quando faleceu sua titular, senhora Maria Amélia Soeiro Fonseca, espôsa do interino.

Tem o seguinte teôr o despacho agravado:

"Provado que Gumercindo José Fonseca, filho do interditado, a quem por um imperativo legal caberia o encargo da curatela de seu pai, exerce suas atividades no interior do Estado, não estando assim em condições de prestar a contínua assistência que o exercício da curatela exige, nomeio a senhora Rosa Maria Fonseca da Silva, filha do interditado, para substituir a curadôra falecida".

E' certo que o art. 454, parágrafo 2.º, do Código Civil, estabelecendo na falta de cônjuge, de pai e de mãe, a ordem dos parentes que se lhes devem seguir na função de curador do interdito, dispõe que — "entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos, e, dentre os do mesmo grau, os varões às mulheres".

Mas, tal dispositivo não tem caráter absoluto. Deve ser entendido e aplicado em têrmos.

Destinando-se o instituto da curatela à proteção do interdito, cabendo ao curador — "reger a sua pessôa, velar por ela, e administrar-lhe os bens", ' óbvio que o juiz, sob pena de faltar à própria finalidade do instiuto, não estará jungido a essa ordem vocacional se o preferente não estiver em condições de bem cumprir tão delicado mistér.

Na espécie, diante dis elementos que lhe foram presentes, o dr. Juiz "a quo", embora reconhecendo que ao Agravante, por um imperativo legal, deveria caber o encargo da curatela de seu pai, considera não estar êle — "em condições de prestar a contínua assistência que o exercício da curadoria exige", provado como ficou que o mesmo exerce as suas atividades no interior do Estado.

A decisão se baseou no fato relevante e não contestado, antes confirmado, de exercer o Agravante suas atividades no interior, do qual deflúi o natural impedimento para o bom exercício da curatela. Não tendo êle carreado para os autos elementos capazes de ilidir o correto raciocínio do dr. Juiz "a quo", não ha o que modificar na decisão agravada.

Diante do expôsto,

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em negar provimento ao agravo e confirmar a decisão agravada.

Custas "ex-lege".

Belém, 22 de Agôsto de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de novembro de 1963.

LUÍS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 453

Recurso Cível "ex-officio" de Monte Alegre

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: — João Corrêa Alvarenga.

Relator: — Desembargador Ferreira de Souza.

Ementa: — Prefeito Municipal. Cassação de mandato. Nulidade.

Abstraída a questão de ter ou não a Câmara Municipal competência para cassar o mandato do Prefeito, nula é a cassação processada ao arrepío da lei, sem que se dê ao interessado as necessárias garantia de defesa.

Vistos, relatados e discutidos etc..

Sem descer à análise da questão que se tem agitado últimamente, inclusive no Excelso Pretório, qual a de saber se a Câmara Municipal tem atribuições para cassar o mandato do Prefeito.

Acórdam os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por decisão unânime, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Custas "ex-lege".

Admitindo tivesse a Câmara tal atribuição, ainda assim a cassação do mandato do Impetrante se apresentaría ilegal, processada que foi ao arrepío da lei, sem que se désse ao interessado as necessárias garantias de defesa. A suspensão do Impetrante do cargo de Prefeito de Prainha, fose preparatória da cassação do seu mandato, se processou de maneira grosseiramente irregular, sem atender aos ditâmes legais. Basta salientar que, para essa suspensão, a Câmara realizou em um só dia, 5 de maio, e no curto espaço de seis (6) horas, nada menos de três (3) sessões: a primeira às 15.30 horas, na qual foram solicitadas certas informações ao recorrido; a segunda às 20 horas, para reiterar o pedido de informações que não foram, como não podiam ter sido prestadas em tão curso lapso de tempo; e a terceira às 22 horas, para consumar a medida drástica da suspensão. Isto permite compreender os verdadeiros propósitos que inspiraram a Câmara Municipal nêsse procedimento contra o Impetrante.

Como bem ressalta o dr. Juiz "a quo", não foram atendidas as formalidades dos arts. 14, 16, 19, 20 e seus parágrafos, 22 e 23 da lei n. 1.079 de 10 de abril de 1950, cujas disposições se aplicam aos Prefeitos Municipais, nos têrmos da lei n. 3.528, de 3 de janeiro de 1959. Um processo cuja trâmitação deveria consumir muitos dias, se resolver em poucas horas.

Belém, 9 de agôsto de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Hamilton Ferreira de Souza, Relator. Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de novembro de 1963.

LUÍS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 455

Recurso Penal da Capital

Recorrente: — A Justiça Militar.

Recorrido: — Antônio Tavares Matias, 2.º Tenente da Polícia Militar.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

Ementa: — Denúncia. Quando deve ser recebida. Pacifica é a jurisprudência no sentido de que a denúncia deve ser recebida quando o fato nela referido constitúi crime em tese e se aponta o seu autor, vedado ao juiz, nessa fase preliminar, o exame do mérito da acusação e a análise apriorística das provas.

Vistos, etc..

De pleno acôrdo com o Parecer do Exmo. Sr. Dr. Sub-Procurador Geral,

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, mandar que a denúncia seja recebida e regularmente processada. Custas na forma do lei.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que a denúncia deve ser recebida quando o fato nela referido constitúi crime em tese e se oponta o seu autor; vedado ao juiz, nessa fase preliminar, o exame do mérito da acusação e a análise apriorística das provas.

Desde que a denúncia rejeitada preenche tais requisitos, cumpre ao dr. Auditor recebê-la e processá-la.

Belém, 9 de agôsto de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Hamilton Ferreira de Souza, Relator. Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de novembro de 1963.

LUÍS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 456

Apelação Penal do Acará

Apelante: — A Justiça Pública.

Apelado: — Manoel Genito Ferreira.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

Ementa: — Tribunal do Juri. O julgamento é nulo quando se constata vício insanável na formulação dos quesitos ao Conselho de Sentença.

Vistos, relatados e discutidos etc..

O julgamento é nulo por fôrça de vício insanável na formulação dos quesitos propostos ao Conselho de Sentença.

Além de não desdobrar a pergunta relativa à atualidade ou iminência da agressão, com o que concorreu para uma resposta incongruente dos jurados, o dr. Juiz omitiu o quesito referente à injustiça da agressão, que é fundamental para caracterizar a legítima defesa.

Com tais vícios o julgamento não pode subsistir.

Assim,

Acórdam preliminarmente e à unanimidade os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em dar provimento à apelação para anular a decisão recorrida e mandar que o réu seja submetido a nôvo julgamento.

Custas na forma da lei.

Belém, 10 de outubro de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavores, Presidente. Hamilton Ferreira de Souza, Relator. Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de novembro de 1963.

LUÍS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 457

Apelação Penal da Capital

Apelante : — A Justiça Militar.

Apelado : — Pedro Monteiro da Cruz.

Relator : — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

Ementa : — Extravio. Necessidade da prova do dolo para a caracterização de delito.

O extravio de material é crime essencialmente doloso, sendo mistér a prova do dólo para a caracterização do delito, mesmo porque extraviar é, igualmente, perder no caminho sem a intenção de fazer desaparecer.

Vistos, relatados e discutidos, etc..

O Exmo. Sr. Dr. Sub--Procurador Geral bem situou a espécie dos autos quando, em seu parecer de fls., assim se manifestou :

"Evidentemente, o extravio de material e crime essencialmente doloso, o que não resultou provado no caso em aprêço. Sem prova em contrário, teremos que admitir como verdadeira a confissão do réu de que perdera a sua arma que caí nágua ao atravessar uma ponte.

Extraviar é igualmente perder no caminho, sem o propósito de fazer desaparecer.

Adotando êsse Parecer da Procuradoria,

Acórdam os Juizes do Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em negar provimenmento à apelação e confirmar a decisão apelada.

Custas na forma da lei.

Belém, 9 de agôsto de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Hamilton Ferreira de Souza, Relator. Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunol de Justiça do Estado do Pará-Belém, 14 de novembro de 1963.

LUÍS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 460

Mandado de Segurança da Capital

Requerente : — João Izidoro da Silva.

Requerido : — O Govêrno do Estado.

Relator : — Desembargador Aluizio do Silva Leal.

Ementa : — O prazo de 120 dias para requerer o mandado de segurança é peremptório, não se prorrogando quando termina em dia feriado.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandodo de segurança da Comarca da Capital em que é requerente, João Izidoro da Silva; e, requerido, o Govêrno do Estado.

João Izidoro da Silva requereu um mandado de segurança contrato o Gov. do Estado decorrente do ato administrativo do Exmo. Sr. Governador do Estado que indeferiu o pedido de aforamento e renovação de um castanhal no município de Marabá. Alega o impetrante que tendo conseguido licença provisória que lhe foi cassoda, o suplicante foi obrigado a recorrer a Justiça, o que conseguiu em 1959, e agora, requerendo o arrendamento das terras, foi surpreendido com um indeferimento cujo despacho foi publicado no DIÁRIO OFICIAL de 15 de fevereiro. Alega que preencheu tôdos as formalidades exigidas pela Lei de terras e que os pareceres foram todos favoráveis para a concessão do arrendamento, o que entretanto não atendeu S. Excia., indeferindo o pedido. E' dêsse despacho que requer a segurança baseado na Lei que rege o assunto. Juntou procuração, certidões e o original do DIÁRIO OFICIAL que publicou o ato impugnado. Notificado o Governador, êste dentro do prazo informou que o postulante não tem mais direito de requerer a medida por ter se esgotado o prazo previsto de 120 dias. Ouvido o Dr. Procurador Geral, êste opinou pelo indeferimento da medida, fundamentando o seu parecer em que o impetrante não satisfez as exigências legais para a obtenção da renovação do arrendamento. Também secunda o fundamento da decadência.

O ato impugnado data de 12 de fevereiro de 1963.

A petição deu entrada em juizo em 17 de junho, muito embora esteja datada de 12 do mesmo mês. O prazo para usar do remédio da segurança, previsto em lei, é de 120 dias e tratando-se de decadência, é considerado como fatal, sem ser considerado o seu término em dias feriados forenses, como no caso que foi um sábado. Verifica-se assim que o impetrante usou da medida 122 dias de pois da publicação do ato oficial, quando já estava decadente o seu direito de ingressar em juizo. Assim,

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão Plena, preliminarmente julgar o impetrante decadente do direito de pleitear mandado de segurança, contra o voto do Desembargador Relator. Publique-se. Intime-se e Registre-se.

Belém, 16 de outubro de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Aluizio da Silva Leal, Relator. Fui presente, Oswaldo Freire de Souzo, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de novembro de 1963.

LUÍS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 461

Apelação Cível da Capital

Apelante : — Analia Sarmento de Miranda.

Apelada : — Adla Said Haber.

Relator : — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcho.

Ementa : — Despêjo Por Falta de Pagamento. Nulidade da Citação.

— Para que seja válida a citação necessário se torna que o Oficial de Justiça cumpra o determinado no art. 169 do Cod. de Proc. Civil.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível da comarca da capital, em que é apelante, Analia Sarmento de Miranda; e, apelada, Adla Said Haber.

Acórdam os Juizes do Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 30 dos presentes autos, como parte integrante dêste, preliminarmente, acolher a nulidade da citoção da ré, invocada em suas razões de apelação para, em consequência, dar provimento ao apêlo e anular o processo a partir de fls. sete (7) inclusive, por defeito de citação, pagas as custas pela apelada.

Segundo noticiam os autos a apelante, ré na ação de despejo por falta de pagamento, que lhe moveu a apelada, Adla Said Haber, deixou de contestar a ação e purgar a móra no prazo da lei, enselando, dêsse modo, fôsse decretado o despêjo requerido; tendo fixado a sentença o prazo de trinta dias para a desocupação do imóvel. Inconformado e já na fase da execução, a ré apelou suscitando em suas razões a preliminar de nulidade da citação, declarando que deixou de acudir o chamamento judicial porque sòmente na fase de execucão é que teve ciência do feito.

A certidão de fls. sete (7) dos autos, está vazada nos seguintes têrmos : — "certifico em cumprimento ao Mandado Citatório passado a requerimento de Adla Said Haber, que hoje dirigí-me nesta cidade, à Praça Amazonas n. 49, Vila Haber, casa 12, e sendo aí, citei em sua própria pessôa a senhora Anália Sarmento de Miranda, sendo sendo ciente "exarado no mandado a rôgo por Izabel Miranda", por motivo da mesma senhora ser doente da vista, conforme verifica-se do ciente a rôgo na margem do mandado em téla. O referido é verdade. Datado e assinado pelo Oficial encarregado da diligência".

Dispõe o art. 169 do Código de Processo Civil que, para validade da citação, necessário se torna que o Oficial de Justiça :

I — leia o mandado ao citanto, entregando-lhe a contra-fé ;

II — porte por fé, ao certificar a realização da diligência, se o citado recebeu ou recusou a contra-fé e se exarou ou não quís ou não pôde exarar a nota de "ciente" no mandado.

A certidão constante dos autos foge as prescrições legais e assim não menciona o Oficial de Justiça encarregado da diligência ter lido o mandado à citada e nem lhe haver possibilitada a feitura, constando à margem do mandado não o ciente de dona Anália Sarmento de Miranda, mas sim o de Izabel Miranda, menor, a rôgo da citada que, por ser doente da vista, não o pôde fazê-lo.

Pedro Batista e J. M. Carvalho Santos, ensinam que a leitura do mandado à citada é formalidade essencial, cuja preterição acarreta a nulidade da citação.

Também De Plácido e Silva, no vol. I, fls. 185, de seus Comentários ao Código de Processo Civil, 2a. edição, diz: — "o ato de leitura e ato substancial para a citação, sendo sua omissão "falta grave" que a inquina de ineficaz, se mostrada".

No caso dos autos essa formalidade f oi omitido, não existindo o ciente da citada à margem do mandado para certeza e segurança de sua citação, mais sim o da menor Izabel Miranda que, por ser menor e absolutamente incapaz para os atos da vida civil, não o podia fazê-lo, de acôrdo com o que dispõe o art. 5, do Código Civil Brasileiro. Se a citando não podia exarar o seu ciente à margem domandado, êsse fato deveria ter sido certificado com o testemunho de duas pessôas idôneas e capazes, a fim de evitar reclamações futuras, nunca porém, como o fêz o Oficial de Justiça encarregado da diligência, fazendo-o assinar a, rôgo por uma menor.

Portanto, dadas as omissões apontadas, é de se concluir que não houve citação inicial, dada a ausência da ré no correr da ação, sòmente aparecendo na fase da xecução e para alegar a falta de sua citação.

À vista do expôsto e do prejuizo causado à defesa, deve ser declarada a nulidade, por inobservância de formalidades essenciais prevista no art. 169 do Cod. de Processo Civil, com o provimento do apêlo, anulando-se o processo desde a citação de fls. sete (7) em diante.

Belém, 17 de outubro de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de novembro de 1963.

LUÍS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 462

Apelação Penal de Abaetetuba

Apelante : — A Justiça Pública.

Apelado : — Miguel dos Reis Guimarães.

Relator : — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Ementa : — Homocídio Culposo. Negligncia do Acusado. Prova.

— Na ausência de provas de que o acusado teria agido com manifesta imprudência ao movimentar o seu veículo, confirma-se a sentença que o absolveu.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação penal da comarca de Abaetetuba, em que é apelante, a Justiça Pública; e, apelado, Miguel dos Reis Guimarães.

Acórdam os Juizes da Se-

gunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, e adotado o relatório de fls. 53 dos autos, como partes integrantes dêste, negar provimento ao apêlo do órgão do Ministério Público da comarca, confirmando assim, a décisão apelada cujos fundamentos estão de conformidade com a prova dos autos.

A espécie dos autos é a de crime culposo, tendo sido o apelado denunciado como responsável pela morte do menor Almerindo Pinheiro Neri, crime ocorrido segundo a denúncia no dia sete (7) de janeiro do ano de 1961, cêrca das dezessete (17) horas, à rua Benjamin Constant, na cidade de Abaetetuba, quando na direção de um caminhão de sua propriedade, movimentou-o sem as cautelas devidas, ocasionando a morte do referido menor.

O crime culposo, segundo dispõe o art. 15, inciso II, do Código Penal Brasileiro é o resultado da imprudência, negligência ou imperícia do agente.

Segundo a denúncia apresentada pelo órgão do Ministério Público, o acusado ao movimentar o veículo de sua propriedade que dirigia, o fêz sem as medidas de precaução necessária, atropelando e matando uma criança de um ano e sete meses de idade.

Nelson Hungria, em seus Comentários ao Código Penal, no Volume I, Tomo II, às fls. 203 diz o seguinte: — "Tanto na imprudência quanto na negligência há inobservância de cautelas aconselhadas pela experinêcia comum em relação à prática de certos atos ou emprêgo de certas coisas: mas, enquanto a imprudência tem caráter militante ou comissivo, a negligência é o desleixo, a inação, a torpidez. Uma é Imprevisão Ativa (culpo "in committendo"), outra é a Imprevisão Passiva (culpa in omittendo).

Esclarece o apelado em seu interrogatório de fls 19, no que é corroborado por seu empregado que antes de dar partida ao veículo (caminhão), perguntou se não havia ninguém na trazeira do carro, e sòmente depois da negativa, é que pôs em movimento o mesmo, surpreendendo-se quando uma senhora que passava pelo local deu o alarme.

Vitorino Alves Cardoso e seu irmão Cantionilo Alves Cardoso, pessôa com quem conversava o acusado, declaram que o acusado antes de dar partida ao veículo dirigiu palavras ao seu empregado (não percebidas pelos mesmos), não tendo êles percebido quando a pequena vítima entrara para baixi do caminhão.

Era, portanto, impossível evitar o acidente, dadas as condições em que ocorreu. Tanto o acusado como seu empregado, não podiam divizar o menor e nem supor que tivesse durante a parada se colocado em baixo do veículo. Dêsse modo, não se pode em sã consciência dizer queo fato encliminado foi o produto da negligência do acusado.

A decisão absolutória, pois, consulta prova dos autos e merece ser mantida, conforme opinou em seu parecer o nobre representante do Ministério Público, junto a êste Tribunal.

Custas, na forma da lei.

Belém, 17 de outubro de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, Relator. Oswaldo Freire de Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de novembro de 1963.

LUÍS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 463

Apelação Civel Ex-Officio da Capital

Apte: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara

Apdos: — João Marinho Alencar e Maria da Rocha Alencar

Relator: — Exmo. Sr. Des. Mauricio Pinto

Ementa: — Confirma-se a homologação da sentença que dissolve a sociedade conjungal, por via do desquite sem mútuo consentimento (art. 318 do Código Civil da República), quando o seu processamento tanto na 1a como na 2a Instâncias, foram observadas tôdas as formalidades legais.

Vistos, examinados e discutidos êstes autos civeis de apelação "ex-officio" da Capital, em que é apelante o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara da Capital (família) e apelados João Marinho de Alencar e Maria da Rocha Alencar, etc.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Civel do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unânimidade de vôtos, negar provimento a presente apelação oficial, interposta pelo Exmo. Sr Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara da Capital (Família) para confirmar como confirmam a sentença que homologou o pedido de fls. 2. devidamente notificado às fls. dissolvendo a sociedade conjungal existente entre João Marinho de Alencar e Maria da Rocha Alencar.

E assim decidem porque o pronunciamnto do caso, obedeceu a tôdas as formalidades da lei, e mais porque, no pedido não existe cláusula alguma que atente contra a lei e nem aos bons costumes.

Custas na forma da lei.

Belém, 22 de outubro de 1963.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Mauricio Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de novembo de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 465

Agavo da Capital

Agvte: — Elias Salim Haber

Agvdos: — Os Herdeiros de Ezequiel Palheiro

Relator: — Exmo. Sr. Des. Aluizio da Silva Leal

EMENTA: — O prazo de interposição de agravo é de cinco dias, contados dos da data da ciência do despacho.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da Capital em que é agravante Elias Salim Haber e agravados Herdeiros de Ezequiel Palheiro.

Elias Salim Haber agravou do despacho do Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara da Capital que designou um perito desempatador para opinar na perícia grafológica de um documento firmado por Ezequiel Palheiro e de cuja autenticidade de discute em ação executiva por nota promissória que move a viúva de Ezequiel contra o ora agravante. Formado o instrumento com as peças requeridas pelo agravante, teve oportunidade para a contraminuta o agravo que arguiu a extemporaneidade e falta de cabimento do agravo para conhecer de recurso dessa natureza. O Dr. Juiz manteve o seu despacho e mandou subir os autos — O agravante não mencionou o inciso em que se baseou para requerer o conhecimento de tão exdruxulo recurso. Já existe a resposta simples e mordaz à pergunta se caberá agravo de determinado despacho: "Sòmente a lei o dirá". E é mesmo restrito o campo em que pode ser usado o violento recurso rápido e decisiva para resolver as discordâncias de caráter processual que as partes não se conformam. Não cabe agravo do despacho arguido pelo agravante. Não tem inciso que se possa adaptar com qualquer interpretação e boa vontade para satisfazer um estudo sôbre o assunto ventilado nas razões do agravante. Também se apresenta flagrante a extemporaneidade. Um despacho lavrado em 27 de novembro de 1962, nomeando um perito, é reclamado por meio de um recurso de agravo no dia 15 de abril de 1963, tendo sido intimado no mesmo dia do despacho. Nada mais necessita para o seu não acolhimento. O próprio juiz devia ter negado o recebimento de tão flagrante aberração. Assim, Acórdam os Juizes componentes da Primeira Turma Civel do Tribunal de Justica do Estado, por unânimidade de votos, não conhecer do agravo. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 22 de outubro de 1963.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Aluizio da Silva Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de novembro de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 466

Apelação Penal da Capital

Apelante: — A Justiça Militar

Apelado: — José do Espirito Santo Silva, soldado da Policia Miltar

Relator: — Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes

EMENTA: — Estando perfeitamente conceituada e definida a legítima defesa própria, com a ocorrência simultânea dos seus extremos legais, está afastada a hipotese de homicídio culposo, pelo uso indevido e imprudente de arma de fogo.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação penal, oriundos da Auditoria Militar, em que é apelante, a Justiça Militar sendo apelado, José do Espirito Santo Silva, soldado da Policia Militar.

Ao apelado se atribui o crime definido no art. 181, § 3o. do Código Penal Militar, porque, em uma desordem ocorrida na cidade de Breves, onde se achava destacado, produziu, com arma de fogo, em Manoel Benedito do Carmo Cunha, o ferimento descrito no respectivo auto, que lhe causou a morte. Submetido a processo perante a Auditoria Militar, foi absolvido pelo respectivo Conselho de Justiça que reconhececeu, em seu favor, a excusativa da legítima defesa. O Dr. Promotor Militar, inconformado, apelou.

A decisão apelada, reconhecendo, em favor do réu, a excusativa da legítima defesa, merece ratificada, pois que frisa com a prova dos autos.

Na verdade, o apelado, designado pela autoridade policial de Breves, para manter a ordem à chegada do navio àquela cidade, viu-se, de repente, provocado e agredido por um grupo de individuos, os quais, sem o menor respeito à missão de que o mesmo se achava incumbido, puseram-se a menoscabá-lo chamando-o pelo apelido. Com o proposito de por têrmo a provocação, o apelado puxou de sua arma e fez um disparo ao ar, não logrando com tal gesto intimidar os agressores, que passaram da provocação à agressão física. Envolvido numa luta corporal com vários individuos, o apelado teve, pela segunda vez, de usar a sua arma, atingindo mortalmente um dos agressores.

Não se trata, pois, de homicidio culposo, pelo uso im-

prudente da arma que portava em serviço, como se afigurou ao representante do Ministério Público, mas de homicídio praticado em repulsa a uma agressão injusta e atual. Salvo a hipotese do excesso, que, no caso, não houve, a conceituação de culpa é incompativel com a situação de quem, lutando desvantajosamente contra vários individuos, tem de usar de sua arma para contê-los, maxime quando, por ocasião da agressão, estava incumbido de manter a ordem.

Os pressupostos da legitima defesa agressão atual e injusta, necessidade e moderação da repulsa estão reunidos na especie em exame. Pelo que, adotando os fundamentos da decisão apelada.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento à apelação, para que subsista a decisão apelada.

Custas na forma da lei.

Belém, 17 de outubro de 1963.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente, Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator, Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de novembro de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 467

Recurso ex-officio de habeas-corpus da Capital

Recte: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara

Reedo: — Alberto Nascimento Levy

Relator: — Exmo. Sr. Des. Agnano de Moura Monteiro Lopes

EMENTA: — Não é legítima a existência de ser a comunicação da prisão acompanhada do auto de prisão em flagrante. O que a lei exige é que, estando preso o indiciado, o inquérito se conclua no prazo de dez dias.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ex-officio de "habeas-corpus" em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara, sendo recorrido Alberto Nascimento Levy.

Alegando que o auto de prisão em flagrante não expressa a verdade, pois que, enquanto nessa peca o paciente figura como portador dum pacote de maconha no Ver-o-Pêso, a verdade é que o mesmo fora preso quando dormia num onibus, João Batista Klautau de Araujo impetra em favor de Alberto Nascimento Levy uma ordem de "habeas-corpus", que o Dr. Juiz, ouvidos o órgão do Ministério Público e autoridade coatôra, concedeu, sob o fundamento de que a comunicação não acompanhou a cópia do auto de prisão em flagrante. Dessa decisão, recorreu na forma da lei.

O que ensejou o "habeas-corpus" foi a inverídica afirmativa constante do flagrante, de que o paciente conduzia, ao ser preso, um pacote de maconha. Trata-se, pois de questão de prova, de que não se pode cogitar em "Habeas-corpus". Entretanto, o Dr. Juiz não deu por essa alegação e concedeu a medida porque a cópia do auto não acompanhou a comunicação da prisão.

Essa exigência não é ligitima. O que estabelece a lei é que, no caso de prisão, o inquérto se conclua no prazo de dez dias. Na espécie, êsse prazo não estava esgotado.

Do exposto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento, para cassar a ordem. Custa na forma da lei.

Belém, 17 de outubro de 1963

(aa) Oswaaldo Pojucan Tavares, Presidente, Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de novembro de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 468

Apelação Penal de Óbidos

Apte: — Florisberto Pereira da Silva

Apda: — A Justiça Pública

Relator: — Exmo. Sr. Des. Agnano Lopes

EMENTA: - Não subsiste o julgamento, quando ao formular os quesitos, o juiz presidente omite o referente a fato alegado pela defesa, bem como os alusivos a circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso, desde que o juri reconheceu a existência delas.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação penal, oriundos da comarca de Óbidos, em que é apelante Florisberto Pereira da Silva, sendo apelada A Justiça Pública:

Inconformado com a decisão do Tribunal do Juri de Juruti, comarca de Óbidos, que condenou o apelante a oito anos de reclusão, "ex-vi" do disposto no art. 121, § 1o. do Código Penal comb. com os artigos 44 e 48, ítem IV, let. "d" e art. 42, o respectivo defensor apelou dessa decisão.

De fato, a decisão não pode subsistir, pelos defeitos que apresenta o julgamento.

Não consta do questionário, como bem pondera o digno chefe do Ministério Público, o quesito de defesa e referente à legítima defesa da honra, invocada na contrariedade e, posteriormente, nas razões de defesa. Da mesma sorte, tendo o juri reconhecido a existência de atenuantes em favor do réu, ao seu presidente cabia submeter a consulta do tribunal popular as que tivessem cabimento.

Do exposto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unânimidade, em dar provimento à apelação para, anulando julgamento determinar seja o réu apelante novamente julgado com as formalidades legais. Custas na forma da lei.

Belém, 10 de outubro de 1963.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presicente, Agnano Monteiro Lopes, Relator, Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de novembro de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 470

Recurso Civel ex-officio do Guamá

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca

Recorrido: — Marciano dos Santos Rodrigues

Relator: — Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes

EMENTA: — Depende de inquérito administrativo, com garantias de defesa ao indiciado, a demissão de funcionário público com mais de cinco anos de serviço. Não constitui falta grave, passivel de demissão, a recusa em receber os próprios vencimentos, nem infringe o disposto no art. 186, VII, dos Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado o funcionário que confia a pessoa extranha à repartição uma cópia da lei orçamentária.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso "ex-officio", oriundos da comarca do Guamá, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da Comarca, sendo recorrido, Marciano dos Santos Rodigues:

O recorrido, funcionário, há mais de dez anos, da Prefeitura Municipal de Irituia, impetrou ao Dr. Juiz de Direito da Comarca, Mandado de Segurança contra o ato do Prefeito do mesmo municipio que o exonerou do cargo de contador, sem que o fato motivador da demissão tenha sido apurado em inquerito administrativo.

Negada a medida liminar, foram solicitadas informações à autoridade, que as prestou a fls. alegando que o impetrante foi demitido por ter se recusado em assinar as portarias de pagamento e haver divulgado segredo da repartição.

Segundo os têrmos da portaria, a que alude a informação dois foram os motivos que ensejaram a demissão do impetrante: a) o haver se recusado a receber os próprios vencimentos; b) a suposta divulgação de segredos da repartição.

O primeiro se mostra desprovido de seriedade, sendo mesmo infantil e desarrazoado, pois se o servidor se recusa a receber os próprios vencimentos, o problema é dêle e não da Administração, que cumpre o seu dever, pagando os seus funcionários. Se êstes se negam a receber as quantias, que lhes são devidas, ainda que tenham trabalhado por merecê-las, força é que não têm necessidade de dinheiro e ninguém de bôa fé, pode puni-los por isso.

O segundo, desde que regularmente apurado, legitima a demissão. Em que teria consistido a infração? O impetrante teria entregue ao Dr. Wilson Ribeiro, advogado, com escritório nesta Capital, uma cópia da proposta orçamentária do município de Irituia. Bem se vê que o fato atribuido ao impetrante não se enquadra no citado dispositivo, pois a proposta orçamentária dum município jamais constituiu documento sigiloso, cuja divulgação possa dar motivo à demissão do funcionário.

"Não se trata aqui apenas de discrição, mas de fato positivo que envolva a revelação de um fato, por natureza secreto e cujo conhecimento esteja dentro da competência do funcionário. O sigilo consiste em manter a necessária reserva, isto é, o segredo sôbre os assuntos sujeitos ao conhecimento do funcionário e que, pela sua natureza, não devem ser divulgados nem públicos, nem particularmente. O conceito de sigilo não é absoluto: nem tudo tem caráter reservado ou confidencial. Deve porém o funcionário abster-se de divulgar as decisões e outras medidas administrativas, antes de sua publicação. (Temistocles Cavalcante, o funcionário público e o seu Regime Jurídico, vol. II pags. 260)".

Além do mais, se a tal indiscreção se devesse tão graves consequências, impunha-se, para legitimar a demissão de quem a praticou, a sua apuração em inquerito administrativo, com amplitude de defesa e obedecidas as demais formalidades estatuídas em lei. O impetrante tem mais de 5 anos de serviço público, regularmente admitidos pela autoridade coatôra e em consequência a perda do cargoo dependia de inquerito administrativo. Do exposto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso, con-

firmada, des'arte, a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 10 de outubro de 1963.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente, Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator, Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de novembro de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N 471

Agravo da Capital

Agvte: — Celestino Amaral & Cia.

Agvdo: — Maciel Cistel Hurtado Haro

Relator: — Exmo. Sr. Des. Agnano Lopes

EMENTA: — Desde que a decisão deva repousar prova exclusivamente documental, já integrante do processo, constitue superfetação a instrução sumária, visto que aos documentos, valendo por si mesmos, a prova testemunal nada pode acrescentar. Diante de dois instrumentos particulares de compra e venda com reserva de domínio, tendo por objeto as mesmas coisas, deve ser prioritário o que foi levado a registro em primeiro lugar.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento, oriundos da comarca da capital, em que é agravante Celestino Amaral & Cia. sendo agravado Maciel Cistel Hurtado Haro:

Celestino Amaral & Cia, irresignados à decisão do Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara, que rejeitou os seus embargos à adjudicação, agravou-se de instrumento, alegando que os bens adjudicados, indevidamente comprometidos numa ação executiva contra Pedro da Silva Santos, lhes pertencem, pois ao dito Pedro da Silva Santos foram vendidos pelos agravantes com reserva de domínio e o comprador ainda não efetuou o pagamento total do preço ajustado. Entre tanto, a defesa do embargado não se seguiu, como é de lei, a instrução sumaria, sentenciando o Dr. Juiz sem atender a êsse imperativo legal. Formado o respectivo instrumento, subiram os autos a esta Instância, tendo esta Câmara, pelo Venerando Acórdão n. 159, convertido o julgamento em diligência, para que o Dr. Juiz cumprisse o disposto no § 5o. do art. 845 do código do processo civil. Os autos foram devolvidos com o cumprimento dessa diligência.

Na verdade, admitidos os embargos para discussão, à contestação deverá seguir-se a instrução sumária num tríduo. Nessa fase, as partes juntarão as provas que não puderam ser feitas com o oferecimento dos embargos, ou apresentação da defesa.

No caso, sendo o fundamento dos embargos e da defesa a alegação de domínio sôbre a coisa adjudicada, essa prova foi feita na ocasião oportuna, com a juntada dos documentos trasladados no instrumento. constituindo superfetação a instrução sumária, pois os documentos, valendo pelo que encerram e pela observância de formalidades tidas por lei como essenciais, não se podem reforçar, nem enfraquecer por outras provas que a citada instrução poderia ensejar.

Havendo dois instrumentos particulares, expressando compra e venda com reserva de domínio sôbre o mesmo objeto, com vendedores diferentes, força é que deve ser prioritário o que foi levado a registro em primeiro lugar.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Civel do Tribunal de Justiça, por unânimidade, em negar provimento ao agravo, confirmada, dest'arte, a decisão agravada. Custas na forma da lei.

Belém, 10 de outubro de 1963.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Agnano Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de novembro de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 473

Recurso Civel ex-officio e Agravo de Ponta de Pedras

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca

Recorrido: — O Serviço Municipal de Estradas de Rodagem

Agravante: — O Serviço Municipal de Estradas de Rodagem

Agravado: — Bernardo Feio Monteiro

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha

EMENTA: — Mandado de Segurança

Confirma-se a decisão recorrida por seus fundamentos legais e por estar acorde com a prova dos autos.

Vistos. relatados e discutidos êstes autos de recurso "ex-officio" e Agravo da comarca de Ponta de Pedras, em que é recorrente, o dr. Juiz de Direito da Comarca e recorrido, O Serviço Municipal de Estradas de Rodagem. (S. M. E. R.); e agravante, o referdo S. M. E. R. e agravado. Bernardo Feio Monteiro.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, adotado o relatório de fls. 44 dos autos, como parte integrante deste, negar provimento a ambos os recursos manisfestados para confirmar a decisão recorrida, que está de acôrdo com a lei e a prova dos autos.

O agravado, Bernardo Feio Monteiro, Tesoureiro-Escriturário do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem, com quase doze (12) anos de serviços ininterruptos prestados, foi exonerado das referidas funções, sem justa causa, impetrando perante o Juizo de Direito da comarca, Mandado de Segurança para garantia de seus direitos.

A medida requerida encontra apoio no disposto no § 1o., do art. I, da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que estabelece o seguinte:

"Consideram-se autoridades para os efeitos desta lei os administradores ou representantes das entidades autarquicas e das pessoas naturais ou juridicas com funções delegadas do Poder Público, sòmente no que entende com essas funções".

Ora, o impetrante da segurança exercia as funções de Tesoureiro-Escriturário do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem de Ponta de Pedras, com quase doze anos de serviços ininterruptos na aludida função e sendo o cargo de Esciturário, um cargo auxiliar e não de chefia, claro que conforme se manifestou o dr. Procurador Geral do Estado, em seu parecer de fls. seu direito merece ser amparado. A função gratificada pressupõe a existência de cargo anterior não interino e ato de sesignação para o exercício dela. No caso dos autos, o documento de fls. sete (7) esclare que o agravado foi nomeado capataz do referido Serviço Municipal de Estradas de Rodagem e, posteriormente, transferido para o de Escriturário, sem aludir, entretanto, a função gratificada a que tanto se apega o chefe do Serviço, contando, pois, ao tempo de sua exoneração com mais de dez anos de bons serviços prestados ao município.

Nessas condições a segurança impetrada não lhe podia ser negada, merecendo improvimento os recursos manifestados.

Custas pelo agravante.

Belém, 24 de Outubro de 1963.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de novembro de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N 474

Agravo da Capital

Agravantes: — Romariz de Figueiredo e outros

Agravado: — O Departamento de Estradas de Rodagem

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha

EMENTA: — Mandado Segurança. Processo Administrativo. Prazo.

O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo não constitui caso de nulidade, de vez que não se trata de prazo de decadência. A fixação do prazo para a conclusão do processo viza apenas garantir o funcionário contra as restrições que, porventura lhe tenham sido impostas.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo da comarca da capital, em que são agravantes, Romariz de Figueredo Pamplona, Olimpio Pinto Pampolha Filho e George Seawright Salgado e como agravado, o Departamento de Estradas de Rodagem (D. E. R.).

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotado o relatório de fls. 49 dos autos, que complementa o da decisão recorrida, negar provimento ao agravo interposto, unanimemente.

Custas pelos agravantes.

Tratam os presentes autos de Agravo de Petição manifestado "oportuno tempore" contra a decisão do dr. Juiz de Direito da 6a Vara (Privativa dos Feitos da Fazenda do Estado), denegatoria da segurança impetrada pelos agravantes, Romariz de Figueiredo Pampolha Filho e George Seawright Salgado, os dois primeiros suspensos por noventa (90) dias, cuja pena foi convertida em multa de cinquenta por cento (50%) sôbre os vencimentos e de Demissão imposta ao último, depois do competente inquérito administrativo instaurado para apuração de faltas que lhes eram atribuidas.

Dois foram os fundamentos da inicial: — 1) — porque o processo administrativo a que responderam os impetrantes e lhes ocasionou as penas disciplinares de suspensão por noventa (90) dias dos primeiros, Romariz de Figueiredo Pamplona e Olimpio Pinto Filho, depois convertida em multa de cinquenta por cento sôbre os vencimentos e de Demissão do último, George Seawright Salgado, ultrapassou o prazo legal de noventa dias, previsto no art. 198, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e do Município) 2) — porque os suplicantes foram injustiçados no julgamento do referido inquérito.

Ao agravarem, porém, os impetrantes da segurança apenas se reportaram ao primeiro motivo, isto é, o do

excesso na conclusão do inquérito administrativo, alegando que dito excesso de prazo para a sua conclusão o inquinou de nulidade.

Estabelece o inciso III, do art. 5, da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951 que, em se tratando de penas disciplinares, a segurança sòmente pode ser usada em dois únicos casos: — a) quando o ato for praticado por autoridade incompetente; b) — quando o ato for praticado com inobservância de formalidade essencial.

Buscam os agravantes em sua minuta de agravo de fls. convencer de que o processo administrativo que serviu de base à aplicação das penas disciplinares que lhes foram impostas é nulo de pleno direito, por inobservância de formalidade essencial, qual seja a do excesso de prazo para a conclusão do mesmo, sustentando que o prazo constante do disposto no art. 198, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 é fatal e improrrogável.

O referido artigo de Lei dispõe da maneira seguinte: —

"O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de três dias, contados da data da designação dos membros da comissão e concluido no de sessenta dias, prorrogável no máximo, por mais trinta dias, pela autoridade que houver determinado a abertura do processo."

O argumento dos agravantes, entretanto, não procede.

O prazo de que cogita o art. 198, da lei citada, não é um prazo de decadência, fatal, de molde a, uma vez ultrapassado, perder a administração o direito de prosseguir nas diligências necessárias à apuração das faltas cometidas o que é quivaleria dizer-se em punir o funcionário.

O ministro Nelson Hungria, em brilhante voto expendido no recurso de Mandado de Segurança n. 2.504, assim se expressou:

"declarando improrrogável o prazo de sessenta (60) dias, o art. 250 do antigo Estatuto tinha por finalidade fazer cessar, ao término dêsse prazo, quaisquer restrições ao funcionário acusado, decorrentes do inquérito ou a êste subordinadas, como, por exemplo, a suspensão preventiva e o desconto de vencimentos, remunerações ou cotas. Não estava e nem podia estar no espirito da lei criar uma eventual isenção do funcionário as penas disciplinares, entre as quais, dada a gravidade da falta, se inclui a própria demissão".

A. A. Contreiras de Carvalho, em seu livro "Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado, no vol. II, pags. 230, comentando o art. 220 dos Estatutos dos Funcionários Públicos da União, em que se preve prazo para conclusão do inquerito em seu parágrafo único, com a autoridade que lhe é reconhecida, esclarece o seguinte: —

"não considerou o Estatuto Fatais e Improrrogáveis, como fez em relação aos estipulados no Capítulo em que regula o Direito de Petição (art. 173) os prazos previstos neste Capítulo. A sua transgressão, todavia, conquanto não seja aconselhavel, por afetar o próprio prestigio da administração, que deve ser a primeira a dar o exemplo do acatamento à lei, "não constitui vicio capaz de tornar nulo o processo". É, mais adiante, às fls. 241, prossegue dizendo: — a transgressão do prazo do inquérito não constitui, como vimos, vicio intrínseco capaz de determinar a nulidade do processo, o que não ocorre com a preterição de formalidade essencial como a de defesa".

Verifica-se, assim, diante da opinião dos doutrinadores que o prazo a que se referem os agravantes, não é um prazo de decadencia que não possa ser excedido. Sua transgressão, conquanto não seja aconselhável, todavia, não inquina de nulidade o processo. No caso dos autos, a demora na concusão do inquérito a que responderam os agravantes, nenhum prejuizo lhes causou; antes, porém, os favoreceu na colheita de maiores elementos para suas defesas, conforme o frizou em seu parecer o eminente dr. Procurador Geral do Estado. Si, pois, a irregularidade apontada não causou aos impetrantes nenhum dano, nenhuma lesão ao seu direito, não se pode cogitar de nulidade (§ 2o do art. 278 do Cód. de Procsso Civil).

Admais, outra não é lição d jurisprudência.

Na Revista Forense, volume 90, às fls. 834, encontra-se a seguinte ementa:

"Processo admnistrativo. O excesso do prazo para a sua conclusão não constitui caso de nulidade"

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso de Mandado de Segurança de n. 2.504, em que foi relator o ministro Nelson Hungria inserto na Revista Forense, vol. 165, fls. 104, decidiu da seguinte maneira:

"Processo Administrativo. O prazo para a terminação de processo administrativo grande o indiciado apenas contra as restrições que lhe tenham sido impostas e que não subsistem além, dêsse prazo. Não constitui impedimento à sua continuação".

Finalmente, no vol. 168, 240, da mesma Revista Forense, existe esta outra ementa aplicavel ao caso dos autos:

"Mandado de Segurança. Não se há Mandado de Segurança quando se trata de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de forma idade essencial"

Ora, no caso dos presentes autos não ficou demonstrado qualquer inobservância de formalidade essencial, capaz de ensejar de nulidade. Ao contrario, suas defesas foram amplas. O motivo alegado no recurso interposto não constitui nulidade conforme ficou exuberantemente demonstrado à luz da doutrina e da jurisprudência pátrias. Assim, sendo, o recurso interposto não merece provimento, confirmando-se a sentença de primeira instância.

Belém, 24 de outubro de 1963.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de novembro de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 475

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorrido — Adilton Alves do Lima.

Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA — "Habeas-corpus" preventivo.

— Confirma-se a decisão concessória do remédio constitucional, atendendo a que o silêncio da autoridade coatora corrobora os justos receios do paciente em vir a sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção.

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da comarca desta capital, em que é recorrente, — o douter Juiz de Direito da 10a. Vara; e recorrido, — Adilton Alves de Lima.

Acórdam os Juízes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de voto, negar provimento ao presente recurso "ex-officio" de "habeas-corpus, para confirmar como confirmam o despacho recorrido, por seus próprios fundamentos.

Inegàvelmente, o desatendimento das informações solicitadas à autoridade coatora, evidencia claramente o justo temor do paciente em vir a sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção, e, assim, justifica plenamente a concessão da medida requerida.

Ora, sendo sinal certo de violência o silêncio da autoridade policial, como o reconheceu o doutor Juiz "a quo", o remédio adequado para resguardar a liberdade ameaçada é o "habeas-corpus".

Assim sendo, merece confirmação a decisão de primeira instância concessiva da ordem premunitória de "habeas-corpus".

Custas, na fórma da lei.

Belém, 24 de outubro de 1963.

(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator. — Oswaldo Freire de Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de novembro de 1963.

Luís Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 476

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" liberatório da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 10a Vara.

Recorrida — Antonia da Silva Monteiro.

Relator — Exmo. Sr. Des. Amazonas Pantoja.

EMENTA — Conforme o artigo dez (10), do Código do Processo Penal o inquérito deverá terminar no prazo de (10) dez dias, se o indiciado tiver sido preso, em flagrante, ou, estiver preso, preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou, no prazo de (30) trinta dias, quando estiver solto, mediante fiança, ou sem ela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, "ex-officio", de "habeas-corpus", liberatório, da Capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara e, recorrida, Antonia da Silva Monteiro.

Acórdam, unanimemente, os Juízes da Segunda Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida, porque a paciente, Antonia da Silva Monteiro foi presa, em flagrante, a (9) nove de setembro, último, como incurso nas penas do artigo (129) cento e vinte e nove, parágrafo (1.º) primeiro, incisos (1 e 2) hum e dois, do Código Penal e a (27) vinte e sete do mencionado mês, isto é, há (18) dezoito dias, ainda não estava concluido o inquérito, em flagrante desrespeito ao artigo (10) dez, do Código do Processo Penal que manda ultimá-lo em (10) dez dias, contados da prisão. Custas "ex-lege".

Publique-se e registre-se,

Belém, (24) vinte e quatro de outubro de 1963.

(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. — Amazonas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de novembro de 1963.

Luís Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 480

Apelação Penal da Capital

Apte. — A Justiça Pública.

Apdo. — Esguarin Pinheiro da Cunha.

Relator — Exmo. Sr. Des. Aluizio da Silva Leal.

Ementa — No crime culposo necessário se torna a comprovação de imprudência ou inobservância de regra técnica.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação Penal da Comarca da Capital em que é apelante a Justiça Pública e apelado Esguarin Pinheiro da Cunha.

A Promotoria Pública da Capital denunciou de Esguarin Pinheiro da Cunha como incurso no art. 121 parágrafo 3.º e 4.º do Código Penal. A denúncia foi oferecida com base em um inquérito policial procedido, no qual se verifica que o denunciado dirigia um ônibus pela Avenida Independência e ao aproximar-se da Trav. 3 de Maio foi obrigado a fazer uma manobra rápida para não bater em outro que largava daquela parada, e nessa manobra foi infeliz tendo perdido a direção ocasionando apanhar uma senhora que passava do outro lado da rua que foi batida e veio a falecer em consequência do choque. Foi prêso em flagrante e posteriormente afiançado. O processo decorreu normalmente tendo sido ouvidas testemunhas, tôdas descrevendo a cena mais ou menos acordes. O Dr. Pretor baseando seu despacho em reconhecimento de "infelicitas facti", absolveu o acusado. Não se conformou a Promotoria que apelou tendo o advogado do R. arrazoado pleiteando a confirmação da sentença. Nesta instância ouvido o Dr. Procurador Geral, êste em parecer fundamentado opina pela reforma da sentença e aplicação da pena.

O apelado foi processado por crime de homicídio culposo. Dos autos consta o fato relatado por êle próprio e também pelas testemunhas enquanto o Dr. Pretor reconheceu uma situação de simples fatalidade a morte de uma senhora em consequência de uma rápida manobra feita com o ônibus que êle dirigia em marcha regular para não bater em outro que deixava a parada para entrar na reta de viagem. Segundo o rigor em que deve ser interpretado o crime culposo, não está devidamente comprovada a culpa do denunciado. Segundo suas declarações não contestadas nem comprovadas em contrário ao bater a roda na borda do passeio, quebrou-se o suporte do feixe de molas dianteiro o que provocou a falta de contrôle na direção fato comum em acidentes dessa natureza. Descontrolada uma direção não se pode prever o que acontecerá, nem evitar com técnica uma fatalidade dela decorrente. Diz Ferri citado por Nelson Hungria: "a culpa consiste, inegàvelmente em um estado de desatenção e imprudência e — é um êrro a exclusão de previsibilidade do evento da noção de culpa para reduzi-la a só casualidade voluntária". (Cód. Penal comentado, vol. I tomo II pag. 188). A culpa não foi deliberada ou arrojada por inobservância de regra técnica em que na oportunidade pudesse o denunciado evitar o desfecho funestro a que se viu exposto. Assim ACÓRDAM os Juízes componentes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Publique-se intime-se e registre-se.

Belém, 29 de outubro de 1963.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares Presidente; Aluízio da Silva Leal, Relator.

Fui presente Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 22 de Novembro de 1963.

(a) Luís Faria Secretário.

ACÓRDÃO N. 481

Pedido de férias de Soure

Requerente — Maria de Lourdes de Oliveira Costa.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justica.

Vistos, etc..

Acórdam os Juízes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, conceder à bacharela Maria de Lourdes de Oliveira Costa, sessenta (60) dias de férias, relativas ao ano de 1962, a contar de 1.º de novembro próximo, nos têrmos do atual Código Judiciário.

Custas da lei.

Belém, 30 de outubro de 1963.

(a.) Oswaldo Pojucan Tavares. Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justica do Estado do Pará — Belém, 22 de novembro de 1963.

Luís Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 483

Mandado de Segurança da Capital

Requerente — Atauálpa Pimentel de Castro.

Requerido — O Govêrno do Estado.

Relator — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA — Mandado de Segurança. Julgamento prejudicado.

Desde que a autoridade coatôra torna sem efeito o ato impugnado, prejudica o julgamento da segurança à falta do objeto.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justica do Estado do Pará em reunião plenária e à unanimidade, em julgar prejudicado o pedido em face da decisão da autoridade coatôra, tornando sem efeito o ato impugnado.

Custas na forma da lei.

Belém, 23 de Outubro de 1963.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares. Presidente; Hamilton Ferreira de Souza Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de novembro de 1963.

(a) Luís Faria Secretário.

ACÓRDÃO N. 484

Apelação Penal de Soure

Apelante — João dos Santos Silva.

Apelada — A Justiça Pública.

Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patrîarcha.

EMENTA — **Estupro. Representação. Retratação.** — A representação sòmente é irretratável depois de iniciada a ação penal, isto é, depois do oferecimento da denúncia. Na fase do inquérito policial, quando apresentada, torna ilegítima a ação do órgão do Ministério Público, inquinando de nulidade o processo.

Vistos relatados e discutidos êstes autos de apelação penal da comarca de Soure em que é apelante, — João dos Santos Silva e apelada — a Justiça Pública.

ACÓRDAM os Juízes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls. 75 dos autos como parte integrante dêste, à unanimidade e preliminarmente, dar provimento ao apêlo manifestado oportuno tempore pelo acusado, para anular como anulam "ab-initio" o processo instaurado contra o mesmo por ilegitimidade do representante do Ministério Público para oferecer a denúncia.

Custas de lei.

Assim decidem, atentas as seguintes razões:

O apelante com base no inquérito policial instaurado a requerimento e por representação de Raimundo Pantoja Corrêa, pai da menor Elza do Nascimento Corrêa, foi denunciado em dezoito (18) de fevereiro do ano em curso (1963) como incurso nas sanções punitivas do dispôsto no art. 213, em combinação com o art. 226, inciso II e III, tudo do Código Penal, acusado de haver estuprado a menor Elza do Nascimento Corrêa, serviçal de sua casa, no dia dezoito (18) de abril do ano de mil novecentos e sessenta e dois (1962), por volta das catorze (14) horas, quando se encontrava ausente do lar a espôsa do acusado.

Antes de iniciada a ação penal pelo órgão do Ministério Público, com exercício na comarca de Soure, o pai da vitima e seu representante legal, portanto, retratou expressamente a representação oferecida contra o acusado conforme comprovam os autos às fls. 15/17, retirando, assim ao órgão da sociedade o direito de promover contra o acusado a competente ação criminal.

Arguido desde a defêsa prévia de nulidade o processo, por ilegitimidade do representante do Ministério Público para oferecer a denúncia e desprezada, liminarmente, pelo Juizo essa preliminar de nulidade prosseguiu a ação em seus trâmites até a sentença final condenatória do acusado a pena de quatro anos de reclusão, como incurso nas penas capituladas na denúncia de fls. 2, isto é, — no art. 213 do Código Penal em combinação com os arts. 224, letra "A" e 226, inciso II e III, tudo do mesmo Código, ensejando, assim, o presente apêlo.

Manifestado o apêlo, o defensor do acusado impetrou em favor de seu constituinte uma ordem de "habeas-corpus", afim de que pudesse aguardar solto o julgamento do recurso já manifestado, invocando como motivo da medida pleiteada a nulidade do processo que move contra o acusado a Justiça Pública da comarca de Soure, por ser parte ilegítima no caso, em face da retratação da representação contra o mesmo oferecida pelo pai da vitima, quando o processo ainda se achava na fase policial, isto é, em seis (6) de novembro do ano passado.

O remédio pleiteado foi concedido pelo acórdão de n. 287, de 24 de julho do ano em curso, de cuja decisão do Tribunal Pleno foi dada comunicação ao Juizo da comarca de Soure, para as providências de lei.

Dispõem os arts. 104 do Código Penal e 25 do Código de Processo Penal que a representação será irretratável depois de iniciada a ação. Isto equivale dizer que, — antes de iniciada a ação pelo representante do Ministério Público tem todo cabimento a retratação.

No caso dos autos a retratação foi apresentada em seis (6) de novembro de 1962 (autos fls. 15/17), quando ainda se encontravam os autos na Delegacia de Polícia de Soure e a ação sòmente teve início com o oferecimento da denúncia em dezoito (18) de fevereiro de 1963. Está claro, portanto, que quando o acusado foi denunciado já não mais existia representação nos autos, retirada que foi a apresentada pelo pai da menor ofendida.

Aloysio de Carvalho Filho, no vol. IV, às fls. 44, dos Comentários ao Código Penal, edição da Revista Forense, diz o seguinte:

"a irretratabilidade da representação, entretanto, não é definida em têrmos absolutos: há um momento, da entrega da representação ao começo da ação, — em que ao queixoso é consentido retratar-se. Assim devemos compreender a ressalva final do preceito: a representação é irretratável depois de iniciada a ação".

Também o eminente comentarista Antônio Luiz da Câmara Leal, diz o seguinte:

"Mesmo depois de feita a representação, a lei permite que o representante desista de seus efeitos, retratando-a. Essa retratação, porém, só será admissível enquanto a ação pública não estiver proposta pela denúncia do Ministério Público. Oferecida esta, o direito da sociedade agir pelo seu órgão público fica definitivamente estabelecido, e a representação não poderá mais ser retirada."

Ora, conforme consta do processo, a retratação feita pelo senhor Raimundo Pantoja Corrêa, pai da menor Elza do Nascimento Corrêa ao Delegado de Polícia de Soure, foi anterior à data da denúncia e, portanto, quando ainda se encontravam os autos na fase de investigações policiais, tornando-se, assim, a ação do representante da sociedade ilegítima para o oferecimento da denúncia.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do "habeas-corpus" de n. 26.501, de que foi relator o desembargador Marcio Munhós, inserto na Revista dos Tribunais, vol. 200, às fls. 69, decidiu em caso semelhante ao dos autos do seguinte modo:

"De acôrdo com os artigos 104 do Código Penal e 25 do Código de Processo Penal, a

representação é irretratável, mas sòmente depois de iniciada a ação ou oferecida a denúncia. Na fase do inquérito policial tem sempre cabimento, e, em tais condições, não é facultado ao Ministério Público propôr ação contra a vontade dos interessados; assim procedendo, age como parte ilegítima acarretando a nulidade de todo o processo. (Ac. das Câmaras Criminais Conjuntas do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 30 de maio de 1949)".

Ante o expôsto, e tendo ocorrido a nulidade prevista no art. 564, inciso II, do Código de Processo Penal, dada a ilegitimidade do representante do Ministério Público da comarca de Soure para o oferecimento da denuncia contra o acusado, acarretou a nulidade "ab-initio" do processo instaurado contra o apelante, cujo recurso manifestado merece provimento, acolhida que fica a preliminar suscitada de nulidade do feito.

Belém, 31 de Outubro de 1963.

(aa) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente; **Eduardo Mendes Patriacha**, Relator; **Oswaldo Souza**, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de Novembro de 1963.

(a) **Luís Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 485

Recurso "ex-officio" de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara.

Recorrido — João Tomé Filho.

Relator — Desembargador Ignácio de Souza Moitta.

EMENTA — E' de confirmar-se a decisão que concede habeas-corpus à paciente cuja prisão em flagrante não foi legalmente justificada pela autoridade considerada coatora.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ex-officio de "habeas-corpus", em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Diretito da 9.ª Vara; e, recorrido, João Tomé Filho.

O ora recorrido, alegando estar prêso ilegalmente, de ordem do Sub-Delegado de Polícia do Pôsto de São Braz, impetrou uma ordem de habeas-corpus que lhe foi concedido pelo Dr. Juiz a quo, com recurso ex-officio para esta Superior Instância.

Como se verifica dos autos, a autoridade considerada coatora se limitou a comunicar ao Dr. Juiz a quo a prisão em flagrante do paciente, sem lhe remeter porém, a cópia do respectivo auto, o que não basta para justificar a legalidade da prisão.

Assim, bem andou o Dr. Juíz a quo, concedendo a ordem.

Ex-positis :

ACÓRDAM os Juizes da 1.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-officio para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 5 de Novembro de 1963.

— (aa) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente; **Souza Moitta**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de Novembro de 1963.

(a) **Luís Faria**, Secretário.

ACÓRDÃO N. 486

Apelação Penal da Vigia

Apelante — Anizio dos Santos Mota.

Apelada — A Justiça Pública.

Relator — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA — Nos crimes, como o de falsidade de papéis públicos, que deixam vestígios de inegável comprovação através de perícia técnica, desde que êsses papéis são compulsáveis, é de exigir-se o exame direto no original, não velando, para suprir essa falta, a simples prova testemunhal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação penal da Comarca da Vigia, em que são partes, como apelante, Anizio dos Santos Mota; e, apelada, a Justiça Pública.

O ora apelante Anízio dos Santos Mota, foi denunciado como incurso na sanção do art. 297 § 1.º do Cod. Penal, por ter, no dia 26 de Julho de 1961, ao receber um ofício resposta a um pedido de informações ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, alterado os dizeres dêsse ofício falsificando-o em parte e usando-o posteriormente em processo de Mandado de Segurança em curso no Tribunal de Justiça. Na tramitação do processo, o Dr. Juiz a quo, por despacho de fls. 39, deu nova configuração jurídica ao fato, enquadrando-o também no dispôsto do art. 304 do mesmo Código, determinando fôsse ouvida a defêsa.

Finda a instrução do feito, o Dr. Juiz a quo, na sentença de fls. 72, condenou o réu à pena de dois anos e quatro mêses de prisão, nos têrmos do art. 304, combinado com o § 1.º do art. 297 do Cod. Penal, por ter usado de documento público falsificado, em seu proveito.

Inconformado, o réu apelou tempestivamente, processando-se o recurso em forma regular, tendo nesta Superior Instância, o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 89, opinado pelo provimento do apêlo e conseqüente absolvição do réu, por não estar configurado o crime que lhe é imputado.

Dois são os delitos imputados ao apelante : o de falsificação de documento público e o de uso dêsse documento falsificado.

Absolto da increpação do primeiro, por falta de prova da autoria, o condenado se achou pelo uso que fez do documento considerado falsificado, constante de fls. 8 e que serviu de base à acusação.

Tal documento consiste na fotocópia de um ofício do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e no qual se contém a frase — prestando contas com a aplicação da quantia de .... Cr$ 965.299,30, recebidos naquele exercício — que, segundo a denúncia, foi acrescentada ao original e com essa alteração ou falsificação em parte, usado pelo réu em seu próprio proveito.

De acentuar-se porém que êsse documento é uma simples fotocópia, que embora autenticada ou conferida devidamente, não tinha, só por si, o valor probante que lhe atribuiu o Dr. Juiz a quo.

Certo que à fotografia de documento devidamente autenticada se dará o mesmo valor do original, nos têrmos do art. 232 parágrafo único do Cod. do Processo Penal. Mas, no caso, não se trata de provar a autenticidade do documento apresentado em fotocópia, mas se realmente foi alterado ou falsificado em parte, conclusão a que só se poderá alcançar através de exame direto no próprio original do documento tido como alterado.

Como se lê na Rev. For. vol. 64, pag. 157, em se tratando de crime de falsidade material, quer seja de uma fabricação integral de documento falso, quer seja uma alteração de documentos verdadeiro em ponto essencial o exame não pode ser feito em fotografias.

De frizar-se que o próprio réu pediu tal providência, desatendida porém pelo Dr. Juiz a quo que a considerou desnecessária e desajustável ao art. 174 do Cód. Proc. Penal, para levar em conta, no seu julgamento, apenas os documentos de fls. 8 e 9 como de autenticidade inatacável e de inteiro valor probante.

No caso porém, não se cuida da autenticidade nem do documentos de fls. 8 nem do de fls. 9, mas de verificar se realmente êsse documento foi alterado, isto é, se exprime cousa diversa do que se continha no seu estado anterior.

Em tais condições, era de exigir-se o exame direto no original, tanto mais quanto êsse documento podia ser obtido, estando quase à mão, nos autos de um mandado de segurança, e a falsidade que nêle se alegava haver, era material, das que deixam vestígios, de inegável comprovação através de perícia técnica.

Como se lê no vol. 139, pag. 377 da Rev. For., nos crimes que deixam vestígios, como o de falsidade de papéis públicos, a ausência de exame de corpo de delito anula o processo.

Como salientou o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 89 que merece acolhido, o corpo de delito no caso era indispensável e essencial, nos têrmos dos arts. 158 e 167 do Cod. Proc. Penal, não só porque o fato deixou vestígios permanentes, como também porque haverá possibilidade dêsse exame, estando, como estão os vestígios em papéis e arquivos públicos compulsáveis e não desaparecidos.

E desde que êsse exame não foi feito, como cumpria, suprida não se há-de ter a sua falta, nem pelos documentos de fls. 8 e 9, inoperante, só por só na espécie, nem pela prova testemunhal de fls. 46 e 47.

Destarte, inexiste a prova da adulteração do documento em questão, vale dizer, a própria materialidade do delito de falsificação, tanto nos têrmos do art. 297, como nos do art. 304 do Cod. Penal.

Por êstes fundamentos :

ACÓRDAM os Juizes da 1.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, absolver o apelante da acusação contra êle intentado.

Custas na forma da lei.

Belém, 5 de novembro de 1963.

(aa) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente, **Souza Moitta**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de Novembro de 1963.

(a) **Luis Faria**, Secretário.

ACÓRDÃO N. 487

Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara.

Apelados — Severino Rodrigues de Mendonça e Maria Lenir de Souza Rodrigues.

Relator — Desembargador Inácio de Souza Moitta.

EMENTA : — E' de confirmar-se a decisão que homologa desquite, por mútuo consentimento, desde que no processo foram observadas tôdas as exigências legais.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível **"ex-officio"**, em que são partes, como apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara; e, apelado, Severino Rodrigues de Mendonça e sua mulher.

Os ora apelados, casados há mais de dois anos, requereram ao Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara, o seu desquite amigável, o que lhes foi concedido, depois de satisfeitas tôdas as exigências legais, com recurso **"ex-officio** para esta Superior Instância, da sentença do Dr. Juiz a **quo.**

Dos autos verifica-se que as formalidades legais foram cumpridas e as cláusulas entre os cônjuges pactuadas não contrariam os princípios de direito aplicáveis à espécie.

Ex-positis :

ACÓRDAM os Juízes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação **ex-officio** para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei.

Belém, 5 de Novembro de 1963.

(aa) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente; **Souza Moitta**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de Novembro de 1963.

(a) **Luís Faria**, Secretário.

ACÓRDÃO N. 489

Apelação cível de Cametá

Apelantes : — Eurico Barra Castro e sua mulher.

Apelados — Raimundo Rodrigues Barra e sua mulher.

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA — I — Os títulos translativos da propriedade imóvel, conforme o C. Civil e mesmo antes dêle, não produzem efeito, para terceiros, antes de transcritos, sendo o ato de transmissão interviyos, sem sem essa formalidade, de acôrdo com a tradição do nosso direito, simples contrato, que sòmente obriga às partes. II — Os escritos particulares, relativos a transmissões de imóveis, ainda que anteriores ao Código Civil, sòmente valem, como prova do contrato, quando não excedam à taxa legal. III — Segun-

do o nosso direito, mesmo antes do Código Civil, o domínio e posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros do **de cujus**, quando, efetivamente, tenha tido êle o domínio. IV — Sem domínio, descabe a reivindicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca de Cametá, em que são apelantes — Eurico Barra Castro e sua mulher; e, apelados — Raimundo Rodrigues Barra e sua mulher.

ACÓRDAM, unanimemente e adotado o relatório retro, os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça em negar provimento à apelação, tendo, por fundamento dêste, os motivos abaixo:

I — Pretendem os A. A., ora apelantes, anular a compra e venda, representada na escritura d fls. 3, porque a ilha vendida aos R. R. não pertencia ao vendedor Numa Pompílio Barra, mas ao avô dos A.A., Manoel Antonio Barra, que comprara, entre 1906 a 1910, a Rita Valente. Como consequência pretendem a reivindicação dela.

Na verdade, sòmente pode alienar quem é proprietário da cousa e está na livre administração de seus bens.

Não existe a escritura da venda dita feita ao avô dos A. A..

Arguem êstes ter havido a compra, tendo, porém, desaparecido a escritura particular e não haver necessidade de transcrição para provar o domínio.

O contrato só por si não importa transferência do domínio. A alienação de imóveis, de acôrdo com o Código Civil e mesmo feita antes dêle, não produz efeito antes de transcrita.

A desnecessidade de transcrição, como alegam os apelantes, ptra prova de domínio e da tradição, não está conforme com o nosso direito.

No regime do Código Civil não há dúvida, porque está prescrito no art. 531: — "Estão sujeitos à transcrição, no respectivo registro, os títulos transladados da propriedade imóvel, por atos entre vivos. A clareza da norma dispensa comentários.

O direito anterior ao Código Civil prescrevia, para valer contra terceiros, a transcrição das transmissões, entre vivos, dos bens imóveis, sujeitos a hipoteca (Lei 1.237 de 24/9/1864, art. 8.º).

"Terceira aí não é exclusivamente o credor hipotecário mas todo o mundo menos o proprietário. Na interpretação da lei, esta foi a interpretação doutrinária, esta a jurisprudência, de modo que Lafayete enunciava uma tese pacífica nos dois campos, quando dizia: Antes de preenchida a formalidade de transcrição do título de transmissão, o domínio sôbre os imóveis não passa de alienante para o adquirente" (Mal. do C. Civil, vol. VIII — Sá Pereira, Direito das Cousas, §§ 48 e notas).

O domínio, diz Lafayete, é um direito absoluto, **erga ones**. Se não existe com relação a terceiro, também não pode existir entre as próprias partes contratantes. Um domínio que só é domínio entre os contratantes, mas que não o é em relação a terceiro, é uma monstruosidade que repugna à razão". (D. das Cousas, §§ 48, n. 2).

Esta inteligência da Lei de 1864, nota Sá Pereira, na página 105 da obra citada, não foi contrariada pela legislação hipotecária da República.

O Dec. 169-A, de 19/1/1899, disponha: A transcrição inter vivos por título oneroso ou gratuito dos bens susceptíveis de hipoteca, assim como a instituição de onus reais, não operam sem efeitos a respeito de terceiros, senão pela transcrição e desde a data dela.

Não há dúvida, observa Sá Pereira, quanto o regime legal que o Código veio encontrar vigente entre nós, relativamente, a transmissão da propriedade.

O Dec. 370, de 2/5/1890 estatuia: – Até a transcrição, os referidos atos são simples contratos, que só obrigam às partes contratantes.

E o Dec. 917, de 24.10.960, art. 29, § 1.º: a falta de transcrição ou inscrição dá ação pessoal ao comprador para haver o preço até onde chegar o produto do imóvel.

Já o Dec. 3.453, de ..... 25/4/1865, art. 257, disponha: Até a transcrição, os referidos atos são simples contratos que obrigam as partes contratantes. O adquirente, observa Lafayete, antes da transcrição, se acha no mesmo estado em que o comprador de cousa móvel antes da tradição: ainda não adquiriu o domínio, não pode, pois, **reivindicá-la, nem alegá-lo contra quem quer que seja.** — (D. das Cousas, pag. 112, nota 48).

Não há nos autos prova da compra da referida ilha, feita por Manoel Antonio Barra, avô dos autores, apelantes, a Rita Valente, entre 1906 a 1910. Na verdade, uma testemunha refere que viu essa escritura de venda e diz que devia constar de cartório. Não é testemunha instrumentária e não esclarece qual o preço e condições da atendida venda, não constando também dos autos certidão alguma de cartório, relativamente a êsse ato.

Mesmo antes do Cód. Civil, a lei exigia escritura pública para contrato de venda de imóveis, cujo valor excedesse de Cr$ 200,00, sob pena de nulidade: Lei n. 840, de .... 15/9/1855.

O alvará de 3/9/1793 exigia escritura pública, para prova dos contratos, quando o objeto dêles excedesse a taxa de Cr$ 800,00 em bens de raiz e de Cr$ 1.200,00 em bens móveis.

O Código Civil manteve essa exigência no art. 134, n. II, quanto os imóveis, elevando o valôr para um conto de réis e, atualmente, dez mil cruzeiros, de acôrdo com a alteração da Lei n. 1.768, de 12/12/1952.

Já a Lei 79, de 23/8/1892, permitia escritas particulares como prova de contrato, fora dos casos que a escritura pública era sua substância, sòmente valendo contra terceiros após a transcrição no registro público e, na falta desta, só como prova entre as partes (Lei 79, de 1892, art. 3.º Lei 973, de 1903).

Os autos não dão elementos ao saber se no caso cabia escritura pública ou particular, concluindo-se pela validade, ou não. Isto quanto à forma do contrato, para valer entre partes, porque, como já foi assinalado, antes da transcrição de título de transmissão o domínio não passa do alienante para o adquirente, segundo a tradição do nosso direito, na conformidade da lição de Lafayete, já mencionada.

Os apelantes ainda alegam que, por fôrça do direito hereditário, têm êles o domínio e posse da ilha, em questão.

O Código Civil manteve o princípio do alvará de ..... 9/11/1774.

Mas, porque tal suceda, é necessário que o **de cujus** tenha tido, efetivamente, o domínio.

Na hipótese, em julgamento, os apelantes não provaram o domínio do seu avô, em relação à ilha, em questão, e, por consequência, o domínio que alegam ter.

Considerando, em conclusão, o provado e o direito aplicável à espécie, é de se negar provimento à apelação, de acôrdo com o expôsto.

Custas, como de lei. P. e R.

Belém, 29 de Outubro de 1963.

(aa) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente; **Alvaro Pantoja**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 27 de novembro de 1963.

(a) **Luís Faria**, Secretário.

ACÓRDÃO N. 490

Recurso Cível "ex-officio" de Capanema

Recorrente — O Dr. Pretor do 5o. Têrmo Judiciário de Capanema.

Recorridos — Quirino Miguel de Araújo e outros a Maximino Coimbra de Souza.

Relator — Desembragador Alvaro Pantoja.

EMENTA — I — Quando os juizes se julgam incompetentes, o caso é de conflito de jurisdição e não de recurso e"ex-officio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso cível "ex-officio" do Têrmo Judiciário de Capitão Pôço, Comarca de Capanema, em que é recorente, o Dr. Pretor do Têrmo; e, recorridos Quirino Miguel de Araújo e outros,

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, preliminarmente, não tomar conhecimento do recurso, "ex-officio", interposto, adotando, por fundamento dêste, os motivos que se seguém:

I — O Dr. Pretor do Têrmo Judiciário de Ourém, onde foi proposta ação de manutenção de posse, julgou procedente atentado, declarando-se, porém logo depois, incompetente, remetendo os respectivos autos para o Dr. Pretor do Têrmo de Capitão Pôço, Intimados os R.R. para cumprirem a decisão, opoõem-se e, como defesa, manifestam uns **chamados embargos à execução**, declarando-se, então, o Dr. Pretor dêste último Têrmo também incompetente e recorre para instância superior, para decidir a **demanda**, conforme despacho de fls. 5.

II — Não é de se tomar, preliminarmente, conhecimento do recurso, porque não é caso de recurso "ex-officio".

O caso é de conflito negativo de jurisdição, pois dois pretores se julgam incompetentes para conhecerem da matéria. Cabe, pois, ao Juiz do Têrmo de Capitão Pôço, que se julgou também Incompetente, não recorre mas suscitar o conflito, procedendo como prescreve o art. 805, do Cód. de Proc. Civil e não recorrer, como fez, para instância superior, para que esta decida a **demanda**, por julgar-se incompetente.

Custas, como de lei. P. e R.

Belém, 22 de outubro de 1963. — (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente — Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de novembro de 1963. — (a) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 491

Apelação Penal de Curuçá

Apelante — Manoel Soares dos Santos.

Apelada — A Justiça Pública.

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA — I — No estupro presumido, que se funda na **inocentia consilii** ao sujeito passivo, a sua existência independe de prova de sedução e da constatação, em exame pericial, de sinais de **violência ficta** e não real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação penal da Comarca de Curuçá, em que é apelante, Manoel Soares dos Santos; e, apelada, a Justiça Pública, Acórdam, unanimemente, os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça em negar provimento à apelação, adotado o relató-

rio retro, e, por fundamento, além os da decisão apelada, os que se seguém:

I — A menor, dada por vítima, contava, na data do crime, 13 anos, pois, segundo o registro de nascimento, nasceu a 14 de Setembro de 1948 e o crime ocorreu em Agôsto de 1961, tendo, assim, 13 anos incompletos.

Trata-se logo de violência ficta", por força de sua idade. É o estrupo presumido, que se funda na "inocentia consilii" do sujeito passivo, não merecendo, por isso, valor o seu consentimento, independendo, para sua existência, da comprovação de sedução, muito embora esta, na hipótese, tenha havido, apesar do desmentido de apelante, porque os autos revelam faltas, de que classicam como de namoro e namoro é sedução, e põem em relevo a ida da menor ao lugar onde se deu o desvirginamento, levada sòmente pela confiança nascida das promessas de casamento, que, como demonstra o processo, não se realizou pelo efeito ocasionado pela impensada carta, atribuida à menor, servindo, entretanto, a ocorrência para demonstrar a amizade, que existia, e o grau de intimidade havida entre êles dois.

A materialidade do fato está bem comprovada pelo exame pericial. Não perde de valor, como quer o apelante, por não constatar ela a violência, e nem podia, porque, a hopótese é de "violência ficta" e não real, quando era de se exigir os sinais que a caracterizam.

O registro de nascimento prova, sem dúvida, a idade da menor. Do fato de ter sido registrada sòmente em 1956 não se pode pôr em dúvida a idade dela, porquanto, ocorrido o crime em 1961, não se poderia, em sã razão, dizer de se tratar de prova adrede preparada.

A conduta da menor, antes do fato, é bôa. Não há elementos probatório que levem a se concluir pelo seu procedimento irregular ou deshonesto. Este conceito não sofre abalo pela "declaração", agora trazida inoportunamente aos autos com apelação, pois que é um atestado, despido de valor probante para o fim que, propositadamente, foi preparado. A sua conduta atual, de amasiada com outro homem, não inocenta ao apelante, porque isso que está ocorrendo após o crime, é uma resultante dêle, pois, despertada a sexualidade da menor pelo apelante, sob promessa de casamento e jogada depois, satisfeito seu apetite sexual, na lama do desprezo, da desconsideração, da humilhação, pela atitude e atos do apelante, refugiou-se ela, desiludida, no concubinato com outro homem, nestes dois anos de espera, quanto vai o andar dêste processo, para livrar-se, talvez, da miseria, para desviar-se, talvez, da própria prostituição, sem que, contudo, tal ato seu possa libertar o apelante da imputação que se lhe fez e teve comprovação nos autos.

Custas, segundo a lei P. e R.

Belém, 22 de outubro de 1963. — (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente — Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de novembro de 1963. — (a) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 492

Apelação Penal da Capital

Apelante — A Justiça Pública.

Apelado — Benedito Figueiredo de Souza.

Relator — O Exmo. Sr. Desembargador Aluisio Leal.

EMENTA — Não havendo coordenação de fatos que afigure uma certeza de autoria, temerária se torna a condenação.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Penal da Comarca da Capital em que é apelante a Justica Pública e apelado Benedito Figueiredo de Souza.

O julgamento procedido para apreciar no Tribunal do Júri o caso dos presentes autos, teve um desfecho por uma maioria expressiva, apoiado o ponto de vista da defesa que se estribou na autoria, negando esta para isentar de pena o denunciado de fls. 2. Uma verdadeira legião de depoentes foi feita na Polícia quando ainda do inquérito que serviria de base para a denuncia. Também em juizo muitos foram os depoentes sôbre o mesmo caso, sendo que um deles foi também preso pela polícia como suspeito e depois colocado em liberdade por não ter sido confirmada a sua culpabilidade. Uma face interessante no processo é a que tedo o Ministério Público com base apenas no inquérito procurado acusar o R. em homicídio qualificado, o Dr. Juiz não encontrou apoio para esa classificação resolvendo pronunciá-lo apenas na parte geral do artigo. Já nessa altura encontra-se a dúvida sôbre o que realmente aconteceu e que se atribue ao apelado Benedito Figueiredo de Souza. Não existe uma prova inconteste sôbre a sua responsabilidade. Quando muito poderíamos aceitar uma "presumivel autoria" porque êle estava armado com um objeto que brilhava, quando a briga generalizou-se sendo ferido a vítima que veio a falecer. Não há coordenação de fatos que se afigure em uma certeza a fim de condenar o apelado, e a resposta do conselho de jurados foi conscienciosa, recusando afirmar como autor do crime em ter a certeza de sua responsabilidade. Não há pois contradição na resposta do Conselho de Jurados quando negou a autoria. Dos autos não consta a evidência necessária para aplicar uma pena condenatória muito embora haja materialidade de um crime onde diversos eram os contendores. Assim, Acórdam os Juizes componentes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade negar provimento à apelacão para confirmar as setencas apelada. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 5 de novembro de 963. — (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente — Aluisio Leal, Relator. Fui presente Oswaldo Freire de Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justica do Estado do Pará-Belém, 28 de novembro de 1063. — (a) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 493

Apelação Cível "ex-officio" da Comarca de Óbidos

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Apelados — Olivio Picanço de Vasconcelos e Dalva Moreira de Vasconcelos.

Relator — O Exmo. Sr. Desembargador Aluisio da Silva Leal.

EMENTA — Nega-se provimento a recurso de desquite amigável quando o processo teve o seu recurso legal e as cláusula constantes do acôrdo não contrariam o direito escrito.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação Cível "ex-officio" da Comarca de Óbidos, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da Comarca e recorridos Olivio Picanco de Vasconcelos e Dalva Moreira de Vasconcelos.

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justica do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento a apelacão cível "ex-officio" em que são apelados Olivio Picanço de Vasconcelos e Dalva Moreira de Vasconcelos para confirmar o despacho que homologou o desquite amigável entre os mesmos. Assim decidem porque das cláusulas estabelecidas entre os desquitandos não consta qualquer disposição contrária do Direito e o processo teve o seu caso estabelecidas em lei. Publique-se. Intime-se e Registre-se.

Belém, 12 de nvembro de 1963. — (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente — Aluisio da Silva Leal, Relator.

Fui presente, Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de novembro de 1963. — (a) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 494

Apelação Cível "ex-officio" Da Comarca da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara

Apelados — José Soares Sá e Lucimar Alcantara.

Relator — O Exmo Sr. Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA — Desquite por mútuo consentimento Homologação.

—Confirma-se a decisão homologatória de desquite amigável, se no processo fôram observadas as formalidades legais, consoante o dispôsto no § 2o., do art. 824 do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível "ex-officio" da comarca da capital, em que figura como apelante, — o doutor Juiz de Direito da 7a. Vara (Família) e, como apelados, — José Soares Sá e Lucimar Alcantara Sá.

Os apelados, consorciados sob o regime da comunhão de bens, desde trinta (30) de julho de mil novecentos e quarenta e dois (1942), usando da faculdade conferida pelo art. 318 do Código Civil Brasileiro, requereram perante o Juizo de Direito da Vara da Família, a dissolucão da sociedade conjugal, declarando, inicialmente não possuirem pacto ante nupcial, havendo dessa união quatro filhos a saber: — Marlene Nazaré Alcantara Sá, nascida a 28 de maio de 1943; Antônio José Alcantara Sá, nascido a 13 de julho de 1944; Raimundo José Alcantara Sá, nascido a 9 de agôsto de 1951, e Marlene Nazaré Alcantara Sá, nascida a 23 de outubro de 1955, com as demais cláusulas constantes da inicial de fls. 2 destes autos.

O pedido instruido com a certidão de casamento e de nascimento dos filhos do casal foi apresentado ao doutor Juiz de Direito da 7a. Vara em 22 de março de 1963 que, depois de ouvir os requerentes separadamente e de concitá-los a se harmonizar em face da presistência mantida, pelos mesmos designou o dia 15 de abril dêste ano para ratificação do pedido. No dia aprasado voltaram os requerentes à presença da respectiva autoridade e ratificaram o pedido inicial, sendo lavrado o têrmo respectivo (auto fls. 13 e verso). O representante do Ministério Público chamado a se pronunciar sôbre o pedido, emitiu o parecer de

fls. 15 verso, concordando com o mesmo tendo o doutor juiz homologado pedido, por sentença de fls. 18, da qual apelou de ofício para esta Superior Instância. O excelentíssimo doutor Procurador Geral do Estado, em o parecer de fls. 21 dos autos, opinou pelo improvimento do recurso, por reconhecer terem sido observadas as formalidades legais no processo.

Dispõe o § 2o. do art. 824, do Cód. de Processo Civil, que, na apelação "ex-officio", relativa a desquite por mutuo consentimento, limitar-se-á o Tribunal a verificar os requisitos e formalidades legais se forem observados.

Ora, no presente processo essas formalidades foram em tudo observadas, não havendo cláusulas contrárias à ordem pública.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls, 22, como parte integrante deste, negar provimento ao apêlo, confirmando assim, a decisão homologatória do desquite.

Custas de lei.

Belém, 7 de novembro de 1963. — (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator — Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de novembro de 1963. — (a) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 495

Recurso Penal de Santa Isabel do Pará

Recorrente — A Justiça Pública.

Recorridos — Geraldo de Loureiro Nunes e Kozo Kitagawa.

Relator — Desembargador Amazonas Pantoja.

EMENTA — "A denúncia contém os requisitos de artigo (41) quarenta e um, do Código de Processo Penal. Em vez de denunciar o homicida, o Promotor apresentou denúncia contra o irmão da vítima".

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de recurso penal de Santa Izabel do Pará em que é recorrente, a Justiça Pública; e, são recorridos, Geraldo de Loureiro Nunes e Kozo Kitagawa,

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida, porque a denúncia tem de preencher os requisitos do artigo (41) quarenta e um, do Código de Processo Penal e, além disso, a Promotoria denunciou Geraldo de Loureiro Nunes, irmão da vítima (fls. 16) em vez de José Maria Balbino Pardal, homicida e nome, aliás, inconfundível, no inquérito visto como êsse réu foi preso em flagrante.

Publique-se e registre-se.

Belém, 7 de novembro de 1963. — (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Preidente — Amazonas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de novembro de 1963. — (a) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 496

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido — José Luiz Maria.

Relator — O Exmo. Sr. Desembargador Aluisio da Silva Leal.

EMENTA — Constitue justo receio de prisão a fiscalização da policia sôbre a casa do paciente que foi intimado para comparecer à delegacia a fim de esclarecer um caso de furto.

Vistos relatados e discutidos êstes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Comarca da Capital, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 9o. Vara e recorrido José Luiz Maria.

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Turma Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" e confirmar o despacho que concedeu "habeas-corpus" preventivo ao paciente José Luiz Maria que se achava justamente receioso de comparecer à Polícia, pois tendo sido intimado para alí comparecer, conforme confessa o Sr. Delegado em suas informações, sua casa estava sendo vigiada a fim de apanhar uma oportunidade para efetuar a prisão do paciente que recorreu à Justica. Assim decidem porque os fundamentos do despacho bem demonstra a feição legal em que se encontrava o paciente, necessitando da providência ora tomada. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 12 de novembro de 1963. — (aa) Oswaldo Pojucan Tavares. Presidente — Aluisio da Silva Leal, Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de novembro de 1963. — (a) Luis — Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 497

Recurso Cível da Capital

Recorrente — Iolanda Cléia Nadler de Valmont.

Recorrida — A herança de Paulo Rolrigues Pinto Leite.

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA — I — O art. 480 do Código Proc. Civil, sòmente ampara herdeiro declarado pela inventariante, mas excluido, e não pretenso herdeiro, que investiga paternidade atribuida ao **de cujus.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso cível da Comarca da Capital, em que é recorrente, Iolanda Cléia Nadler de Valmont e recorrida, a herança de Paulo Rodrigues Pinto Leite,

Acórdam por maioria de votos, os Juizes do Tribunal de Justica, sendo vencido o Exmo. Sr. Desembargador Mauricio Pinto, negar provimento ao recurso interposto, mantendo, assim, a decisão recorrida do E. Conselho Superior da Magistratura, na conformidade dos motivos abaixo:

I — O fundamento jurídico da decisão recorrida foi êste: "A simples propositura da ação de investigação de paternidade por um pretenso herdeiro de **de cujus**, quando êste não foi declarado pelo inventariante, não enseja o abendamento de quinhão hereditário".

Fiel ao prescrito no art. 480, do C. Proc. Civil, a decisão recorrida não merece reforma, porquanto trata-se de pretensa filha que, em ação própria, investiga a paternidade e quer, só por só, reserva no inventário do seu pretendido pai,de bens que lhe garantam, vencendo, direitos que lhe dá a lei.

Versa o artigo referido, como evidencia a decisão recorrida, em consonância com a doutrina e a jurisprudência, do interessado no qual o inventariante reconheceu a qualidade de herdeira, incluindo no respectivo título, não, porém, de qualquer interessado à herança, ou de qualquer pretendente à qualidade de herdeiro, que, em face do prescrito no aludido artigo, não tem direito de pedir essa retensão de bens.

Trata-se, como está demonstrado, não precisamente de herdeiro declarado pelo inventariante e excluido, por impugnação, do respectivo título, mas de pretenso herdeiro que investiga em ação própria sua paternidade e quer assegurar o direito, que julga ter à herança, caso tenha sentença favorável.

O Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça conforme decisão de fls. 15 dos autos apensados a êstes, não reformou o despacho do Dr. Juiz reclamado, que, considerando à atual recorrente, parte ilegitima para intervir no inventário do suposto pai, negou-lhe o direito de reserva de bens. Todavia, com apoio na opinião de Jorge Americano, cujo comentário ao art. 480, do Cod. de Processo Civil menciona, deferiu, em parte, a reclamação, para ordenar reserva de bens, para providências posteriores cabíveis, em consonância com a decisão final da ação de investigação de paternidade.

Arnaldo Medeiros da Fonseca, em a "Investiíação de Paternidade, págs. 269, aconselha essa solução, por aplicação analógica do art. 480, do Código de Processo Civil, sòmente qundo o direito do autor se apoia em sérios elementos de convicção, como uma sentença de primeira instância, embora sujeita a recurso.

O caso, em julgamento, não se apresenta com essa característica permanecendo a dúvida quanto a alegada qualidade de filho dúvida que sòmente a ação de paternidade diriminá.

A questão como está patente é delicada, pois vencendo o investigante, a consequência será a nulidade da partilha, porquanto é inegável o seu direito de have- a sua quota nos proprios bens da herança.

Havendo dúvida quanto a qualidade de herdeiro, no inventário, ou ação de nulidade de partilha, é legitima, com apoio na lição da jurisprudência de tribunais o exercitamento das medidas preventivas asseguratória, ou acauteladoras, de direito pêlo reclamante.

Arnaldo Fonseca, na obra acima referida tratando de medidas acauteladoras de direito hereditário na pendência da lide, diz: "E, em qualquer tempo, antes da decisão da causa, poderá o Juiz, com a amplitude das faculdades que lhe confere o art. 475, n. II do Código de Processo Civil, autorizando-o a tomar medidas preventivas que evitem lesões de difícil e incerta reparação do direito de qualquer das partes, ordenar, em favor do investigante, que os herdeiros contra os quais a ação de petição de herança é proposta, prestem caução real ou pessoal de bens utendo.

A medida preventiva, a medida acauteladora de que trata o art. 675, mencionada, "e de iniciativa do Juiz, prevenindo o interesse das partes, que pode ficar sacrificada sem tais providências.

O Juiz competente é o da causa, que verificando a existência da possibilidade do dano juridico e a necessidade da medida, a decretará, fundamentando seu despacho, instância superior, em casos urgentes, caberá ao relator do recurso, mas recurso da causa principal.

Na especie, não se trata de recurso da causa principal, mas de recurso do Conselho S. da Magistratura refor-

mando decisão do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor da Justiça.

Não foi medida preventiva alguma requerida ao Dr. Juiz reclamado e nem ao Exmo. Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça.

Ao Dr. Juiz foi requerido reserva de bens o qual a negou, como a negou o Exmo. Sr. Desembargador Corregedor, pois manteve nessa parte o despacho reclamado, ordenando, entretanto, com apoio na opinião de Jorge Americano, a separação de bens, para providências futuras em harmonia com o decidido, afinal.

Ora, se não foi requerida medida preventiva alguma ao juiz, mas reserva de bens, com fundamento no já dito artigo, a mim, me parece, salvo melhor juizo e com a devida venia à opinião do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral, inaplicável o art. 480, do Cod. de Processo Civil, por analogia, mesmo porque, segundo a inteligência que deu ao Cod. Judiciário do Estado, na parte relativa à Corregedoria Geral, falta competência a esta para ordenar, "ex-officio", medidas preventivas acauteladoras de interesse de menor sob pátrio poder salvo sendo patente o êrro ou omissão, do Juiz na aplicação dessas medidas, que, a rigor, não foram pedidas, mas sòmente a intervenção no inventário do pretendido pai, hipótese que não se ajusta ao prescrito no citado art. 480, que trata, segundo o evidenciado, com apoio na jurisprudência e na doutrina, — de herdeiro declarado no respectivo e excluido, por impugnação.

E' à vista do exposto, de ser negado provimento ao recurso e mantida a decisão recorrida.

Custas, como de lei. P. e R.

Belém, 13 de novembro de 1963. — (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente — Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de novembro de 1963. — (a) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 499

Apelação cível da comarca da Capital

Apelante — Aureliano Rodrigues da Costa.

Apelado — Milton Ponciano da Sliva.

Relator — Exmo. Sr. Des. Aluizio da Silva Leal.

EMENTA — A promissória é título executável por si só, não sendo necessário pesquisar as razões de sua origem.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que é apelante, Aureliano Rodrigues da Costa e apelado, Milton Ponciano da Silva.

Não tem fundamento o recurso usado pelo apelante. O indeferimento da absolvição de instância naquela altura do processo tendo em vista as alegações da inicial e as razões da contestação, não podiam convencer o Juiz dos fundamentos expostos para decretar uma absolvição da instância, desde que a ação estava proposta com os requisitos necessários para a cobrança do título de crédito revestido de fromalidades indispensáveis. Não havia como não houve vestígios de ilicitude no pedido, pelo que a ação devia ter seu curso normal sem qualquer interrupção fulminante como pretendeu o R. com a medida pedida. Cai assim por terra o agravo no auto do processo. Quanto ao mérito, o título pelo qual se moveu a ação de execução é um creditício lítimo cuja legalidade intrínseca não se discutiu. A pretendida coação alegada pelo R. também não ficou provada para elidir sua responsabilidade para com o seu credor. O título promissória é um documento de dívida líquida e certa, para o qual não se pesquisa a origem. Sua presença tão sòmente importa na prova da dívida e deve ser honrada pelo devedor. Não havendo circunstâncias outras que possam arrastá-la à falsidade, nada há que discutir para se furtar o devedor ao pagamento. A própria lei exige essas formalidades para a garantia recíproca dos contratantes, e quanto à nota pormissória então, afasta ainda a sua história, origem e propósitos. A sentença está de acôrdo com a lei e nada há a considerar para sua alteração. Assim, Acórdam os Juízes componentes da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao auto do processo e também negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada. Publique-se, intime-se e registre-se.

Belém, 14 de novembro de 1963.

(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. — Aluizio da Silva Leal, Relator.

Sceretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 29 de novembro de 1963.

Luís Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 500

Apelação Cível da Capital

Apelantes — Paes Gonçalves & Cia..

Apelada — A Importadora de Ferragens S. A..

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA — I — A retomada, para reconstrução voluntária, entende-se como para uso próprio, não cabendo, nesse caso, qualquer indenização ao locatário. II — Não é de se somar ao prazo, para desocupação, dado no art. 360, do Código de Processo Civil, ao dado na lei do inquilinato, porque esta não lhe alterou o texto, mas sòmente prorrogou o prazo, que não excederá de um ano.

Vistos, examinados e discutidos os pre entes autos de apelação civel da Comacra da Capital, em que são apelantes, Paes Gonçalves & Cia.; e, apelada, a Importadora de Ferragens S. A.,

Acórdam, unanimemente, os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça em negar provimento à apelação, adotado o relatório retro e, por fundamentos, os motivos seguintes:

I — A ação foi julgada improcedente, acolhendo a sentença a recusa da locadora, a apelada, que alega necessitar do prédio para demolição e, conjuntamente com outros, construir nôvo prédio, ocupado um dos pavimentos com ramo de seu negócio, diferente do explorado pela locadora e apelante.

Como está evidenciado, a hipótese é de demolição não determinada pela autoridade, mas voluntária para reconstrução. Além da recusa de renovação está, portanto, a locadora — apelada exercendo o direito de retomada.

O Dec. 24.150 é omisso em relação ao caso de reconstrução voluntária. Entretanto a doutrina e a jurisprudência supriram a lacuna e os Tribunais têm decidido repetidas vezes, com apoio no art. 8.º, do Dec.-Lei, aludido, que o proprietário pode pedir a retomada do prédio, no caso de reconstrução voluntária, devendo-se entender como para uso próprio (Ac. S. T. F. de 13.7.51 — R. Forense, vol. 142, pags. 135; Ac. T. J. antigo D. F., de 17.12.58 — R. Forense, junho de 1949, pag. 451).

A planta, ou projeto de construção, junta e devidamente provada pela autoridade municipal, comprova a sinceridade do pedido, sem prova em contrário aceitável.

Com relação à indenização, como consequência da retomada para tal fim, os Tribunais, em hipóteses idênticas, têm decidido pelo não cabimento, podendo registrar-se na jurisprudência, acórdãos como êstes:

"A retomada do imóvel, para sua dmeolição, não obriga ao locador indenizar ao inquilino pelo fato de assim não conseguir a renovação da locação" (Ac. T. A. S. Paulo — R. For., vol. 166, pags. 772; idem, vol. 178, pags. 720).

"Sendo a retomada, para reconstrução, um direito inerente ao domínio, não pode o réu ser condenado a qualquer indenização, a não ser a do § 3.º, do art. 21, do Dec. 24.150, de 1934 (Ac. T. A. S. Paulo, Rev. Tribunal 174, pags. 720)".

"O deferimento do pedido de retomada não autoriza a indenização ao locatário, pois esta só tem lugar no caso de não vingar o pedido de renovação em virtude de melhor popo-ta de terceiro (Ac. S. T. F. — Rev. For., vol. 124, pags. 427)".

Relativamente ao prazo para desocupação, que a sentença fixou no máximo de 12 meses, considerando o número de anos de ocupação, não merece reparo a sentença.

O Dec.-lei 24.150, art. 25, deixou a fixação do prazo, no máximo de 6 meses, para desocupação, ao prudente arbítrio do juiz, enquanto o C. P. Civil, no seu art. 360, tendo por objetivo a proteção do comércio, ou da indústria, ficou em seis meses o prazo, evitando a premência e exiguidade do prazo para o comerciante se estabelecer em outro lugar.

A lei do inquilinato fixou, porém, o máximo do aludido prazo em 12 meses.

Não há dúvida, pois, que, apenas, prorrogou o prazo estabelecido no art. 360, do C. P. Civil, sem alterar lhe o texto, não sendo, consequentemente, de somar-se ao prazo dado no Código ao da lei do inquilinato, porquanto sòmente houve prorrogação de prazo, e, como prescreve a lei, em ntnhum caso a prorrogação excederá de um ano.

É de se negar, em consequência do exposto e dos próprios fundamentos da sentença, a apelação interposta.

Custas, como de lei. P. e R.

Belém, 14 de novembro de 1963.

(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Pre idente. — Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 27 de novembro de 1963.

Luís Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 501

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorrida — Aldemacy Pereira Paiva.

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA — I — Confirma-se a decisão concessiva de "habeas-corpus", preventivo, comprovado o receio de constrangimento ilegal.

Vistos, relatados e discuti-

dos os presentes autos de recurso de "habeas-corpus", preventivo.

Acórdam, unanimemente, os Juízes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, adotado o relatório e os fundamentos da decisão, negar provimento ao recurso.

Custas, como de lei. P. e R.

Belém, 12 de novembro de 1963.

(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. — Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 27 de novembro de 1963.

Luís Paris — Secretário.

ACÓRDÃO N. 502

Embargos Cíveis da Capital

Embargante — Arlete de Miranda Corrêa.

Embargada — Ilza Augusta de Souza Gusmão.

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA — I — Havendo compra e venda de imóvel a terceiro e não doação do cônjuge adúltero à concubina, não cabem nulidade da venda e restituição do imóvel ao patrimônio do casal. II — Se a doação foi feita pelo adultero à concubina em dinheiro, com o qual adquiriu os bens imóveis, não é nula a aquisição da propriedade, mas apenas a versão do dinheiro. III — Não comprovado, mesmo pela prova circunstancial, precisa, grave e concludente que o dinheiro, usando pela concubina, na compra de imóveis a terceiros, foi retirada do patrimônio do cônjuge adultero, para enriquecer ao daquela, com prejuizo do do casal, é de se despresar os embargos opostos a acórdão, que negue não só a reivindicação desses imóveis, mas também a versão do dinheiro ao casal, para ser levado, posteriormente, a inventário do cônjuge adultero, falecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos cíveis da Comarca da Capital, em que é embargante — Arlete de Miranda Corrêa; e, embargada — Ilza Augusta de Souza Gusmão,

Acórdam os Juízes do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Aluizio Leal, revisor, e Agnano Monteiro Lopes, em despresar os embargos opostos ao V. Acórdão n. 4, datado de 21 de setembro de 1961, da Egrégia Segunda Câmara Cível, adotado o relatório retro e, por fundamento, os motivos seguintes:

I — O Acórdão n. 4, embargado, conclue pela improcedência da ação.

Os motivos, em síntese, de decidir são êstes:

1.º) — Não poder a espôsa reivindicar da concubina do seu marido adultero, bens diretamente adquiridos por esta e que nunca pertenceram ao patrimônio do casal;

2.º) — Para se anular doação feita pelo cônjuge adultero à sua concubina, necessário se torna que tal doação reste cumpridamente provada. Simples presunções não autorizam a anulaçao pretendida.

3.º) — Se ficasse provado que o marido da espôsa enganada é que fornecera o dinheiro à concubina, poderia caber ação de cobrança da respectiva quantia doada.

O eminente desembargador Agnano Monteiro Lopes, vencido, em seu voto cava provimento, em parte, a apelação, para julgar procedente a ação e condenar a Ré, ora embargada, a devolver à Autora as quantias empregadas na aquisição dos bens referidos nas relações de fls. e ainda em juros de mora e honorários de advogado.

A discordância, manifestada pelo voto do eminente desembargador vencido, consta da decisão embagrada.

Recorda o voto divergente, primeiramente, a condição de moça pobre da embargada, passando em revista a sua vida: Relembra o fato do seu desvirginamento e aponta-lhe o autor. Reaviva seus amantes até a vida em comum com o marido da embargada, pondo em relevo o ardor da paixão daquele pela embargada.

É por isso que não concebe, nota o eminente julgador, que a embargada, mulher pobre, doméstica, com mãe também pobre, sem recursos provindos de profissão lucrativa, pudesse adquirir bens de valor considerável, quando, na terra em que vivemos, o trabalho honesto é quase improdutivo...

E dá, para explicar a miraculosa transformação da vida da embargada, a fonte de tão largas benesses: — a indevida aplicação de verbas da SPVEA pelo falecido marido da embargante e que comprometem o patrimônio do casal, pela imperiosa necessidade de restituir à União o que fôra indevidamente retirado dos seus cofres.

A ação proposta foi: ação ordinária anulatória de doações feitas e reivindicatória de bens doados, com fundamento no art. 1.177, do Código Civil, e, se fôr caso, a restituição do seu valor a quem pertencer, sem sacrifício particular da Autora, a ora embargante.

A ameaça, que pesa sôbre o patrimônio do casal segundo declara a inicial, resulta de ter a SPVEA ingressado no inventário do marido da embargante como credora de vinte tantos milhões de cruzeiros que alega ter entregue ao Departamento de Portos, Rios e Canais, dirigido pelo "de cujus" e que este aplicou em benefício próprio.

A doação do cônjuge adultero a sua cúmplice, em conformidade com o prescrito nos arts. 178, § 7.º, n. VI, e 248, n. IV, e art. 1.177, do Código Civil, pode ser anulada pelo outro cônjuge.

O caso, em julgamento, é de doação, não de imóveis do casal, mas da aquisição de imoveis com dádivas, em dinheiro, do marido da embargante, à sua concubina, a embargada, segundo os embargos opostos.

O Venerando Acórdão, embargado, negou a reivindicação dessts bens por terem sido adquiridos a terceiros e nunca haverem pertencido ao casal.

Não merece reparo a veneranda decisão, quando assim decidiu, porquanto está com a jurisprudência dos nosso tribunais.

"Havendo compra e venda de imóvel a terceiro e não doação do cônjuge adultero à concubina, não cabem nulidade da venda e restituição do imóvel ao patrimônio do casal (Ac. S. T. F., de 1.8.6 — Revista Forense, vol. 192 pag. 165).

"A doação de dinheiro à concubina, para compra de prédio, e não a aquisição deste é que é nula, por infração do art. 1.177, do Cód. Civil" (Ac. T. S. Paulo, de 1.8.95 Revista Forense, vol. 178 pag. 214).

"A nulidade de doação de homem casado à concubina se entende de coisa objeto da mesma e não outra em que a primeira foi aplicada; é ela que pode ser reivindicada pela mulher inocente". (Ac. S. T. F. — Rev. Tribs. vol 200, pag. 656).

Como transparece do voto vencido, e deixa entender a inicial e esclarecem os embargos, as doações que se alega haverem sido feitas pelo falecido marido da embargante, e pede-se a anulação, constituem-se de dádivas em dinheiro, para aquisição de imóveis e comprados pela embargada.

Examinada a questão sob êste aspecto, isto é, doação de dinheiro, para compra a terceiros pela concubina, os tribunais têm decidido, unanimemente, não pela anulação da venda, mas sòmente pela anulação dessa doação, em dinheiro, e reversão do preço da compra ao casal, ou ao inventário, para partilha.

Anula-se a doação em dinheiro e restitue-se ao casal.

É assim, que nos arquivos da juri prudência nacional, encontra-se acórdãos como êstes:

"Se a doação foi feita pelo adultero à concubina se constitue em dinheiro, com o qual adquiriu ela bens imóveis, não é nula a aquisição da propriedade, mas apenas a versão do dinheiro" (Ac. S. T. F., de 29.1.49 — Rev. For. — Dezembro de 1950, pag. 431).

"A doação feita à concubina mediante fornecimento de dinheiro para compra do imovel e não a aquisição deste, é que nula, por infração do art. 1.177, do Código Civil (Ac. T. J. S. Paulo, de 6 de abril de 960 —Rev. Tribs., vol. 304).

Vem a propósito a lição do eminente Sá Pereira:

"A escritura é boa, firme e valiosa e bem decidiu o Acórdão embargado reformando a sentença que diretamente a anulou. O preço, porém, que nele figura representa a doação do homem casado à concubina e este dinheiro a mulher reivindica com que para isso seja preciso anular a escritura. Se este dinheiro volta ao casal, é lógico que a êle também reveste, para ser levado ao inventário do marido em obras necessárias ou voluntárias que aumentem o valor do imóvel. Tudo isto, mas sòmente isto, pelas circunstâncias do preço e da valorização da época e não pelos atuais, o desfalque contra o casal que deve ser reintegrado, tal qual ocorre na versão útil, na medida da locupletação efetiva (Rep. Enc. do Direito Brasileiro, vol. 18, pag. 339).

E ainda, para encerrar as citações de arestos:

"Não há que distinguir a qualidade dos bns doados e nem atender a espécie da doação, desde que por qualquer modo se verifique que um cônjuge adultero retirou do patrimônio do casal quantias grandes, ou pequesas, para com elas enriquecer e seu cúmplice, a nulidade da doação pode ser pedida e o dinheiro, ou bens, que tiverem sido adquiridos, têm de voltar ao patrimônio do casal de onde foram retirados, como é expresso no art. 248, n. IV, do Código Civil (Ac. de 21.6.927, e Ac. de 20.6.928 — Côrte Apelação do Distrito Federal — Rep. Enc. do Direito Brasileiro, pag. 340).

II — A prova testemunhal não ajuda a se concluir que os imóveis, adquiridos pela embargada, foram com dinheiro fornecido pelo marido da embargante. Afirmam sim, algumas das testemunhas, a melhoria econômica da vida da embargada, depois que passou a viver em concubinato com o marido daquela. A sua vida, esmiuçada sob diversos aspectos, como já foi patenteado, levou à divergência o voto do eminente desembargador Agna-

no Monteiro Lopes, que, partindo da pobreza inicial à riqueza atual da embargada, conclue-se que essa miraculosa transformação provém de recursos dados pelo falecido marido da embargante. Não dá, porém, como vindos do patrimônio do casal, mas dos cofres da União. Esta afirmativa grave e séria, se enraiza em dizeres da inicial, que permite se concluir que a embargante propõe a ação anulatória e reivindicatória de bens, ou de seu valor, para restituição a "terceiros", se fôr caso, forçado pela ameaça de prejuizo ao patrimônio do casal, como consequência do procedimento da União. Esta ingressou nesta ação, mas foi repelida, não recorrendo.

Intervém também no inventário do marido da embargada, segundo noticiam estes autos, não se sabendo qual o despacho.

Ora, se o dinheiro não provém do patrimônio do casal, segundo afirma o eminente e ilustre voto vencido, fôrça é se concluir pela improcedência da ação anulatória de doação e reivindicatória de bens, ou de seu valor, e rejeição de embargos, porque a lei concede ao cônjuge inocente sòmente o direito de anular a doação de bens, seja de que espécie fôr, e reivindicá-los, sendo caso, para o patrimônio do casal, donde foram retirados.

Os embargos, a despeito dessas afirmativas da inicial e do ilustre voto vencido, buscam na prova testemunhal, que analisa, elementos para deduzir que os imóveis foram adquiridos com dinheiro, desviado do patrimônio do casal e dado à embargada pelo falecido marido da embargante.

Reexaminada, no entanto, essa prova, e partindo-se de fatos conhecidos, que possam ser tidos como indícios, tais como o estado de pobreza, inicial, da embargada, a presença do marido da embargante, como testemunha, em o ato de uma das compras, e outros enumerados, — não se chega a ilação que o dinheiro, empregado na compra desses imóveis, fôssem fornecidos pelo marido da embargante, desfalcando, desse modo, o patrimônio do casal.

Não há, nos autos, prova direta de tal, nem documentos, nem testemunhas. Sòmente, pois, pelo convencimento através de indícios, da prova circunstancial, poder-se-ia chegar-se a inferir que há certeza no alegado pela embargada, ou, pelo menos, probabilidade, sem dúvida.

O indício gera a presunção e esta a convicção do julgador. Para que tal aconteça, porém, impõe-se que o indício seja "preciso", "grave" e "concludente".

A embargada dá por parte de seus haveres, além de recursos vindos de dois concubinos com homens ricos, fato discutível, — recursos também providos de sociedade comercial, de que é componente.

A existência desta é inegável, segundo os autos. Com capital inicial, registrado, de 500 mil cruzeiros, em 1952, alterado para três milhões, em 1954, e sete milhões em 1957 (fls. 53).

A embargante alega, mas os autos não dão indício seguro que o capital dessa sociedade fôsse formada com dinheiro dado à embargada pelo marido da embargante.

Este é tido como senhor de grandes haveres. Seu inventário somou vinte e três milhões e seiscentos e trinta e sete mil e setecentos cruzeiros (fls. 325). Os bens da embargada, dado como adquiridos cmo dinheiro doado à ela pelo falecido marido da embargante, com prejuizo do patrimônio do casal, somando cerca de trinta milhões de cruzeiros, conforme a inicial. Não há, porém, prova circunstancial, dessa doação de bens e dinheiro, provindos do patrimônio comum do casal, para enriquecer o da embargada.

Alude-se, na inicial, a doação de quadros célebres e trator, de alto custo. A prova nem se refere a tais bens, como a outros citados na inicial. Refere-se também a inicial a terreno comprado a Francisco de Paula Pinheiro por Cr$ 75.000,00. E te, depondo, explica haver recebido a diferença do preço das mãos da embargada, enquanto o registro de imóveis, de fls. 237, atesta haver a embargada construido, mediante financiamento da Caixa Econômica, um prédio no valor de Cr$ 320.000,00. Não há, assim, elementos que levem se concluir que esse dinheiro fôsse subtraído ao patrimônio do casal, para enriquecer ao da embargada.

E, ainda pôsto em destaque a conta de fls., dita corrente, demonstrativa de contas bancárias feitas pelo marido da embargante. Nessa conta assinala a embargante, para conclusões, cheques a favor da sociedade "Santeco", da qual era a embargante sócia, ou acionista. Não se pode, porém, deduzir, só pela ocorrência desse fato, que o dinheiro era para a embargada, e que, pelo simples fato de ser remetido pelo marido da embargante, fôsse dinheiro subtraído ao patrimônio do casal e não originário de transações outras, porque, como resulta do exame dessa conta bancária e de outra, também existente nos autos, era o falecido da embargante homem de muitos negócios e transações, havendo até sido procurador da embargada, assombrando essa movimentação de numerário, pela soma que alcança.

Ao lado dessa emissão de cheque a favor dessa sociedade comercial, nota a embargante emissões a favor de Isaac Primo, o vendedor de um apartamento à embargada.

Às fls. 115 está a escritura de promessa de compra e venda desse apartamento. O preço ajustado foi de cinco milhões de cruzeiros. A escritura é de 26.8.956. A primeira prestação, como sinal e principio de pagamento, seria a 20 de outubro de 1956 e os demais conforme o ajustado no escritório do vendedor. Este declara, depondo em 1959, às fls. 205, não haver recebido o sinal na ocasião da escritura, estando as prestações, ainda não terminadas, sendo pagas regularmente, desde a primeira, pelo procurador da embargada, dr. Paulo Eremita, e que foi este quem acertou os detalhes da transação e pagou as despesas da escritura, não havendo recebido qualquer quantia das mãos do dr. Acrísio, o falecido marido da embargante.

Os cheques emitidos pelo dr. Acrísio a favor de Isaac foram dois: o primeiro, no valor de quinhentos mil cruzeiros, sob n. 17.678, em 28.8.56; o segundo, no valor de um milhão de cruzeiros, em 1.4.957, sob n. 77.601 (fls. 224). Somam, portanto, um milhão e quinhentos mil cruzeiros.

A embargada estava obrigada, em consequência de sa transação, ao pagamento de Cr$ 1.250.000,00 em 20.10.56, como sinal e princípio de pagamento e hum milhão por ocasião do "habite-se". Somam portatno, dois milhões e duzentos e cincoenta mil cruzeiros.

É da coincidência das emissões de ses cheques pelo falecido marido da embargante com as obrigações assumidas pela embargada, relativamente a compra do apartamento, no Rio, em datas, mais ou menos próximas, que a embargante conclue que, forçosamente, o dinheiro empregado no pagamento des a transação era dinheiro desviado do patrimônio do casal e doado, pelo seu marido à sua concubina, considerado o notório concubinato existente entre êle e a embargada.

Na verdade, esse fato constitue um indício, mas indício não capaz de gerar presunção, que convença satisfatòriamente o julgador, porque, tomando-se esse fato por base, não se encontra resposta quanto à origem desse dinheiro, pois os autos não esclarecem, mesmo por indícios, se esse dinheiro provinha do patrimônio do casal, ou de outra fonte, não se podendo àfirmar, ou presumir, que era do casal, fundado sòmente na proximidade de datas de emissões de cheques, porquanto examinadas as contas bancárias do falecido marido da embargante, vê-se que a movimentação de numerário é variada nesses apontados anos, e com pessoas diversas, sendo impossível se distinguir quando o negócio era feito no interêsse do canal, ou de estranhos, e se o dinheiro era do casal, ou se de outros, pois que, como se deduz do alegado e provado, até o dinheiro pertencente ao Departamento, que dirigia, era pôsto em sua conta pessoal, em bancos.

Como e quando e de que maneira era esse dinheiro subtraido ao patrimônio do casal, para enriquecer o da embargada? Seriam economias do patrimônio comum; seriam desviados frutos de bens; seriam estes vendidos e o preço desviado do patrimônio da embargada; ou, talvez, joias do casal, que eram vendidas e o produto de tais vendas doado à concubina? Não se sabe, porque a prova circunstancial não esclarece esses pontos. É certo que o voto divergente do eminente des. Agnano Monteiro Lopes dá, com apoio na inicial, como provindos de cofres da União, mas, é de se convir, a União não era guarda de recursos do patrimônio desse casal.

Assim, o que há nos autos são conjecturas e não indícios, gerando presunção, que convençam e devem a certeza de um julgamento.

À vista do exposto, com a devida vênia ao voto vencido, é de se desprezar os embargos.

Custas, como de lei. P. e R.

Belém, 16 de outubro de 1963.

(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. — Alvaro Pantoja, Relator. — Aluizio da Silva Leal, vencido com o seguinte voto:

Adotava o voto vencido do Exmo. Sr. Des. Agnano Lopes e consequentemente votava pelo recebimento dos embargos. O pedido inicial funda-se no dispositivo do inciso IV do art. 248 do Código Civil que permite a mulher reivindicar os bens móveis e imóveis doados pelo marido à concubina. As provas para o ajuste do caso ao dispositivo legal são incontestáveis: existiu o concubinato, condição "si ne qua", a condição anterior da embargada era de menina pobre e sem meios outros de vida que pudesse amealhar tão avultado patrimônio, e ainda os documentos comerciais e bancários onde se constata a

transferência de valores para satisfazer o luxo e conforto da embargada, tudo pelo marido da embargante quando convivia com a embargada. Segundo J. M. Carvalho Santos, basta que se prove o concubinato. condição única exigida no dispositivo legal. Mesmo com a remissão feita ao art. 1.177, quando a lei civil permite a anulação de doações aí refere-se aquele artigo ao cúmplice do cônjuge adultero, que em última análise são condições de idêntica situação para o procedimento voluntário da mulher que se vê desfalcada no patrimônio do casal. Clóvis entende que o art. 1.177 está subordinado ao 248, n. IV, onde se acha o principal pensamento do legislador. O que não pode deixar de ser reconhecido é que havendo concubinato, em qualquer das formas por que êle é exercido, tem direito a mulher de usar da faculdade da lei para rehaver para o seu patrimônio o que fôra desviado pelo cônjuge adultero. As provas são irrefutáveis e de notória evidência. Recebia assim os embargos. — (a.) Aluizio Leal, revisor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de dezembro de 1963.

Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 504
"Habeas-Corpus" Preventivo da Comarca de Conceição do Araguaia

Impetrante: — Alexandre Ferreira dos Santos.
Paciente: — O mesmo.
Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente.
Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos conceder a ordem de "habeas-corpus" impetrado a favôr de Alexandre Ferreira dos Santos, sem prejuizo de qualquer procedimento legal contra o paciente, à vista do que consta dos documentos de fls. determinando, ainda, a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça para apurar os fatos graves de que é acusado o Pretor Hebart Carvalho Fonseca, de Santana do Araguaia e, bem assim, ausência alega do Juiz de Direito de Conceição do Araguaia.

Custas de lei.

Belém, 9 de outubro de 1963.

(a.) Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de dezembro de 1963.

LUÍS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 505
Pedido de férias da Comarca de Igarapé Miri

Requerente: — O Bacharel Leônidas de Carvalho Verdelho, Pretor do Têrmo Único da Comarca.
Relator: — O Presidente do Tribunal de Justiça.
Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, conder ao bacharel Leônidas de Carvalho Verdelho, Pretor do Têrmo Único da Comarca de Igarapé-Miri, sessenta (60) dias de férias regulamentares, relativos ao primeiro ano de efetivo exercício, a contar de 1 de novembro próximo.

Custas da lei.

Belém, 16 de outubro de 1963.

(a.) Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de Dezembro de 1963.

LUÍS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 506
Embargos Penal da Comarca de Castanhal

Embargante: — Eduardo Kasué Yosnida.
Embargador: — O Acórdão N. 303 da 2a. Câmara Penal.
Relator Designado: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

Ementa: — À falta de registro de nascimento, a idade da vítima prova-se por qualquer dos meios admitidos em lei, inclusive exames periciais, competindo ao réu destruir essas provas com os recursos de que dispuser.

Relator designado: — Des. Agnano de M.M. Lopes.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos penais, oriundo da Egrégia Segunda Câmara Penal, em que é embargante: — Eduardo Kasué Yosnida, sendo embargado o Venerando Acórdão 303:

Reformando pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Desembargador Presidente a decisão de Primeira Instância que absolverá Eduardo Kasué Yosnida, o Acórdão n. 303 da Egrégia Segunda Câmara Penal ensejou os presentes embargos infringentes do julgado, em que, com base no voto vencido do Exmo. Sr. Desembargador Hamilton Ferreira de Souza, se pretende a restauração da sentença absolutória, que considerou não provada a idade de vítima.

Trata-se de crime provocada a idade de vítima.

Trata-se de crime de sedução, art. 217 do Código Penal, vistos que ao embargante se atribui o haver seduzido a menor Oracy Campos de Matos, de 17 anos de idade, com quem havia casado religiosamente deflorando-a.

Sendo pacífico que estão provados o desvirginamento e o emprêgo de meios tendentes a captar a confianca da vítima, pretende-se que haja dúvida quanto idade da ofendida. Esta, como a maioria das pessoas do interior do Estado, não tem o seu nascimento registrado no respectivo cartório, resultando daí que a prova de sua idade, para os efeitos penais, tinha de ser feita através de outros meios admitidos em lei. A menor foi submetida a exame somático, concluindo os peritos que a sua idade esta compreendida entre os 16 a 17 anos. (fls. 29).

Há outros elementos que robustecem essa prova, como o testemunho de Francisco Corrêa da Silva (fls. 58) e de Emi Tatuoka Oyama (fls. 65).

Verdade é que o exame pericial, por si só, isoladamente não pôde constituir prova de idade para os efeitos penais. Exige-se que, a seu lado, outros elementos o fortaleçam. E, no caso dos autos, além dos testemunhos já citados, acentue-se que o embargante limitou-se a atacar o exame tão só por considerar uma prova "imprestável". Ora, o exame pericial é uma prova e, como prova, de ser atacado por outra prova. Os peritos não concluiram levianamente, sem qualquer base, quanto à idade da vítima. Deram os motivos de sua conslusão, "pelo seu sistema dentário que consta de vinte e oito dentes definitivos; pelo desenvolvimento do sistema piloso do corpo, de seus órgãos genitais, consistência da cartilagem tireoide e demais caracteristicos somáticos pessoais, etc.". Ao embargante competia provar a falsidade de tais conclusões, com os recursos que lhe faculta a própria lei. Junte-se, pois aos citados testemunhos o silêncio do embargante quanto à suposta falsidade das conclusões dos peritos, que não foram atacadas frontalmente. O embargante permaneceu na cômoda posição de afirmar que o laudo pericial "não presta porque não presta".

Cumpre assinalar ainda que se pretendeu infirmar o testemunho de Francisco Corrêa da Silva, porque êste, ao depor, depois de afirmar que uma de suas filhas nasceu no mesmo dia, mês e ano que a ofendida, declarou que não recordava o dia, o mês e ano do nascimento, que teria sido 1944 ou 1945. Quem perlustrou o interior do Estado sabe que é um fato comum ignorarem os seus habitantes a data do seu respectivo nascimento, a despeito de o mesmo, algumas vêzes, constar do Registro Civil. Se o embargante tivesse, realmente, interesse em esmiuçar a verdade, recorreria ao cartório no Registro Civil, em que estaria registrado o nascimento da filha de Francisco Corrêa da Silva e, se, de fato, tal nascimento ocorreu no mesmo dia em que se verificou o da vítima, as conclusões do laudo confirmar-se-iam, ou não.

Ao demais, como acentuou o Venerando Acórdão embargado se tais exames não devessem ter valor, seria uma inutilidade realizá-los, e, o que é mais grave, estariam cobertos por um verdadeiro "bill" de identidade os seduttores de menores, cujos pais, por desleixo ou ignorância, não houvesse promovido o registro do respectivo nascimento.

"Não havendo, pois, dúvida quanto à idade da ofendida, único ponto controvertido na espécie "sub-judice".

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justica, por maioria e em sessão plenária, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Maurício Cordovil Pinto, Souza Moitta, Brito Farias e Hamilton Ferreira de Souza, em rejeitar os embargos. Custas na forma da lei.

Belém, 25 de novembro de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator designado. Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de dezembro de 1963.

LUÍS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 508
Recurso Cível da Capital

Recorrente: — Pedro Emílio de Oliveira.
Recorrido: — Maria Moreira de Oliveira.
Relator: — designado: — Exmo. Sr. Des. Agnano Monteiro Lopes.

Ementa: — Sendo inadimissível reclamação contra decisão de que cabe recurso ordinário, confirmase o Acórdão do Conselho Superior da Magistratura que, assim entendendo, refirmou despacho do Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça, que, por seu turno, havia cassado alimentos provisionais fixados e concedidos pelo Dr. Juiz de Direito da Vara da Família.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso Cível, oriundo do Conselho Superior da Magistratura em que é recorrente Pedro Emilio de Oliveira, sendo recorrida Maria Moreira de Oliveira:

Irresignado à decisão do Conselho Superior da Magistratura que, provendo recurso oriundo da Corregedoria Geral da Justiça, determinou fôssem restaurados os alimentos provisionais fixados e concedidos pelo Dr. Juiz dos Feitos da Família, — Pedro Emílio de Oliveira recorre para êste Tribunal, postulando a reforma da decisão recorrida, para que subsista o despacho do Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça.

Decidiu o Conselho, com a apoio em sua própria jurisprudência e na do Egrégio Tribunal Pleno, que, havendo, ao propósito, recurso ordinário, a reclamação é inidônea como meio de se corrigirem despachos dos juizes inferiores. E, na verdade, havendo recurso específico, à Câmara revisora é que compete reexaminar a matéria, encerrando a intromissão da Corregedoria, ou do Conselho, no caso, verdadeira usurpação de competência.

Não colhe o argumento de que a medida impugnada foi irregularmente concedida, pois a parte condenada a prestar os alimentos não foi sequer ouvida prèviamente.

A decisão do Conselho se situou no plano meramente formal, isto é, o da inidoneidade da reclamação face à existência de rcurso ordinário (agravo no auto do processo), o que, evidentemente, transferia para a instância regular o reexame da matéria, não entrando, por isso mesmo, na apreciação das alegadas irregularidades que teriam ocorrido no ato da concessão

dos alimentos.

A função da Corregedoria é simplesmente disciplinar e não processual, e, destárte, não lhe cabe cassar despachos dos juizes para os quais a lei estabeleceu o recurso próprio e o órgão competente para dêle conhecer. Se a decisão é manifestadamente injusta, mas o juiz tinha o poder de proferí-la, é evidente que a correção dessa injustiça refoge à finalidade do Corregedoria, ou do Conselho, maximé quando essa correção pode ser efetivada através de recurso normal. A Câmara competente é que verificará o que houve e tomará a medida que se tornar necessária à normalização do processo porventura subvertido.

Ex-positis :

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plenária e por maioria de votos, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Aluizio Leal, Maurício Pinto e Souza Moitta, em negar provimento ao recurso, confirmada, destarte, a decisão recorrida, pagas as custas na forma da lei.

Belém, 20 de novembro de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Agnano Monteiro Lopes, relator designado. Aluizio da Silva Leal, vencido com o seguinte voto :

"Fundamenta o Venerando Acórdão ora recorrido, que o despacho do Dr. Juiz é recorrível por via do agravo no auto do processo e que o digno Conselho firmou jurisprudência de não ser admissível reclamação de despacho que caiba recurso.. Não há dúvida que essa porta aberta para a protelação dos feitos na instância inferior tem dado muita oportunidades para a demora de processos como êste também não escapou a essa condenável rotina prossutl. Entretanto o caso presente se reveste de aspecto especial porque verdadeiramente o Dr. Juiz não atendeu ao que dispõe o Código de Processo Civil mandando processar o pedido pela forma estatuída em lei. Com um simples pedido de informações e sua resposta, resolveu arbitrar uma importância em favor da Ré como alimentos provisionais, dentro de um processo de desquite litigioso. Com a devida vênia e consideração ao respeitável Acórdão, discordo da conclusão do mesmo, pois não considero o despacho que concede alimentos provisionais, recorrível, pela forma como foi concedido, no caso presente. Diz o Código de Processo Civil em seu art. 842, n. XVI que cabe agravo de instrumento das decisões que negarem alimentos provisionais; e mais adiante no art. 851, n. III, que cabe agravo no auto do processo das decisões que concederam medidas preventivas. Essas não foram requeridas e processadas conforme manda taxativamente o art. 685 e 686, que determina fazer em autos apartados. Lógico, tem de haver citação necessária, audiência da parte contrária, o que não foi feito por nenhuma forma que revestisse de legítimidade o ato concessivo. Assim, cabia então ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor cassar um despacho nulo, como o fêz, por se tratar, no caso de verdadeira providência correcional, sem ferir os postulados legais. Com êstes fundamentos, dava provimento ao recurso para restaurar o despacro de S. Excia. o Des. Corregedor.

Belém, 20-11-63.

(a.) Aluizio da Silva Leal, Relator vencido.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 4 de Dezembro de 1963.

LUÍS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 509

Recurso de Revista da Capital

Recorrente : — Manoel Pantoja Gonçalves.

Recorrida : — Varginia Lédo Gonçalves.

Relator designado : — Desembargador Souza Moitta.

Ementa : — O simples conflito em matéria de provas, como a discordância na maneira de apreciar os fatos e circunstâncias do caso, sem atingir o direito em tese, não autorizam o recurso de revista.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista, em que são partes, como recorrente, Manoel Pantoja Gonçalves; e, recorrida, Varginia Lédo Gonçalves.

O recorrente, Manoel Pantoja Gonçalves, não se conformando com o V. Acórdão n. 343 da Egrégia 2a. Câmara Cível que deu provimento à apelação "ex-offício" que decretara a anulação do seu casamento, na ação que propusera contra sua mulher, promoveu o presente recurso de revista, com fundamento no art. 853 do C. P. Civil, alegando divergência na interpretação do direito em tese entre êsse Acórdão e dois outros da Egrégia 1a. Câmara Cível dêste Tribunal.

Processando regularmente o recurso com as razões das partes interessadas, manifestou-se o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 36, pelo incabimento do recurso.

Alega o recorrente que a divergência entre o Acórdão recorrido e os Acórdão padrões decorre da interpretação do artigo 209 do C. P. Civil, pois, enquanto aquêle considerou inaplicável à espécie a pena de confesso e o princípio legal da presunção de veracidade que a falta de contestação impõe, nos têrmos do art. 209 citado, os Acórdãos padrões da 1a. Câmara Cível, em circunstâncias idênticas, apoiaram-se nêsse artigo, em suas decisões.

Não bem assim, cumprindo distinguir.

Em nenhum dos Acórdãos, tanto no revisando, como nos indicados padrões, não se cuidou, nem se poderia cuidar, sob a invocação do art. 109, de aplicar a pena de confesso como simples decorrência de revelia ou de falta de contestação do fato alegado por uma das partes. O que êsse artigo estabelece que no silêncio ou na revelia da parte, o fato alegado pela outra parte, seja tido por verídico, se o contrário não resultou do conjunto das provas. O simples silêncio portanto, não gera o consentimento tácito, com relação ao fato não contestado, como era de fé na velha regra canonica "quitacit consentire videtur", nem por si, como fato provado, por isso que a lei exige que mesmo não contestado, só possa ser havido como provado se estiver de acôrdo com o conjunto das provas.

A conjunção "se" empregada no texto legal está a evidenciar o caráter de mera presunção "hominis", sujeita porém e sempre condicionada ao exame, ao confronto, ao contraste das provas em conjunto.

O próprio princípio contraditório do processo abona esta afirmativa, tanto mais quanto a regra do art. 209 assenta noutro princípio publicístico estabelecido no art. 118 do C.P. Civil.

E nêsse alongar de razões, cada qual a mais apertada, poder-se-ia acrescentar que mesmo a confissão para que seja havida como prova, fôrça que esteja de acôrdo com as demais provas dos autos.

Aqui, como alí, sempre a ressalva, a condicional da exigência da concordância do fato alegado e não contestado, como a prova dos autos.

Não há dúvida que os Acórdãos padrões decidiram tendo em contra a regra do art. 209 do Código, ou seja, aceitaram ambos como verídicos, os fatos alegados e não contestados, mas só os aceitaram porque o contrário não resultou do conjunto das provas.

E' o que está expressamente afirmado no Acórdão n. 105, ao declarar que as alegações da petição inicial não contestadas pela ré que se manteve revel, eram de ser criadas, uma vez que foram confirmadas pelas declarações das testemunhas, e também o que se infere da emenda do Acórdam n. 235.

Teria o Acórdão revisando divergido dêsses Acórdãos na interpretação e aplicação da tese de direito consubstanciado no art. 209 ?

No acórdão recorrido, a afirmativa de ser inaplicável a pena de confesso nas ações em que a questão é matéria de ordem pública, é uma refuta ao argumento de valer prova a confissão da ré, pela ausência de contestação, pois já antes se reportara à necessidade de prova séria e exata da qual se possa inferir" a procedência das arguições que se levantam contra a validade do matrimônio".

Ora, tais afirmativas, longe de negarem a regra do art. 209, antes reforçam o preceito nêle contido, de só admitir a procedência do fato alegado e não contestado mediante comprovação, o que vale dizer, ao condicionamento do conjunto de provas.

O que o Acórdão revisando decidiu, como o próprio recorrente reconhece, nas razões de fls. 3, foi exigir mais ampla comprovação de prova oferecida, embora não a tivesse de todo repelido.

De ver-se portanto que o Acórdão recorrido julgou não só tendo em conta que a presunção "hominis" da veracidade com falta de contestação, não se impôs no conjunto das provas, como foi além, entrando no exame das provas oferecidas, para julgá-las inoperantes ou insuficientes.

Como ressaltou o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 36 que merece acolhido, o fundamento principal do Acórdão revisando foi a falta de prova do primeiro fato alegado, que não diz respeito a nenhuma tese de direito e o segundo fundamento também se refere à questão de fato e não de direito.

Não há assim como vislumbrar divergência entre êsse Acórdão e os Acórdãos apontados como padrões, no que tange à tese de direito consubstanciada no art. 209 do C.P. Civil.

O que todos decidiram foram questão de fato, ora repudiando, ora aceitando os alegados e não contestados, em confronto com o conjunto das provas constantes dos autos.

Se pois o Acórdão revisando entendeu que a presunção de veracidade do fato alegado e não contestado que militava a favor do ora recorrente, não se impôs diante do conjunto das provas, e, ao revés, exigiu prova mais robusta do que as que foram apresentadas, claro está que discutiu e resolveu, não tese de direito, mas questão de fato, que não cabe no âmbito da revista.

O próprio recorrente reconhece nas razões da fls. 26, que a pretendida divergência reside na formulação do julgamento em face das provas colhidas, tendo em vista o que dispõe o art. 209.

Mas, suposta houvesse essa divergência entre os Acórdãos invocados, quanto ao exame da prova, ainda assim incabível seria o recurso de revista, pois o simples conflito em matéria de provas não o autoriza, como também a discordância na maneira de apreciar os fatos e as circunstâncias do caso, sem atingir a interpretação do direito em tese.

Nêste sentido é que se tem firmado a exegesse do art. 853 do C. P. Civil, na construção jurisprudencional dos nossos Tribunais, como por exemplo, do Ceará (Doutrina e Jurisprudência vol. 44, pag. 185), Guanabara (Rev. de Jurisp. dêsse Estado, vol. 3, pags. 57 e 59), Rio Grande do Sul (Rev. Jur. do Trib. dêsse Estado, vols. 56 e 57, pags. 147 e 165), Paraná (Rev. dos Trib. vol., 322, pag. 626), S. Paulo (Rev. dos Trib. vols. 322 e 328, pags. 358 e 347), Minas Gerais (Rev. For. vols. 192 e 194, pags. 275 e 258), Bahia (Rev. Jur. do Trib. dêsse Estado, vol. II, pag. 75 e Rev. For. vol. 196, pag. 23), Trib. Fed. de Rec. (Rev. For. vol. 195, pag. 174).

Ainda há pouco, esta Egrégia Côrte, no Acórdão de 30 de outubro do corrente ano decidiu que o conflito de provas não autoriza a revista, pois esta exige contradição do direito em tese, e, se esta condição não existe, não há o que decidir.

Por êstes fundamentos :

Acórdam os Juizes do Tri-

bunal de Justiça em sessão plena, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Maurício Pinto, Eduardo Patriarcha e Amazonas Pantoja, não tomar conhecimento do recurso, por incabivel na espécie.

Custas na forma da lei.

Belém, 20 de novembro de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Souza Moitta, Relator resignado. Maurício Pinto, Relator Vencido, com o voto adiante transcrito, lido em sessão.

RELATÓRIO: Reporto-me ao de fls. 42.

O RECURSO DE REVISTA.

O saudoso Professor De Placiodo E Silva, da Universidade do Paraná, nos disse que o recurso de revista foi instituido pelos artigos 665 e 668 do Regulamento n. 737, de 1850.

Posteriormente foi abolido e substituído pelo recurso extraordinário, diante do preceito assentado pela Constituição da República de 1891, artigo 59, § 1.º, regulamentado pela Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

Em 1932, pelo Dec. 21.228, de 31 de março foi restabelecido na Justiça do antigo Distrito Federal, como recurso admitido nos casos de errônea interpretação da lei ou da não apreciação da prova.

Em 1936, a lei n. 319, de 25 de novembro, substituia o Dec. 21.228, estabelecendo nova norma para o recurso de revista interposto as decisões finais das Côrtes de Apelação e de suas Câmaras, assentando que: "Art. 1o. — Das decisões das Côrtes de Apelação, ou de qualquer de suas Câmaras ou turmas, caberá recurso de revista para a Côrte plena: a) — quando contrariar ou divergir de outra decisão, também final, da mesma Côrte, ou de algumas de suas Câmaras ou turmas sôbre a mesma espécie, ou sôbre idêntica relação de direito; b) — quando proferida por alguma ou algumas Câmaras, ou turmas, contrariar do mesmo ato adotada pela mesma Côrte ou normas por êle estabelecidas". E' ainda o mesmo Professor que cita a seguinte frase atribuída ao grande jurista Leví Carneiro: — "O doutissimo professor da Universidade desta Capital, Procurador Geral do Distrito Federal, Sr. Filadelfo Azevedo (que faleceu como Ministro do Supremo Tribunal Federal) participando dêsse sentimento generalizado, entendeu conveniente suprimir, também, o instituto dos prejulgados, "atribuindo a revista a finalidade de assegurar a uniformidade dos julgados" das Câmaras, das turmas em que geralmente se dividem as Côrtes de Apelação, e destas mesmas".

Disse-nos ainda o emerito Professor:" E em outro sentido não lhe aceitou o Código de Processo Civil e Comercial, no artigo 853, isto é, o recurso de revista tem a alta função de manter a uniformidade dos jurisprudências locais, pela aplicação e interpretação das leis, consoante suas mais seguras fontes e o mais rigoroso metodo de interpretação. O recurso de revista, pois, tende a uniformizar a diversidade de decisões em um mesmo Tribunal, sôbre a mesma espécie e sôbre idêntica relação de direito. E' restrito, portanto, a correção dessa divergência, fixando por êsse modo, a interpretação ou a norma que deve ser aplicada à espécie. E essa fixação, que tem por precípuo objetivo firmar a uniformidade, será determinada pelo Tribunal Pleno, a que se leva o recurso".

xxxxx

O Venerando Acórdão recorrido, sob n. 343 (fls. 7), como motivo de decidir, referindo-se à regra constante do artigo 209 do Código de Processo Civil e Comércio da República, decidiu:

> "Não se argumente com a confissão da ré, pela ausência de contestação, pois a pena de confissão, ainda que fôsse cabível, é inaplicável nas ações em que se ventilam questões inerentes à ordem pública".

O artigo 209 do Código de Processo Civil contem a seguinte regra jurídica:

"O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico, se o contrário não resultar o conjunto das provas". Onde êsse dispositivo prevê" questões inerentes à ordem pública?

A Jurisprudência tem entendido que "Induz confissão ficta e independente de prova a afirmação da parte, não contestada, e cuja presunção de veracidade não conflita com as provas produzidas na ação". consoante Acórdão unânime da 1a. Câmara do Tribunal de Alcada de S. Paulo, de 13 de junho de 1960, apelação n. 36.646 — in Revista dos Tribunais, vol. 301, pag. 518.

Seguindo essa orientação, que é tese jurídica acolhida pelos tribunais de Justica a sentença, que julgou procedente a anulacão do casamento, em face da não contestação da mesma ação por parte da ré regularmente citada, acolheu a veracidade dos fatos alegados pelo autor, uma vez que estavam em harmonia com as provas produzidas.

O Venerando Acórdão recorrido não seguiu, porém, essa orientacão, decidindo que nas ações em que se ventilam questões inerentes à ordem pública, é inaplicável a pena de confissão, como se fôsse possivel a aplicação dessa idéia, no caso dos autos — Acórdão n. 343, da Segunda Câmara Cível do Tribunal dêste Estado que reformou a sentença apelada para julgar improcedente a ação de anulação de casamento.

Essa decisão tem a data de 3 de agôsto de 1962.

Anteriormente, porém a Egrégia Primeira Câmara dêste Tribunal, tomando conhecimento da apelação interposta, também, em caso de ação de anulação de casamento, pelo Acórdão n. 105 de 19 de março de 1962, decidiu de modo diferente, consoante se vê do seu dispositivo:

> "A ré apesar de citada, manteve-se revel durante todo o decorrer do processo. Desta forma, temos de dar crédito às afirmativas da petição inicial, tanto mais que elas foram confirmadas pelas declarações das testemunhas, tôdas acórdes em atestar os péssimos antecedentes da mesma ré.
>
> Como afirma o nobre Desembargador Procurador Geral do Estado, tudo leva a crêr que tenha o autor sido enganado quanto à boa fama e reputação de sua espôsa, induzindo-o ao êrro essencial, que torna insuportável sua vida em comum com a mesma, e, assim, é de ser aplicado ao caso o dispôsto no artigo 209, do Código de Processo Civil, ou seja, que os fatos alegados pelo autor e não contestados pela ré sejam tomados como verídicos, desde que o contrário não resulta das provas dos autos "(fls. 8 dos autos).

Também, O Venerando Acórdão n. 355, de 6 de agôsto de 1962, da Primeira Câmara Cível dêste Estado, e da lavra do signatário dêste voto vencido (fls. 9 a 9-A), em caso de anulação de casamento, orientou-se naquêle sentido e tomou como um dos motivos de sua decisão a tese constante do artigo 209 do Código de Processo Civil, como se verifica de um dos considerandа da sentença apelada, e aceito pela Primeira Câmara e assim disposto:

> "Considerando que o fato alegado por uma das partes, quando outra não contestar, será admitido como verídico, se o contrário não resultar do conjunto das provas" (art. 209, § 1.º do Código de Processo Civil), fls. 9.

Ora, o Venerando Acórdão n. 343, da 2a. Câmara Cível, repelindo a confissão ficta como presuntiva da veracidade dos fatos alegados pela outra parte, divergiu, evidentemente, das duas citadas decisões (Acórdãos números 105 e 355) da 1a. Câmara, que, em ações de anulação de casamento, quando decidiu que não é aplicável a tese jurídica consubstânciada no já referido várias vêzes artigo 209 do Código de Processo Civil, êste, repito, não se refere a fatos e nem a motivos de ordem pública, criação do respeitável Acórdão n. 343, ora impugnado. Avancou muito o nobre Relator do citado Acórdão, criando restricão, onde a lei não criou e nem previu.

> "O fundamental intuito, assim do recurso — escreve DE PLÁCIDO E SILVA (Código de Processo Civil Comentado, art. 853, pag. 845) — é harmonizar qualquer divergência ou disparidade de jurisprudência sôbre a mesma relacão jurídica, pela interpretação diversa da própria lei aplicada".

SEABRA FAGUNDES (Dos Recursos Ordinários em Matérias Civil, n. 434, pag. 425) é desta opinião:

> "O que através dêle (Recurso de Revista) se objetiva" é a extinção das divergências entre julgados contemporâneos, de modo que um mesmo Tribunal não decida hoje duma forma, amanhã de outra, infundindo descrênça na estabilidade e segurança dos direitos subjetivos, que, tendo por fonte um único texto, se reconheçam aqui, e se denegue alí".

Entendo que houve colisão de decisões e a melhor decisão, a mais consentânea com a tese jurídica, que se traduz na regra legal do artigo 209, do Código de Processo Civil, está com a Primeira Câmara Cível dêste Egrégio Tribunal, à qual se deve harmonizar a jurisprudência desta Côrte de Justica, sem divergência.

Se dois Acórdãos da Primeira Câmara dêste Tribunal, colheram o disposto no artigo 209 do Código de Processo Civil; e um da Egrégia Segunda Câmara, dos mesmos Tribunais, os desprezou, como é que não há divergência? Conjunto de provas? A ré foi revel; não se defendeu; se produziu alguma prova, foi fóra de tempo, já passada a fase da especificação dessas provas, se é que houve, perante o Dr. Juiz da Vara da Família.

Não se trata, na espécie de apreciar fatos, mas, questões dirimidas através da boa aplicação da lei e esta, interpretada pelos Colégios Judiciários, nodatadamente sob o arientação de um mesmo Tribunal, sem diversidade entre turmas ou Câmaras de que se compõe.

Não me parecem, assim, procedentes as razões do Parecer do digno Desembargador Procurador Geral do Es-

Por êstes fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso de revista e dou-lhe provimento, a fim de que o Venerando Acórdão n. 343, recorrido, se harmonize com as decisões da Primeira Câmara Cível dêste Tribunal sôbre as mesmas questões e relações jurídicas e um só interpretação do direito em tese, restaurando, por isso, a sentença de Meritíssimo Doutor Juiz "a quo", isto é, da Primeira Instância.

Assim voto.

Secretaria do Tribunal de Justica do Estado do Pará-Belém, 6 de Dezembro de LUÍS FARIA — Secretário

———

ACÓRDÃO N. 510

Reclamação Cível da Capital

Reclamante — O Dr. Clodomiro Dutra de Moraes, Juiz de Direito do Guamá.

Reclamado — O Despacho proferido pelo Des. Mauricio Pinto.

Relator — O Desembargador Presidente do Tribunal.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, preliminarmente não conhecer da presente reclamação formulada pelo bacharel Clodomiro Dutra de Moraes, Juiz de Direito da Comarca do Guamá, contra ato do Exmo. Sr. Desembargador Mauricio Pinto, por ser cabível na espécie.

Custas da lei.

Belém, 23 de outubro de 1963. — (a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 511

Reclamação Cível da Capital

Reclamante — Charles Armand Merabet

Reclamado — O Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara da Comarca de Santarém.

Relator — O Desembargador Presidente do Tribunal.

Vistos, etc.

Acórdam os juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, julgar prejudicada a presente reclamação formulada por Charles Armand Marabet contra ato do Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara da Comarca de Santarém, visto enexistir o fato alegado quanto à recusa da remessa do recurso de apelação interposta para esta Instância, na ação de desquite, dico, alimentos em que é réu o reclamante, estando o processo já na Secretaria para distribuição.

Custas da lei.

Belém, 23 de outubro de 1963. — (a- Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justica do Estado do Pará-Belém, 5 de dezembro de 1963. — (a- Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 512

Pedido de Licença para tratamento de saúde da Capital

Requerente — Lêda Horta de Souza Moitta, Primeiro Pretor do Cível e Comércio da Comarca da Capital.

Relator — O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Júizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos conceder a bacharela Lêda de Souza Moitta Primeiro Pretor do Cível e Comércio da Capital, trinta (30- dias de licença para tratamento de saúde, à vista do atestado médico de fls., a contar de 2 de outubro corrente.

Cústas da lei.

Belém, 21 de outubro de 1963. — (a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 513

Pedido de Férias da Comarca de Itaituba

Requerente — Ivan Rocha Botto, Pretor da Comarca.

Relator — O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos conceder ao bacharel Ivan da Rocha Botto, Pretor da Comarca de Itaituba, sessenta (60) dias de férias relativas ao período de 1961-1963, nos têrmos do atual Código Judiciário do Estado.

Custas da lei.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribuual de Justica do Estado do Pará-Belém, 5 de dezembro de 1963. -- (a) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 514

"Habeas-corpus" Liberatório da Capital

Impetrante — O Bacharel Edilsen Moura Barroso.

Paciente — Oliveiros Cicero de Souza.

Relator — O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado contra o voto dos desembargadores Ignácio de Souza Moitta e Aluizio da Silva Leal, conceder a ordem de "habeas-corpus" impetrado a favor de Oliveiros Cicero de Sousa para declarar insubsistente o despacho de prisão preventiva do paciente, ante a errônea classificação do delito de tentativa de homicidio — não configurado na espécie.

Custas da lei.

Belém, 9 de outubro de 1963. — (a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 515

"Habeas-corpus" da Capital

Impetrante — Raimundo Santos Marcos, a seu favor.

Relator — O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, unanimidade de votos julgar prejudicado o presente pedido de "habeas-corpus" impetrada a favor de Raimundo Santos Marcos, à vista da informação de fls. de encontrar-se em liberdade o paciente.

Custas da lei.

Belém, 9 de outubro de 1963. — (a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de dezembro de 1963. — (a) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 516

"Habeas-corpus" da Capital

Impetrante — Clovis da Gama Malcher, a favor de Manoel de Souza Azevedo.

Relator — O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos negar a ordem de "habeas-corpus" liberatório impetrada a favor de Manoel de Souza Azevedo, à vista da informação de fls. de encontrar-se o paciente preso preventivamente por crime de apropriação indébita e de falsa identidade, estando o processo em fase regular da instrução criminal.

Custas da lei.

Belém, 9 de outubro de 1963. — (a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de dezembro de 1963. — (a) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 517

"Habeas-corpus" da Capital

Impetrante — José de Ribamar Alvin Soares, a favor de José de Ribamar Souza.

Relator — O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, contra o voto do desembargador Maurício Pinto, conceder a ordem de "habeas-corpus" liberatório a favor de José de Ribamar Souza por ser a sua prisão ilegal, não resultando de flagrante delito ou de decreto de prisão de autoridade competente.

Custas da lei.

Belém, 16 de outubro de 1962. — (a). Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 519

"Habeas-corpus" da Capital

Impetrante — Raimundo Medeiros a favor de Abemor da Silva Fonseca.

Relator — O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos a ordem de "habeas-corpus" impetrada a favor de Abemor da Silva Fonseca, à Vista da informação do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Afuá de encontrar-se o paciente preso preventivamente por crime de homicidio, recomendado, todavia a sua imediata devolução ao distrito da culpa.

Custas da lei.

Belém, 16 de outubro de 163. — (a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de dezembro de 1963. (a) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 520

"Habeas-corpus" da Capital

Impetrante — Manoel Almerino Dias Araújo, a favor de Sizino Clorisval Dias Araújo.

Relator — O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos conceder a ordem de "habeas-corpus" impetrada a favor de Sizino Clorisval Dias Araújo à vista da informação de fls. de encontrar-se o paciente preso a ordem do Dr. Secretário de Segurança Pública, cuja prisao, todavia não se reveste das formalidades legais.

Custas da lei.

Belém, 29 de outubro de 1963. — (a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 521

"Habeas-corpus" da Capital

Impetrante — O Bacharel Jose Bonifacio Pimentel, a favor de Alberto Santis.

Relator — O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, contra o voto do desembargador Hamilton Ferreira de Souza, conceder a ordem de "Habeas-corpus" impetrada a favor de Alberto Santis, sem prejuizo de qualquer procedimento legal contra o paciente, à vista da informação de fls. de encontrar-se o paciente respondendo inquérito regular como incurso no art. 331 do Código Penal.

Custas da lei.

Belém, 29 de outubro de 1963. — (a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justica do Estado do Pará-Belém, 5 de dezembro de 1963. — (a) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃ ON. 522

Autos de Apelação Penal da Comarca de Soure

Apelante — Osvaldo do Nascimento Queiroz

Apelada — A Justiça Pública.

Relator — Exmo. Sr. Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

EMENTA — Sòmente o exame da droga, encontrada em poder do indiciado, pode revelar o seu caráter entorpecente, não bastando, para isso, a simples declaração do condutor.

Vistos relatados e discutidos êstes autos de apelação penal, oriundos da comarca de Soure, em que é apelante Osvaldo do Nascimento Queiroz, sendo apelada a Justiça Pública.

Ao apelante se atribui o crime definido no artigo 281 do Código Penal, porque, ao ser preso e revistado, encontraram em um dos seus bolsos cinco pacotes da herva denominada maconha. Reconhecendo a procedência da acusação, o Dr. Juiz impôs-lhe a pena de três anos de reclusão. Inconformado, apelou o réu, processando-se

regularmente o recurso na instância inferior.

Nesta Instância o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado manifestou-se pelo provimento do recurso, no sentido de ser absolvido o apelante, pois os pacotes apreendidos não foram submetidos a exame.

Razão assiste ao Dr. Procurador Geral. Na verdade, estando vinculada à conceituação do crime a qualidde do entorpecente da droga encontrada em poder do indiciado sòmente pelo exame técnico, a que a mesma fôr submetida, é que se pode aferir da ilicitude do seu uso. Não basta, pois, a simples declaração do condutor de que a herva, que o apelante portava, por ocasião da prisão, era entorpecente.

Ex-positis :

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Hamilton Ferrreira de Souza, em dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente a denúncia e absolver o apelante Osvaldo do Nascimento Queiroz da acusação que lhe foi intentada pela Justiça Pública. Dando-se-lhe baixa da culpa, expeça-se alvará de soltura, se por lá não estiver preso. Custas na forma da lei.

Belém, 7 de novembro de 1963. — (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente — Agnano de Moura Monteiro Lopes. Relator Designado — Osvaldo Freire de Souza, Procurador Geral.

Secrearia do Tribunal de Justica do Estado do Pará-Belém, 5 de dezembro de 1963. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 523

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Caetano Verbicaro & Cia. Limitada.

Apelados: — A. M. Secco & Irmão.

Relator: — Desembargador Agnano Lopes.

EMENTA: — Não havendo o terceiro desistido da proposta, o Juiz não pode refugá-la, ao decidir o pedido de renovação devendo ao contrário, considerar a sua seriedade diante das provas coligidas nos autos.

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, oriundos da Comarca da Capital, em que é apelante Caetano Verbicaro & Cia. Ltda., sendo apelados A. M. Secco & Irmão.

Avizinhando-se o término da locação, que mantém com Caetano Verbicaro & Cia. Ltda., A. M. Secco & Irmão propuzeram contra aqueles ação de renovação de locação comercial, cuja procedência o Dr. Juiz reconheceu. A Ré, porém inconformada apelou e o recurso, devidamente recebido, foi processado com as formalidades legais.

Trata-se de renovação de locação comercial, que se pretende elidir com uma proposta de terceiro mais vantajosa. Na disputa entre locador e locatário, pelejando ambos por obter maiores proveito da locação, não se deve reforçar demasiado o direito de propriedade em detrimento do fundo de comércio, nem tão pouco reduzí-lo a tão ínfimas proporções de maneira a torná-lo inexpressivo e mesquinho. O que cum assegurar é que, a par das garantias do direito de propriedade, não sirvam estas a interesses egoísticos e anti-sociais, inadmissíveis na atualidade, quando as circunstancias impõem limitações àquele direito ditadas pelo bem estar social.

E, a propósito, doutrina Serpa Lopes :

"... A propriedade não representa um poder absoluto, nada obstante constitucionalmente protegida. Conhece limitações e a principal dentre elas é a oriunda do interêsse público (Curso de Direito Civil, in Coleção Direito Civil vol. VI, págs. 407).

Noutro pópico :

Noutro tópico :

Consoante já expuzemos, ao traçar-mos o movimento evolutivo do conceito de ddmímo, o seu caráter absoluto já não pode apresentar aquela feição de que se revestia no Direito Romano. Além do direito de propriedade, considerado intrinsicamente, em relação ao seu próprio exercício, contém, uma natural limitação a que, no conceito de JOSSERAND, se reflete na sua utilização em conformidade com o seu próprio destino de modo a não permitir o uso abusivo dêsse direito por outro lado, a atual tendência de socialização do direito lhe trouxe numerosas limitações, como as que surgem do direito do locatário a noção de emprêsa, a locação de fundo de comércio? etc... (Ob. cit. págs. 253).

Tais limitações, contudo, não impedem que o proprietário reture do que lhe pertença o justo rendimento.

Daí s afigurar carente de razão jurídica o haver o Juiz rejugado a proposta de terceiro, sob o fundamento de se mostrar a mesma vasia do conteúdo, pois o proponente, no curso da ação, se instalou em outro local. Ora a proposta estava vinculada ao julgamento da demanda integrava-lhe o contraditório e dela derivaria uma série de consequências e efeitos, que o fato único, tomado sem profundidade, de uma simples mudança, não podia refletir de maneira negativa sôbre o direito do locador, que, na proposta, tinha o seu maior resguardo.

Cumpria, pois, examiná-la face a vistoria com arbitramento, para então concluir, ou não, pela sua seriedade, dado que o proponente dela não desistiu e o locador se dispõe a arrostar as consequências decorrentes de sua aceitação. Com tais fatos, parece temerário inferir que a proposta perdeu a sua razão de ser.

Não se pode, ao demais, falar em simulação, pois, na proposta não se encerram vantagens desconformes e absurdas, com o propósito único de desencorajar o inquilino, ao contrário mantem-se dentro do razoável, assegurando ao proprietário um conjunto de vantagens perfeitamente suportáveis pelo locatário.

Basta considerar, entre outros motivos, a localização do imóvel e o gênero de comércio, a que se dedica o locatário, para se concluir, sem grande esfôrço, pela justeza da proposta. O imóvel fica situado na chamada "zona boemia" e o gênero é o de bar e botequim.

Pelo arbitramento feito por ocasião da pericia, um dos laudos, por sinal o que foi aceito pelo Dr. Juiz, fixou em ..... Cr$ 10.000,00 os alugueis mensais do imóvel e, pela proposta, seriam os mesmos à razão de .. Cr$ 15.000,00.

Não há, assim, exagerado desproporção entre o arbitrado e o oferecido na proposta sabendo-se como são disputados e a que preço os imóveis situados às proximidades da zona comercial. Por isso mesmo, o arbitramento não reflete a realidade do comercio locatício entre nós.

Do exposto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento à apelação, para reformando a sentença apelada, ordenar que a renovação se faça à base da proposta de terceiro.

Custas na forma da lei.

Belém, 7 de novembro de .. 1963.

(aa.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — AGNANO MONTEIRO LOPES, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de dezembro de 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 525

"Habeas-corpus" da Capital

Impetrante: — Clovis da Gama Malcher, a favor de Manuel de Souza Azevedo.

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, contra os votos dos Desembargadores Maurício Pinto e Eduardo Mendes Patriarcha, negar a ordem de "habeas-corpus" liberatório impetrado a favor de Manuel de Souza Azevedo, prêso preventivamente por crime de Apropriação Indébita e de falsa identidade, estando o processo em fase regular, sem demora de formação da culpa.

Custas da lei.

Belém, 16 de outubro de 1963.

(a) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justça do Estado do Pará-Belém, 6 de dezembro de 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 526

Pedido de Licença para Tratamento de Saúde da Capital

Requerente: — Maria Helena Couceiro Simões, Pretora de S. Sebastião da Boa Vista, 2o. Têrmo Judiciário da Comarca de Muaná.

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos conceder à Bacharela Maria Helena Couceiro Simões, Pretora do Têrmo de S. Sebastião da Boa Vista, Comarca de Muaná, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde à vista do atestado médico de fls.

Custas da lei.

Belém, 9 de outubro de 1963.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de dezembro de 1963.

(a) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 527

Apelação Cível "ex-offício" da Capital

Apelados: — Almenacés Leite de Oliveira e Cecilia Margarida Santos de Oliveira.

Relator: — Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes.

EMENTA: — Observando-se, no processo de desquite por mútuo consentimento, as formalidades que lhe são pertinentes, e não sendo as cláusulas integrantes do acordo contrárias ao direito, confirmável a decisão homologatória.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, oriundos da Comarca da Capital, em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara sendo apelados, Almenacés Leite de Oliveira e Cecilia Margarida Santos de Oliveira.

Os apelados, pretendendo desquitar-se, dirigiram-se ao Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara, a quem manifestaram o seu propósito e, ouvidos separadamente como manda a lei, ratificaram, ao têrmo do prazo de reflexão, o acordo homologando-o o Dr. Juiz, com recurso necessário para êste Tribunal.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado é pelo improvimento do apêlo.

Isto posto :

Tendo sido observadas, no processo, as formalidades que lhe são pertinentes e não contrariando as cláusulas do acôrdo a lei e a moral, deve ser ratificada a sentença homolgatória do acôrdo.

"Ex-positis".

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento a apelação oficial, para que subsista a sentença homologatória do desquite dos apelados.

Custas na forma da lei.

Belém, 14 de novembro de .. 1963.

(aa.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES, Relator — OSWALDO SOUZA Procurador, Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de dezembro de 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 529

Apelação Cível "ex-offício" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados: — Francisco de Paula Pinheiro e Maria Siqueira Pinheiro.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — Conforme com a lei o pedido e o processo, nega-se provimento à apelação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara, da Comarca da Capital.

Acórdam unanimemente os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, dotado o relatório retro e considerando que o pedido e o processo estão de acôrdo com a lei, em negar provimento à apelação confirmando-se, desta forma, a sentença homologatória do desquite, por mútuo consentimento dos apelados.

Custas como de lei. P. e R..

Belém, 19 de novembro de .. 1963.

(a) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de dezembro de 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 530

Apelação Civel da Capital

Apelante: — Emanuel da Cunha Gusmão Mendes

Apelado: — Manuel Pinto da Silva

Relator: — O Exmo. Sr. Des. Ignácio de Souza Moitta

EMENTA: — I — Desde que houve novação entre litigantes, quanto à divida objeto da inicial, nos têrmos do art. 999 do Código Civil, não há de falar de prosseguimento do feito, mas de feito novo, eis que a ação tem por fim a cobrança não mais dos antigos títulos, mas pelo próprio principio da novação, dos novos títulos vencidos e não pagos e assim, é de exigir-se a citação do devedor para pagar a dívida novada.

II — Na ação executiva mesmo não contestada, de exigir-se é o despacho saneador, como também o consequente rito ordinário.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, Emanuel da Cunha Gusmão Mendes e apelado, Manoel Pinto da Silva.

O ora apelado, Manoel Pinto da Silva, tendo proposto contra o ora apelante, Emanuel da Cunha Gusmão Mendes, uma ação executiva para a cobrança de Cr$ ..... 6.556.000,00, proveniente da três promissórias vencidas e não pagas, requereu antes de realizada a penhora que aquela quantia fosse reduzida para Cr$ 4.512.043,00, em face do acôrdo celebrado com o devedor, mediante a novação de outros títulos, um dos quais já fora resgatado.

O devedor não foi citado, sem embargo do despacho de fls. 14, realizando-se a penhora de fls 18 e, não tendo havido contestação, o Dr. Juiz "a quo" em seguida, proferiu a sentença de fls. 24, julgando a ação procedente, e, em consequência, subsistente e válida a penhora. Inconformado, o réu apelou tempestivamente, processando recurso em forma regular, com as razões das partes interessadas.

O requerimento de fls. 11 esclarece que entre os litigantes houve novação quanto à dívida objeto da inicial de fls. 2, pois, como se verifica dos documentos de fls. 12 e 13, o devedor, ora apelante contraiu nova dívida com o credor, ora apelado, para extinguir-se e substituir a anterior, nos têrmos do art. 999 do Cód. Civil.

Destarte, não se haveria de falar de prosseguimento do feito, mas em verdade, do feito novo, eis que a ação tem por fim a cobrança, não mais dos antigos títulos, mas pelo próprio fato da novação, dos novos títulos às fls. 12 e 13 vencidos e não pagos.

E tanto é assim, que o próprio autor, ora apelado, embora falasse em prosseguimento do feito, requereu desde logo, a intimação (devera dizer) do devedor para pagar a dívida novada de .... Cr$ 4.512.403,00, sob pena de penhora, tendo por sua vez o Dr. Juiz "a quo", no despacho de f's. 14, mandado fazer a citação na forma requerida.

Ora, a citação na forma requerida, ora exatamente a do devedor e só depois dela feita e esgotadas as 24 horas da lei, sem o pagamento da dívida, é que poderia ocorrer a penhora.

No entanto, tal não se fêz, pois o oficial de Justiça, em vez de citar o réu, devedor, se limitou a intimar o advogado do credor, exequente como se vê da certidão de fls. 14, e o escrivão por sua vez, a expedir o mandado de penhora, que se realizou nos têrmos dos autos, às fls. 18.

Não deu, por isso o Dr. Juiz "a quo", entendendo até mesmo, na sentença de fls. 24 que o réu tinha sido regularmente citado, quando em verdade, citação não houve, pois que cumprido não foi o despacho de fls. 24.

Não se trata bem é de vermas de nulidades cominada de simples irregularidade, pela própria lei, qual seja, a da ausência de citação "initio litis", nos têrmos do art. 165 do C. P. Civil.

Nem é possivel suprir-se a sua falta nem renetir-se o ato no caso, eis que como se expressa Pedro Batista Martins (Com. C. P. Civil. vol. III pags. 248), se a lei comina-a, é porque com o seu critério apriorístico, considerou indispensável e insubstuivel, a forma prevista e o Juiz não pode sobrepôr ao da lei, o seu próprio critério.

Por outro lado, contaminado a nulidade a própria relação processual, o que cumpre é decretá-la, estendendo-a aos atos dependentes e consequentes, nos têrmos do art. 278 do C. P. Civil.

Ademais, embora se trate de ação executiva não contestada o despacho saneador se faz necessário, como o consequente rito ordinário. E êste caso bem demonstra tal necessidade, pois se o Dr. Juiz "a quo" tivesse limpado o processo, proferido o saneador, bem certo é que ao seu exame não escaparia o descumprimento do seu despacho de fls. 14 e com êsse descumprimento o mais que se seguiu de faltas e erronias, maculando o processo, com o auto de penhora, às fls. 18 que se diz nos rosto dos autos de um inventário e o auto de deposito às fls. 18v, sem razão de ser, eis que não se tratava de penhora em bens, mas apenas de direitos hereditários.

Não se diga que o art. 301 do C. P. Civil permite a "contrário sensu" que, não contestada a ação, há de vir logo a sentença.

Tal opinião sugragada por Carvalho Santos (C. P. C. Interp. vol. IV. pag. 234), já não merece a acolhida dos primeiros dias da aplicação do Código desfeitas as dúvidas então existentes, na exegese dêsse dispositivo legal não só pela maioria dos nossos escoliastas como Plácido e Silva, Jorge Americano, Luiz Machado Guimarães, Borges da Rosa, entre outros, como pela construção jurisprudêncial, a que aliás faz referência o apelante, nas citadas de Acórdãos constantes das razões de fls. 23.

Mas ainda que assim não fosse, bastava a falta da citação "initio litis", para acumular o feito "ex-radice", como pleiteia o apelante nas razões de fls. 28, ou seja, na primeira vez em que falou no feito e portanto, "opportuno tempore" nos têrmos do art. 277 do C. P. Civil.

Por êstes fundamentos:

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Civel do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação para preliminarmente, anular o processo, por falta de citação inicial. Custas na forma da lei.

Belém, 19 de novembro de 1963.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Ignácio de Souza Motta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justica do Estado do Pará-Belém, 9 de dezembro de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 531

Recurso Penal de Abaetetuba

Recorrente: — Domingos Ferreira

Recorrida: — A Justiça Pública

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA: — Para a pronúncia do acusado são suficientes os indicios e presunções da autoria do crime. Se doloso contra a vida ao Tribunal do Juri compete o julgamento (artigo 141 § 28, última parte da Constituição Federal).

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso penal, em sentido extrito, da Comarca de Abaetetuba, em que é recorrente Domingos Ferreira e recorrida a Justiça Pública, etc...

ACórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso penal, para confirmar como confirma a decisão recorrida. (fls. 4 a 8) que pronunciou o acusado Domingos Ferreira, ora recorrente, como incurso nas penas do art. 121 § 2.º, inciso III, do Código Penal da República, para que seja pronunciado submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri da cidade de Abaetetuba.

Assim decidem porque as provas da autoria do crime contra o acusado, são evidentes e a sua confissão foi formal.

As alegações da defesa não obtiveram guarida no ânimo do Dr. Juiz "a quo," para que fôsse reconhecida a excusa legal apresentada.

O despacho de pronúncia, ora recorrido, é claro, preciso e conciso; e o Dr. Juiz "a quo" fez um estudo completo do delito doloso, cabendo ao Tribunal Popular o julgamento de "fato", do caso.

Remetem-se êste autos à Comarca de origem, para os fins legais, esgotado o prazo para o recurso legal, e para os fins regulamentares.

Custas na forma da lei.

Belém, 5 de novembro de 1963.

(a.a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente.

Maurício Pinto, Relator.

Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justica do Estado do Pará-Belém, 9 de Dezembro de 1963.

LUÍS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 533

Apelação Civel da Capital

Apelantes: — Leôncio Rodrigues Bitar e outros

Apelado: — Raimundo Carlos Damasceno

Relator: — Desembargador Aluizio Leal

EMENTA: — Mantem-se na posse aquele que detem a cousa como sua durante muitos anos, com o animo de possuila.

A melhor posse garante ao seu titular requerer o interdito.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Civel da Capital em que são partes como apelantes Leoncio Rodrigues Bitar, Alice de

Azevedo Bitar, Luiza Rodrigues Bitar da Cunha assistida de seu marido, e José Miguel Bitar Filho, e como apelado, Raimundo Carlos Damasceno.

Não tem procedência a nulidade arguida. A providência tomada pelo Juiz foi "ex-officio" para desempatar uma pericia que aliás esatva com desistência homologada a pedido do próprio requerente, que tinha assim procedido para usar dela quando lhe conviesse. O documento, no caso, sem importância capital para a decisão mesmo porque o seu papel é meramente informativo, não podia influir nos pontos de defesa das partes para nova audiência. Seria mesmo dispensável, pois os elementos para julgamento já estavam nos autos com documentos e depoimentos que apresentavam já naquela altura a figura juridica sem alteração até a audiência de julgamento procedida. A ação foi fundada nos arts. 499 e 508 do Código Civil. Os documentos apresentados pelos A. A. demonstraram a posse sôbre determinada área e a ocupação sôbre outra que é justamente o objeto do litigio. O Código Civil no capítulo em que conta os artigos invocados, dispõe sôbre as condições em que pode o possuidor defender a posse, estatuindo normas tão discutida em ações como a desta natureza, as vezes complexas, outras vezes de simples apresentação para uma facil decisão.

O caso dos presentes autos é sôbre a posse exercida por um enfiteuta, numa faixa de terras limitrofe a sua. Acontece que, estando ele na posse dessa faixa, tendo passado uma cêrca e dominando de fato essa área, entendeu o R. de praticar atos violentos com a derrubada de cêrca e requerer à Prefeitura o aforamento do disputado lote, para a construção de uma casa. A ação do A. ora apelante foi escudada na faculdade que dá o Código Civil, procurando defender a posse que exercia há muitos anos sôbre essa faixa. Não se discute quanto a faixa já documentada em que provou a propriedade das edificações e aforamento, inclusive com vistoria de retificação cujos documentos foram apresentados pelo próprio R. Assim tem o apelante o direito de defesa que discutido pelos comentadores do Código, dedicam comentários a todos os elementos constitutivos da discutida posee para traçar a linha de orientação no julgamento. Carvalho Santos se expressa: "Em outros casos, a posse é protegida por oferecer a aparencia do direito, de forma que se protegendo aquela nada mais se faz do que antecipar a defesa desde, que se apresenta no fato exterior do gozo dele e da efetiva pertinencia, como que traduzido em realidade. Ademais, se a posse produz consequencia juridica que a propria lei reconhece, não se pode compreender como pudesse deixar de ampara-la, para que possa produzir aquelas consequencias." (Vol. VII pag. 86). Examinando a questão, procuremos se os A. A. apresentam os requisitos necessários para a manutenção do interditos: a) que esteja na posse da cousa; b) que a posse tenha sido turbada por ato violento; c) a continuação da posse, embora perturbada; d) que haja receio de violencias futuras. Analisando a situação da causa perante êsses requisitos, constata-se que os A. A. preenchem plenamente cada um deles, derivados de uma posse de boa fé, sem oposição de quem podia a ela se opor. Ainda Carvalho Santos citando Astolfo de Rezende, refere-se a quem pode intentar as ações possessorias e em seu inciso III, classifica o que detem e goza a cousa, por força de uma obrigação ou direito, como seja: k) todos quantos teem a cousa com ânimo de possui-la exercendo sôbre a mesma uma dominação de fato." (ob. cit. pag. 100). Não há dúvida que os A. A. deteem a cousa há mais de vinte anos emquanto o R. apenas desejou aposassr-se da faixa de terras em questão descobrindo que ela não está legalizada para os A. A. e procuram fazer em seu proveito. Entretanto, os A. A. já estão há mais tempo com ânimo de possuir, sem oposição de quem quer que seja, tendo mesmo construido uma cêrca que pela vistoria feita, data de muito tempo. Enquanto isso, o R. sem apresentar qualquer documentação que lhes de qualquer vislumbre ao direito, tendo apenas requerido o aforamento e logo licença para construir ali compareceu, praticando atos de violencia e tentando ali instalar, o que por lei não se pode proteger. Cita a sentença que os A. A. na posse legítima sôbre o mencionado terreno baldio. Não teem os A. A. como não tem o R., mas a posse dos A. A. é melhor porque tem a posse de fato há muitos anos sôbre a cousa contestada, cercada e dela se utilisando como sua. Assim,

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justica do Estado, por unanimidade de votos, desprezada a preliminar de nulidade da sentença para reformando a sentença apelada, julgar procedente a ação e em consequência manter os A. A. na posse da área discutida, condenando o R. nas custas do processo. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 19 de novembro de 1963.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Aluizio da Silva Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10 de dezembro de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 534
Agravo da Capital

Agravante: — Jaime Farache.
Agravado: — Departamento de Estrada de Rodagem.
Relator: — Desembargador Aluizio Leal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo da Comarca da Capital em que é agravante Jaime Farache e agravado Departamento de Estradas de Rodagem.

EMENTA: — Cabe demissão de funcionário em inquérito regular com defesa assegurada e esta não conseguiu justificar-se as faltas ao serviço.

Jaime Farache, funcionário do Departamento de Estradas de Rodagem, impetrou um mandado de segurança ao Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara, alegando que foi demitido por abandono de emprêgo, daquela autarquia, e ilegalmente pelo Diretor respectivo. Alega então que de fato faltou ao serviço por alguns dias mas que a sua demissão foi velado fundamento de questão de políticas por ter o mesmo sido registrado naquela época como candidato a Deputado à Assembléia Legislativa pela Legenda da União Democrática Nacional. Juntou farta documentação para comprovar o que alegou. Foi-lhe negada a medida liminar, e solicitadas informações, prestou-as o Diretor Geral alegando que de fato tinha demitido o impetrante porém mediante inquérito administrativo prévio onde teve ampla defesa, justificando em parte a sua falta do serviço e não conseguindo justificar 117 faltas no período de 2 de junho a 5 de outubro de 1960. Que a demissão foi lavrada com prévio parecer da consultoria jurídica e de acôrdo com os dispositivos dos Estatutos dos Funcionários Públicos. Ouvido o Ministério Público, êste opinou pelo não provimento do pedido. O Dr. Juiz em sentença fundamentada, julgou improcedente o pedido, denegando a segurança impetrada. Não se conformou o paciente que agravou de petição pleiteando a reforma da decisão. A entidade agravada pugna pela confirmação do despacho. Nesta instância a Douta Procuradoria Geral levanta a preliminar de não conhecimento do recurso por estar fora do prazo e quanto ao mérito também opina pelo improvimento. — A senetnça do Dr. Juiz é de 15 de outubro de 1959 e o Procurador do impetrante somente em 20 de janeiro de 60 tomou ciência do despacho que foi publicado em Cartório conforme certidão de fls. 38-v. Usou do recurso no dia 23 de janeiro, sendo despachado pelo Juiz no dia 25. Note-se que tanto a data da petição de recurso, a das suas razões de agravo, como a do despacho do Juiz tôdas estão emendadas prosseiramente, mas o têrmo de juntada do recurso não tem emendas nem rasuras. Lógico que o prazo para a interposição do recurso é o da ciência da sentença o que leva a conhecer a feitude do recurso, dentro do prazo previsto de 5 dias para o agravo.

Não tem razão o agravante.

A medida solicitada na justiça para a reparação de um ato administrativo do Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem é completamente destituida de fundamento legal, tendo em vista que obedeceu todos os trâmites exigidos para a demissão do funcionario, qual seja o inquérito administrativo com ampla defesa. Nota-se não só pela própria documentação apresentada pelo agravante como a petição inicial, e também nas razões do D.E.R. que tudo teve o seu curso dentro dos rigores estabelecidos pelos Estatutos dos Funcionários Públicos e a penalidade imposta ao agravante foi decorrente de continuas faltas ao serviço como 28 faltas em junho, 27 em julho, 30 em agôsto 30 em setembro e 30 em outubro.

Algumas foram reconhecidas como justificadas durante o inquérito procedido sobrando 117 delas para as quais o agravante não teve justificativa aceitável. A sentença reconhectu falta prevista no art. 186, II, parágrafo 2c. dos Estatutos dos Funcionários Públicos o que irrefutavelmente não pode deixar de ser reconhecido.

Assim, acórdam os Juizes componentes da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, desprezar a preliminar suscitada pelo Ministério Público, e no merito também por unanimidade, negar provimento ao agravo para confirmar a sentença que negou a segurança impetrada. Publique-se, intime-se e registre-se.

Belém, 19 de novembro de .. 1963.

(aa.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — ALUIZIO DA SILVA LEAL, Relator. — Fui presente, SOWALDO SOUZA, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Esatdo do Pará-Belém, 10 de dezembro de 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 536
Apelação Cível "ex-offício" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.
Apelados: — Agostinho Pereira e Natalia das Flores Bispo Pereira.
Relator: — Desembargador Aluízio da Silva Leal.

EMENTA: — Nega-se provimento ao recurso de desquite por mútuo consentimento quando o processo teve o seu normal e as cláusulas estabelecidas pelos desquitandos não contraria o direito escrito.

Vistos relatados e discutidos êstes autos de apelação cível "ex-offício" da Comarca da Capital em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; e, recorridos, Agostinho Pereira e Natalia das Flores Bispo Pereira.

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Turma Cível do

Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento a apelação cível "ex-ofício" para confirmar o despacho que homologou o desquite por mútuo consentimento entre os apelados Agostinho Pereira e Natalia das Flores Bispo Pereira.

Assim decidem porque o processo teve o seu curso normal e das cláusulas estabelecidas pelos desquitandos não consta qualquer disposição que ofenda o direito vigente.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Belém 19 de novembro de .. 1963.

(aa.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — ALUIZIO DA SILVA LEAL, Relator. Fui presente, OSWALDO SOUZA, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10 de dezembro de 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 537

Recurso Penal da Capital

Recorrentes: — A Justiça Pública e Antonia Martins.

Recorridos: — Lauro Cardoso da Silva e outros.

Relator: — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — De confirmar-se a decisão de impronúncia, desde que as circunstâncias que rodearam os fatos, como os indícios que militam contra o recorrido não são veementes, concordantes, antes se apoiam em prova testemunhal eivada de contradição, de dúvida e de suspeita.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso penal da Comarca da Capital, em que são partes, como recorrente, a Justiça Pública e Antonia Martins, e recorridos, Lauro Cardoso da Silva e outros.

Os ora recorridos, Lauro Cardoso da Silva e outros, foram denunciados como incurso na sanção do art. 121 § 2o. inciso IV, combinado com o art. 25, do Cód. Penal, por terem, na madrugada do dia 10 de fevereiro de 1962, à guiza de repressão ao contrabando, atacado à mão armada os ocupantes de uma camioneta, resultando sair ferido e falecer dois dias depois, Antonio Martins, por disparo de arma de fôgo que o atingiu na região cervical.

Apontado o primeiro denunciado como autor do disparo que alcançou a vítima e decretada a sua prisão preventiva, foi esta tornada insubsistente, mediante ordem de "habeas-corpus", concedido pelo Tribunal Pleno.

Finda a tramitação da instrução criminal, o Dr. Juiz "a quo" na decisão de fls. 287 julgou improcedente a denúncia, impronunciando os acusados.

Inconformados, o órgão do Ministério Público e os assistentes de acusação interpuzeram recurso em sentido estrito, que devidamente minutado e contraminutado pelos interessados, foi sustentado pelo Dr. Juiz "a quo" no despacho de fls. 336, tendo nesta Superior Instância, o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 338, opinado pelo provimento do recurso, tão só no que tange ao recorrido Lauro Cardoso da Silva, para ser êste pronunciado como incurso no art. 121, parte geral, do Código Penal.

Nas razões de fls. 325 e 335, alegam os recorridos preliminarmente, que os recursos não são de ser conhecidos, por interpostos fora do prazo legal.

Verifica-se que publicada a sentença no dia 2 de outubro, os autos foram no dia 8 com vista, tanto ao órgão do Ministério Público como aos assistentes da acusação, tendo sido apresentadas as razões dos recursos no dia 15, conforme têrmo do escrivão e despacho do Dr. Juiz "a quo", s fls. 290 e 291.

Certo que o prazo deveria terminar a 13, que se prorrogou no entanto até o dia 15, visto ser 13 domingo e dia 14 feriado forense, como esclarece aliás o Dr. Juiz "a quo", no despacho de fls. 336.

Apresentados portanto a 15, ambos os recursos eram tempestivos, pelo que é de ser desrespezada a preliminar levantada pelos recorridos.

Quanto ao mais.

De acentuar-se desde logo que enquanto o recurso do Dr. Promotor Público visa a impronúncia de todos os quatro acusados o dos assistentes da acusação se reporta apenas a impronúncia do denunciado Lauro Cardoso da Silva, no que é seguido pelo Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 338, ao opinar pela pronúncia daquele, nos têrmos do art. 121, parte geral, do Código Penal.

Certo que essa divergência de pontos de vista e de conclusão entre o órgão oficial da acusação e seus assistentes, no apreciar as provas colhidas na tramitação do processo, bem se poderá explicar não só pelo conteudo dessas provas, como pela direção que elas tomaram ou pela maneira por que foram conduzidas ou ainda pelo convencimento pessoal dos seus apreciadores, mas, por outro lado, não há negar, que discordância bem demonstra o que há de contraditório, de frágil, de suspeito, no emaranhado da prova realizada.

Aliás, já disso dava atento e cuidava a Egrégia Côrte quando pelo pronunciamento vencedor da maioria de seus Juizes, declarou insubsistente a prisão preventiva decretada contra o recorrido Lauro Cardoso da Silva.

Que em nada melhorou essa situação, no que concerne aos demais acusados, atestam o parecer do Dr. Procurador Geral do Estado e o recurso dos assistentes da acusação, em se conformando com a impronúncia dêles e ao pleitear somente a pronúncia de Lauro Cardoso da Silva.

E será que quanto a êste a prova produzida na instrução criminal, convalesceu, prosperou se fortificou e de insuficiente se fez precisa, eficaz, concludente, quando desvaliosa, precária e inoperante permaneceu em relação aos demais acusados?

Dos doze depoimentos prestados no sumário, o Dr. Procurador Geral do Estado tirou testemunho contra o recorrido Lauro Cardoso da Silva, em seis, quer diretamente, quer de modo indireto.

Mas, se isoladamente cada testemunha parece se fazer forte na acusação, pondo os seus depoimentos em confronto uns com os outros ou com os demais existentes no processo, reponta a dúvida, pela contradição entre êles existentes.

É assim que nêles se diz que, ora quatro, ora que cinco foram os disparos contra a camioneta ora que êsses disparos foram feitos quase a um só tempo, ora que somente dois foram feitos por uma só pessoa, à frente daquele veículo, seguindo-se os demais após êste ultrapassar não só certo ponto, como certa velocidade, ora que os atiradores estavam de um lado e de outro numa ponte, dentro de uma vala, um de um lado, dois de outro, ora que os tiros partiram de um local em sentido paralelo à camioneta, ora que a vítima, logo após o primeiro tiro, exclamou apenas ai, ora ai, estou ferido, ora uma simples exclamação de dor, ora que Lauro o feriu, ora que Lauro saltou da vala e deu um tiro, ora que era simplesmente um dos fiscais, ora que eram duas pessoas na estrada, ora que o disparo partira de um dos três cidadãos postados do lado direito da ponte, ora que esta era apenas uma, ora que havia duas uma defronte de uma "baiuca", outra onde se encontrava a camioneta ao ser visada, ora que so os acusados portavam armas, ora que também a portava o guarda de nome Mário Araújo, ora que êste estava fardado, ora à paisana, ora nú da cintura para cima, tendo a camisa no bolso.

Esclareça-se que tantas declarações desafinantes partiram de testemunhas que afirmavam estar a menos de três metros da camioneta, como perto, senão junto dos acusados, ao ser a camioneta atacada.

Por outro lado, nenhum crédito merecem testemunhas como Mario Pereira de Araújo e Manoel Morais, em face de suas próprias declarações às fls. 243 e 244, tendo sido até mesmo Mario Pereira de Araújo apontado como autor da morte da vítima, acusação de que se defendeu indicando um terceiro, Evandro Noronha de Morais.

Se êste último fato não foi apurado na instrução do feito, nem por isso deixou de ser trazido à luz do processo, nem foi negado pelos recorrentes, pelo que, fôrça é considerá-lo no conjunto dos autos, sujeitos a julgamento.

No que tange às testemunhas Eduardo Salame e Eladio da Silva Conceição, que declaram ter ouvido da própria vítima a afirmação de que fora Lauro quem o ferira, é de estranhar que a ninguém mais a vítima haja feito tal declaração, apezar de ter vivido ainda dois dias, em tratamento no Hospital e nem se aludа a qualquer outra possoa que a confirmasse, quando outras pessoas se achavam em torno do ferido, quando Salame dêle indagou o que acontecera e ao lado de Eladio da Conceição, na boléa da camioneta, vinha outra pessoa além da vítima.

Em ponto tão importante que se tornou, por assim dizer, fulcro da questão, em meio a tantos que estiveram em contato com a vítima, quer antes de ser levada ao Hospital, quer nos dois dias de sua sobrevivência, ninguém mais ouviu da vítima tal declaração, nem a própria polícia, que iniciou o inquérito logo após a contecido e que foi tão ciosa no empreender diligências.

Destarte, como aceitar-se neste ponto, o testemunho de Salame ou Eladio, sem outro apoio senão as suas próprias afirmativas?

E não só estes, como os demais depoimentos, longe de esclarecerem, trazem mais dúvidas quanto a verdadeira autoria do fato criminoso atribuido ao ora recorrido Lauro Cardoso da Silva.

E vale repetir o que de todos é sabido, que, se a pronúncia não se há de exigir certeza, mas presunção, fôrça é também que essa presunção se apoie em motivos, circunstâncias, indícios, sérios, concordantes, veementes e não em elementos eivados de contradição, de dúvida, de suspeita.

No caso "sub judice", os indícios, as circunstâncias que rodearam os fatos, ao revés de militarem contra os recorridos ou contra o recorrido Lauro Cardoso da Silva, em seu favor se inclinam, como ressaltou, ao apreciar todos os dados probatórios oferecidos ao seu julgamento o Dr. Juiz "a quo", na decisão de fls. 287, que merece confirmada.

Por êstes fundamentos:

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, desprezada a preliminar suscitada pelos recorridos, negar provimento aos recursos interpostos, pelo órgão do Ministério Público e pelos assistentes da acusação, para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 19 de novembro de .. 1963.

(aa.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — SOUZA MOITTA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 11 de dezembro de 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 538

Apelação Penal da Comarca da Capital

Apelante: — Wanda Salgado Dias.

Apelado: — Carlos Alfredo Lima.

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Penal da Comarca da Capital em que é apelante, Wanda Salgado Dias, e apelado, Carlos Alfredo Lima.

EMENTA: — O reconhecimento do crime de apropriação indébito é uma questão de fato que deve ser comprovada irrefutavelmente.

Verdadeiramente destemido e persistente foi o desfecho do presente processo desde o seu início com catadupas de loquências em uma acusação onde se pretende incriminar um advogado pelo crime de apropriação indébita de dinheiro obtido por via de uma confiança dedicada pelo agente passivo, no caso a apelante, quando entregou ao apelado no caso o agente ativo do crime de apropriação certa importância em dinheiro para guarda a fim de resguardá-la do confisco de que se achava iminente decorrente de ameaças e informações das pessoas amigas.

Para conhecer o que tudo encerra nestes dois enxudiosos volumes que mais trabalho deram aos que trabalham na Justiça do que propriamente o vislumbre de uma causa interessante, muito ao contrário, logo de início tornou-se o processo um terreno árido de vai e vem

de acusações e defesas, girando em torno de um ponto fixo com muitas facetas acidentais que nada têm a ver com o interesse da Justiça, de punir os faltosos do cumprimento da lei.

Basta que se leia a bem elaborada sentença do Dr. Juiz de Direito, com o seu proverbial e mordaz sistema de apreciação que traduz a consciência de um Juiz sereno aliada a sua competência nunca discutida. Mas, entremos no caso, somente no cerne da questão, para apreciar o que de justiça já foi feito e se alguma cousa mais a Justiça tem a dizer sôbre o rumoroso caso. Trata-se da imputação de um crime de apropriação indébita em que promoveu D. Wanda Salgado Dias contra o Dr. Carlos A. Lima advogado e bancário que em serviço de sua profissão e como amigo da família Benisario Dias e sua espôsa, ofereceu-se para guardar o dinheiro pertencente ao casal para evitar um confisco de que se achava ameaçado a família. Ausente o marido, foi o dinheiro entregue ao causídico que o levou para guardar em lugar seguro. O ponto nevrálgico da questão está no "quantum" que lhe foi entregue, pois nenhuma das partes recusa afirmar que houve de fato essa entrega de dinheiro. Enquanto a representante ora apelante afirma que o montante foi de Cr$ 1.700.000,00, o apelado afirma ter recebido apenas .... Cr 500.000,00 para despesas a seu cargo, com medidas judiciárias a fim de garantir a liberdade física do marido da apelante. Das provas apresentadas em extraordinária abundância, com depoimentos minuciosissimo e muito bem cotejados na sentença apelada, não há um ponto firme para deliberar a consciência do Juiz a aceitar a procedência e reconhecer a culpabilidade ao apelado. É como diz mesmo a sentença: — "ONDE está a verdade?" Ninguém pode afirmar sem correr o risco de incidir em êrro. Não há um documento, uma prova substancial que dê êsse elemento ao julgador. Diz a apelante que não foi passado recibo da importância entregue. O apelado diz que passou recibo de Cr$ 500.00,00 em papel pautado e depois destacado do caderno em que estava prêso. (Fls. 326 do 2o. Vol.). Será possível que mesmo com a confiança que a família depositava no causídico processado agora, não tivesse pedido um documento da entrega de tal importância, com mais razão em se tratando de importância elevada como diz a apelante, e em vista da situação periclitante em que se encontrava, alvo de fiscalização da polícia e ameaçada de um confisco? ONDE está a verdade? No crime de apropriação indébita são necessários 3 elementos: 1o. — Que o agente tenha a posse ou a detenção da coisa alheira móvel. 2o. — Que dela se aproprie para si ou para outrem. 3o. — O dolo que reside no "animus rem sibi habendi". Temerário se torna afirmar com o que está produzido nos autos, uma apropriação indébita por parte do apelado. Enquanto a apelante afirma que lhe foi entregue para guarda e sem recibo, elevada importância, afirma o apelado que recebeu muito menos, passou recibo, e que essa importância se destinava a despesa judiciário para assegurar a liberdade do marido da apelante que, em processo rumoroso, se achava na iminência de uma prisão e confisco de bens.

Das testemunhas apresentadas, parente, dependentes, serviçais, todos suspeitos de parcialidade para asseverar que o apelado tenha recebido de fato a importância alegada poucos afirmam o "quantum" da importância, enquanto outros viram apenas pacotes de dinheiro, contados ou conferidos pelo apelado e guardados em sua pasta de couro que mandou buscar no seu carro. Quem conta ou confere dinheiro para receber ou dá quitação em documento próprio ou passa recibo para prestação de contas posterior. Onde está êsse documento? Os comentadores tem a linha mestra da interpretação da figura criminal que só com o advento do nosso Código atual tomou essa denominação.

Bento de Faria comentando êsse artigo, fartamente desdobrado em tôdas as suas possíveis apresentação, dedica um capítulo à preexistência da posse e assim se expressa:

"Cumpre examinar, entretanto, se a coisa lhe foi efetivamente entregue por livro e expontânea determinação da vontade consciente do sujeito passivo, pois do contrário não se verificaria a entrega voluntário, continuando a mesma coisa na esfera do direito do seu legítimo titular. Daí resulta que ocorrerá a prova exigida para configuração da apropriação indébita quando a tradição tiver sido determinada pela violência física (vis absoluta) ou moral (vis compulsiva) ou por dolo (dolus causa dans). Código Penal omentado, vol. 5, pág. 99). Não há justificativas apreciáveis para conclusão de outras faces no caso apresentado.

Se a fala a verdade a apelante, suas provas são frágeis para a convicção".

Se desvirtua a verdade, não há porque deliberar-se a Justiça em aceitar suas alegações e condenar o apelado sem comprovação e configuração legal de um crime repugnante como o é. Falhos são os elementos constitutivos. Falha também foi todo o esfôrço de provas para apresentar a figura criminal. Não se afigura aqui a máxima desalentadamente citada pela apelante, de ter o Juiz julgado "In dubio, pro réu". Não, o que o Juiz distribui é Justiça, com o rigor da desassombrada doragem na tranquila aplicação da Lei.

Nos autos não constam elementos que possam com essa tranquilidade, condenar o apelado. O próprio Ministério Público já o reconheceu, com aquela intransigência que corporifica o seu elevado conceito de fiscal da aplicação da lei. Em suas razões finais pediu a absolvição. Não apelou da decisão do Juiz. E aqui já na 2a. instância, também a douta Procuradoria opinou pelo improvimento do recurso. Finalizando, cabe aplicar a frase de Nelson Hungria, sempre acatado quando falando sôbre o crime de apropriação diz: — "O reconhecimento da apropriação é uma "questio facti" a ser resolvida, de caso em caso pelo Juiz que, entretanto não deve tomar nuvem por Juno". Com. ao Cod. Penal, vol VII pág. 136.

Assim, acórdam os Juizes componentes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação para confirmar a sentença recorrida.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Belém, 19 de novembro de .. 1963.

(aa) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — ALUIZIO LA SILVA LEAL, Relator. Fui presente, OSWALDO SOUZA, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de dezembro de 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 539

Queixa Crime da Capital

Querelante: — O Deputado Ney Rodrigues Feixoto.

Querelado: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca de Guamá.

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA: — 1o.) — A anistia, a graça, ou o indulto, beneficia o réu com a extinção da punibilidade (art. 108, inciso II do Código Penal da Republica.

2o.) — O Decreto Legislativo n. 15, de 11|7|1963, concedeu "anistia aos jornalistas e aos demais incursos em delitos de imprensa", quando praticados entre 2 de setembro de 1961 e 23 de janeiro de 1963.

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de queixa crime, da Capital, em que é requerente a Justiça Pública, representada pelo Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado e querelado o Dr. Clodomiro Dutra de Morais, Juiz de Direito da Comarca de Guamá, etc.

I —Ney Rodrigues Peixoto, identificado às fls. 5, Deputado à Assembléia Legislativa Estadual, representou à Procuradoria Geral do Estado do Pará, contra o Doutor Clodomiro Dutra de Morais, Juiz de Direito da Comarca de Guamá, nêste Estado, pelo fato de ter o último publicado sob sua assinatura, pela imprensa diária desta capital, artigos, julgados pelo representante, como caluniosos e difamatórios à sua pessoa. Como a representação estivesse instruida em forma legal com os exemplares dos jornais que publicaram os referidos artigos, e êstes, com as frases acutilantes, devidamente assinaladas o representante do Ministério Público, ofereceu a denúncia de fls. 2, classificando fato, como crime de imprensa previsto no art. 9o., letras f) e g), da lei n. 2.083, de 12 de novembro de 1963 — Lei de Imprensa.

Recebida a denúncia quando ia ser iniciada a formação da culpa do querelado, êste, por seu advogado apresentou o petitório de fls. 30,31, requerendo a extinção da punibilidade do querelado, "ex-vi" do Decreto Legislativo n. 15, de 11|7|1963, publicado no "Diário do Congresso", de 12 do mesmo mês e ano na Capital Federal, e que entrou em vigor imediatamente.

Ouvida a A., em seu douto parecer o Exmo. Sr. Desembargador Geral do Estado, opinou pelo deferimento do pedido por estar de acôrdo com o Decreto invocado.

É o relatório.

II. — O Decreto citado na verdade, é aplicável ao caso dos autos, porquanto não isenta o querelante do benefício da anistia embora sendo êle Juiz de Direito, magistrado.

Alude o Decreto, "aos jornalistas e aos demais incursos em delitos de imprensa". Não sendo o querelado jornalista, é sem dúvida, um dos "demais incursos em delitos de imprensa". Daí ter procedência o pedido de fls. 30 a 31 verso. Por isso;

III. — Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

1o.) — Por maioria de votos, desprezar a preliminar de ser da competência do Relator a decisão do caso e não o Tribunal Pleno — apresentada pelo Exmo. Sr. Desembargador Souza Moitta. Se e o Tribunal que julga o querelado, no mérito da questão, sendo o Relator, apenas o orientador do processo, proferindo o seu voto, para a apreciação do Colégio, é lógico que a êste compete julgar os incidentes que no feito ocorreram;

2o.) — Por unanimidade de votos, julgar extinta a punibilidade a que estiver incurso o denunciado, que tem em seu benefício, o teor do Decreto Legislativo n. 15, de 11|7|1963, e em consequência, mandar que os presentes autos sejam arquivados.

Custas, "ex-vi-legis".

Belém, 30 de outubro de 1963.

(aa) OSWALDO POJUCAN TATAVARES, Presidente — MAURICIO PINTO, Relator. — Fui presente, OSWALDO SOUZA, Procurador Geral do Estado do Pará.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de dezembro de 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 540

Embargos Penais da Capital

Embargante — Renato Teófilo Marques de Nazareth.

Embargados — A Justiça Pública e Talismã Claudio de Queiroz Teixeira.

Relator — Desembargador Aluisio da Silva Leal.

EMENTA — A legitima defesa é um ato de repulsa a uma agressão provocada e não pode ser alegado contra ato que já constituia legitima defesa.

Visto, relatados e discutidos êstes autos de Embargos Penais da comarca da Capital, em que é embargante, Renato Teófilo Marques de Nazareth; e, embargados, a Justiça Pública e Talismã Cláudio de Queiroz Teixeira.

O embargado levanta a preliminar de não ser tomado conhecimento dos embargos por ter sido a decisão unânime. É de ser despresada a preliminar. Alega o embargado que já havia recorrido extraordinàriamente baseado no conhecimento que teve com a publicação do Venerando Acórdão no DIÁRIO OFICIAL de 26 de março (fls. 159 e 170). Entretanto, simultaneamente, entravam na Secretaria do Tribunal os

embargos co Acórdão, com uma nova publicação do discutido aresto que foi publicado por ter sido omisso em sua primeira publicação. Não há dúvida que a corrigendo está de acordo com o original lavrado por S. Excia. o Desembargador Relator, no qual se vê ter sido julgado por maioria de votos, o que enseja na verdade o presente recurso.

Quanto ao mérito, os embargos tentam restaurar a sentença de primeira instância, com a reforma do Venerando Acórdão n. 85 da Egrégia Segunda Câmara Penal. O voto vencido do Exmo. Sr. Desembargador Eduardo Patriarcha que negava provimento a apelação, não foi consignado, levando o convicção de opor-se totalmente ao julgamento contido naquele aresto.

O Ponto discutido durante o processo sentença, recurso de apelação e presentes embargos, foi a legitima defesa, a qual se agarra o embargante para justificar o seu ato. Entretanto nas suas razões dos presentes embargos, diz: "Todavia o respeitável Acórdão de n. 85 mesmo condenando-o.

> recorrido, reconhece mui acertadamente haver a suposta vítima agredido "pelas costa", o que equivale dizer a traição o acusado. "Não ha testemunhas que tenham assistido tal cena. Muito ao contrário, o Venerando Acórdão estudando as fazes da agressão descreveu em rápidas linhas o que de fato existe nos autos isto é um primeiro encontro dos dois onde o embargado recebeu um tapa que provocou a queda de seus óculos e a segunda faze quando êle embargado procuravo se recolher ao seu jeep e mandou chamar sua espôsa para retirar-se do local, quando nessa percurso foi novamente alcançado pelo embargante que lhe aplicou uma "gravata", e em seguida murros no rosto que provocaram as lesões descritas no exame de corpo de delito. Nesse segundo encontro, foi separado por dois sinaleiros que estavam prestando serviço naquêle local, quando uma vez apartados, ainda o embargante declarou "vai escrever "as tuas porcarias": Não há nos autos uma pista segura para afirmar quem começou a agressão. O embargante alega uma frase que ouviu ao chegar no local, enquanto o embargado diz que foi provocado com outra frase de interrogativa se estava satisfeito com a punição que êle embargante havia recebido do Banco. Inclino-me a crer pela segunda afirmativa sem receio de incidir em êrro, mesmo porque, e acontecesse como da primeira afirmativa, em embargante, certo não decorreria o lapso de tempo ainda decorrido até as vias de fato, como ocorreu, e foi afirmado pelo proprio embargante no seu depoimento em juizo. De qualquer maneira, sob o ponto de vista penal, não encontra o embargante qualquer comentário doutrinário em seu favor. A legitima defesa é uma repulsa a uma ogressão provocada, é como diz Bento de Faria, que em principio, não pode haver legitima defesa contra um ato realizado em legitima defesa". É preciso pois que a agressão seja injusta e que, quem se defende não tenha provaado. Esse é um principio comesinho na apuração da figura que isenta de pena aqueles que a invocam. Nos autos, não há guarida para esa invocação. O embargante foi atraz do embargado, deu-lhe uma "gravata", situação dificil de defesa ou reação aplicou-lhe murros e só cessou quando por intervenção de terceiros foi separado da vítima. Nessa altura não havia qualquer motivo para a exteriorisação que se caracterisou como represália prolongada, excedendo nos meios, levando ao máximo o desforço físico que momentos antes havia decorrido. Nelson Hungrio diz que "a legitima defesa só pode existir "objetivamente", isto, é, quando ocorrem efetivamente, os seus presupostos "objetivos".

O Acórdão embargado está de acôrdo com as provas dos autos em que sua conclusão reconhecendo o culpabilidade do embargante.

Assim.

Acórdam os Juizes componentes do Tribunal Pleno por unanimidade despresa a preliminar suscitda pelo embargado, e no mérito, por maioria de votos vencidos o Exmo. Sr. Desembargador Eduardo Patriarcha, regeitar os embargos opostos. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 20 de novembro de 1963. — (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente — Aluisio da Silva Leal, Relator. Fui presente, Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justica do Estado do Pará-Belém, 12 de dezembro de 1963. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 541

Apelação Cível "ex-officio" de Cametá

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca

Apelados: — Eliézio dos Anjos Nunes e sua mulher.

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

Ementa: — E' imperativo que se dê, nas ações de anulação de casamento, curador ao vinculo. O relegar ao oblívio essa providência fundamental importa a nulidade do processo, a partir do instante em que devia ser efetivada.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível "ex-officio", oriundos da comarca de Cametá, em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito, sendo apelados, Eliézio dos Santos Nunes e sua mulher:

Alegando haver contraído matrimônio sob coação com Maria Zenaide dos Prazeres, de cujo desvirginamento fôra acusado perante a Delegacia de Polícia local, Eliézio dos Santos Nunes propôs contra a mesma a presente ação de nulidade de casamento, sem mencionar o art. de lei, em que se fundou para tal procedimento, mas se presume tenha sido o art. 209 do Código Civil. Diz o A. em sua petição inicial, que o delegado de polcia de Cametá obrigou-o a casar-se com a suposta vítima, coagindo, igualmente, seu genitor a dar seu consentimento. A ré contestou a ação, negando os fatos alegados pelo autor e sustentando que êste comparecera, espontaneamente, perante o juiz de casamentos e, ainda espontaneamente, aquiescera em recebê-la por mulher.

Encerrada a instrução, o Dr. Juiz proferiu sentença, julgando procedente a ação com a consequente anulação do casamento.

Em consequência do recurso obrigatório, vieram os autos a esta Instância, onde, oficiando a fls. o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, manifestou-se, preliminarmente, pela nulidade do processo a partir de fls. 30, por não ter sido dado curador ao casamento, e, no mérito, pelo provimento do apêlo.

É de se acolher a preliminar do ilustrado Chefe do Ministério Público.

A falta de quem defenda o casamento, cuja sorte não pode ficar inteiramente à mercê dos conjuges, estará comprometida a validade do processo, a partir do instante em que ao juiz competia sanar a omissão.

Na verdade, no despacho saneador, quando o processo devia ser expurgado das falhas e defeitos que nele se insinuaram, o juiz devia ter nomeado curador ao casamento, cuja função independe da do órgão do Ministério Público. O relegar ao oblívio essa providência fundamental importa a nulidade do processo, partir do instante em que devia ser efetivada.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento à apelação cível para anular o processo, a partir do despacho saneador.

Custas na forma da lei.

Belém, 26 de novembro de 1963.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator. Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de dezembro de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 542

Recurso ex-officio de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara

Recorrido: - Oscar Rodrigues da Silva

Relator: — Desembargador Mauricio Pinto

EMENTA: — É de se conceder a ordem de "Habeas-Corpus" preventivo, quando o paciente teme ser recolhido à prisão, sem que fosse preso em flagrante, ou pela falta de ordem escrita de autoridade competente.

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso de "Habeas-Corpus" preventivo, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara (Penal) da Capital; e, recorrido, Oscar Rodrigues da Silva, etc.

I. — Dizendo-se perseguido pelo Comissário de Policia de Terra Fime, o recorrido impetrou perante a 10a. Vara Penal, ordem de "Habeas-Corpus" preventivo, afim de não ser preso, como autor dos ferimentos sofridos por Waldemar Damaso Pereira.

Dos autos consta não ter sido o paciente preso em flagrante e nem haver contra êle, ordem de prisão emanada por escrito, da autoridade competente, no caso, um dos Juizes da Vara Penal.

O Dr. Promotor Público opinou pela concessão da medida.

Pela informações prestadas pela autoridade policial, concluiu-se ser razoável o temor do paciente. Daí porque o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara conceder a ordem impetrada, sem prejuizo do inquerito policial que houver contra ele. Terá que comparecer ao Comissariado, mas não ficará preso.

II. — Em face do exposto.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justica do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar como confirmam a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 22 de novembro de 1963.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Mauricio Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 16 de Dezembro de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 543

Recurso Cível "ex-officio" de Guamá

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — Raimundo Julião de Moura.

Relator: — Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes.

EMENTA — A demissão de funcionário público com mas de cinco anos de serviço, depende de inquérito administrativo, em que lhe seja facultado defender-se.

Vistos, relatodos e discutidos êstes autos de recurso cível "ex-officio", oriundos da comarca de Guamá, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito, sendo recorrido, Raimundo Julião de Moura.

O Recorrido, tendo sido demitido do cargo de professor municipal, impetra mandado de segurança contra o Prefeito de Irituia, para o efeitó de anular o ato de sua demissão. Informou a autoridade coatôra que a demissão do impetrante resultou do fato de, ao ser visitada a escola de que era titular o recorrido, êste não foi encontrado nem os alunos.

O Dr. Juiz concedeu a segurança e recorreu "ex-officio".

Pelo improvimento, opinou o Exmo. Dr. Procurador Geral do Estado.

O recorrido provou, ao requerer a medida que, desde 1951, exerce o cargo de professor municipal, do que resulta que, no tempo de sua demissão, contava mais de nove anos de serviço.

Bata êsse fato para por de manifeto que o ato de seu afastamento exigia, para legitimitar-se, a instalação de inquérito administrativo no qual a falta arguída fosse apurada e assegurado ao inquérito administratvo, no qual a falta arguída fosse apurada e assegurado ao indiciado amplo direito de defesa, nos têrmos dos Estatutos dos Funcionários Públicos.

A inobservância dessa cautela legal acarretou a nulidade do ato, decorrente daí a violação de direito líquido e certo, a que se antepõe, como terapeutica heróica, o mandado de segurança.

Do exposto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento e confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 21 de novembro de 1963. — (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente — Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator — Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 16 de dezembro de 1963. — (a) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 544

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Eduardo A. Padrão & Cia.

Apelado: — Domingos Araújo de Souza.

Relator: — O Exmo. Sr. Des. Agnano Lopes.

Ementa: — Enquanto não fôr judicialmente rescindido o contrato de locação, o senhorio não pode recusar-se a receber os respectivos alugueis. Dest'arte, posto não induza litispendência a citação para a consignação em pagamento relativamente à ação de despejo, o prévio depósito da importância referentes aos aluguéis arazados convalesce a locação, desde que do processo da consignação se percebe que, de fato, houve recusa do senhorio.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, oriundos da comarca da capital, em que é apelante Eduardo Padrão & Cia., sendo apelado Domingos Araújo de Souza.

O apelante ajuizou contra o apelado ação de despêjo por falta de pagamento. Ao contestar a ação, réu afirmou que a recusa partia do locador, tanto que, para salvaguardar a licação, fizera consignar os aluguéis atrasados.

O Dr. Juiz recebeu tal argumentação e julgou improcedente a ação. Apelou o vencido.

Argumenta o apelado que, no caso, não se trata de mora "solvendi", mas "accipiendi", pois o locador, sequioso de libertar-se da locação, além de manter contra êle, em outro juizo e sob fundamento diferente, outra ação de despêjo, vem se recusando, injustificadamente, a receber os aluguéis.

Ora, o acodamento com que se processou a ação de despejo, contrastando com a morosidade da consignatária, transpare o expediente pouco lisonjeiro de que se utilizou o locador para livar-se do inquilino.

Enquanto não forem rompidas as relações "ex-locato", é inadmissível a recusa do locador em receber os alugueis. E, no caso, o depósito dos alugueis, como resposta do locador, se efetuou antes dos trinta dias, prazo máximo concedido ao locatário para purgar a mora.

Ao demais o julgamento da consignatória devia preceder ao da ação de despêjo, pela manifesta coexidade existente entre as duas ações, mas tal era o interêsse em imprimir rito galopante ao despêjo e dar marcha lenta à consignatória, que esta não passou da "litis contestatio".

Posto não induza litispendência a citação para a consignação em pagamento relativamente à ação de despejo, o prévio da quantia correspondente aos alugueis vencidos faz convalescer a locação, desde que se patenteie que a mora foi provocada para liquidar a locação.

Do exposto:

Acórdam os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento à apelação, confirmada, dest'arte, a sentença apelada. Custas na forma da lei.

Belém, 21 de novembro de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente, Agnano Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 16 de Dezembro de 1963.

LUÍS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 546

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Vigia

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: — Pedro Alcantara.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — "Habeas-corpus" Preventivo. Receios vãos não justificam sua concessão.

Para a concessão de "habeas-corpus" preventivo não bastam simples suposição vagas, remotas de ameaça de violência. A palavra da autoridade policial deve ser aceita até prova em contrário.

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso "éx-offício" de "habeas-corpus", oriundos da Comarca da Vigia, em que é recorrente, o doutor Juiz de Direito da Comarca; e recorrido, Pedro Alcantara.

O Bacharel Alcindo de Azevedo Barbosa, brasileiro, casado com escritório nesta cidade, no edifício Importadora sala n. 301, impetrou perante o Juizo de Direito da Comarca da Vigia, uma ordem de "habeas-corpus" preventivo em favor de Pedro Alcantara, brasileiro, casado, pescador, residente e domiciliado na cidade de São Caetano de Odivelas, onde exerceu as funções de Prefeito Municipal, alegando que o mesmo, por divenrgências políticas vinha sendo alvo de ameaças de prisão por parte do Delegado de Polícia do Município, e dado o temor na concretização das referidas ameaças requereu, na forma do disposto no parágrafo 23, inciso I, e seguintes do Código de Processo Penal, a concessão da medida em caráter rreventivo, com a consequente expedição do respectivo SALVO-CONDUTO.

Solicitadas as informações à autoridade coatora, esta por telegrama, cujo teor consta dêstes autos às fls. 4, de maneira incisa e sem deixar dúvidas, informou não pairar qualquer ameaça de prisão sôbre a pessoa do paciente, não passando de meros boatos.

O representante do Ministério Público, embora considerasse veridicas as informações prestadas pelo Delegado de Polícia de S. Caetano de Odivelas, opinou favoravelmente a concessão da medida pleiteada (autos fls. 5).

O doutor Juiz "a quo", em face dos elementos constantes dos autos, proferiu despacho concedendo o remédio solicitado, mandando, em consequência, expedir em favor do mesmo, o respectivo SALVO-CONDUTO, de cuja decisão e na forma da lei, recorreu, de ofício, para êste Colendo Tribunal.

A resposta da autoridade coatora no caso o Delegado de Polícia de São Caetano de Odivelas, constante dos autos às fls. 4, não autoriza a concessão do remédio constitucional pleiteado.

Dela se depreende que nenhuma ameaça de prisão existe contra o paciente, não passando tudo de meras presunções e receios vãos por parte do mesmo. A palavra da autoridade policial deve ser criada até prova em contrário, não justificando a concessão do "habeas-corpus" simples suspeitas destituidas de fundamento.

Ensina Câmara Leal, do vol. IV, às fls. 592 de seus comentarios ao Código de Processo Penal que: — "as informações das autoridades são testemunhas oficiais, que somente podem ser inválidas pelo oferecimento de prova aceitável e não por simples alegações do impetrante ou declarações de interessados no pedido".

Ora, aplicando-se a lição do mestre ao caso em julgamento chega-se à evidência de que nunca pairou qualquer ameaça sôbre a pessoa do recorrido, não passando tudo de meros boatos, simples fuchicos de interior.

A lição da jurisprudência tambem não é outra. O Tribunal de Justiça do Ceará, em Acórdão unânime, por ocasião do julgamento do "habeas-corpus" n. .. 2.535, assim se pronunciou:

"Simples alegativos de ameça de prisão pela parte interessada não justifica a concessão de "habeas-corpus" preventivo, devendo ser cassado o que tiver sido concedido nestas condições pelo Juiz de Primeira Instância. (Rel. Des. Arnaud Baltar, Ins. na Jurisp. e Dout., vol. 2, págs. 111).

Ainda do mesmo Tribunal:

"Não basta a simples suposição vaga, remota, ou incolor de ameaça de violência, para legitimar o "habeas-corpus" preventivo".

No caso dos autos, em face da resposta concisa, clara, precisa, da autoridade policial, negando a ameaça alegada pelo impetrante para desautorizar a concessão da medida requerida uma vez que nenhum fato desabonador da autoridade foi invocado quer pela parte, quer pelo prolator do despacho recorrido, por onde se pudesse inferir qualquer descredito da autoridade policial dada como coatora.

Assim sendo:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos adotado o relatório de fls. 8, como parte integrante dêstes dar provimento ao recurso de ofício manifestado para, cassar como cassam o "habeas-corpus" concedido ao recorrido e, consequentemente, o SALVO-CONDUTO expedido em seu favor.

Custas "ex-lege".

Publique-se e registre-se.

Belém, 21 de novembro de .. 1963.

(aa) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Jus-

tiça do Estado do Pará-Belém, 16 de dezembro de 1963.
LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 547
Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados: — Raimundo Reis de Lima e Inês Porpino Lima.

Relator: — O Exmo. Sr. Des. Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Desquite amigável.

Confirma-se a decisão homologatória do desquite, desde que no processo fôram observadas as formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível ,ex-officio" da comarca da Capital, em que é apelante, o doutor Juiz de Direito da 7a. Vara e, apelados Raimundo Reis de Lima e Inês Porpino Lima.

Os apelado., Raimundo Reis de Lima e Inês Porpino Lima, casado há mais de dois anos, isto é, desde 31 de janeiro de 1959, conforme o demonstram com a certidão de fls. 3, acordaram desquitar-se, para o que firmaram o pacto de fls. 2, em que assentaram:

a) — não possuir o casal bens de qualquer natureza;

b) — existir apenas dessa união, uma única filha menor, de nome Angela Rita Porpino Lima, com um ano e oito meses de idade, à época da entrada do petitório e que ficará em poder de sua genitora;

c) — que a referida menor filha do casal, desde que fique comprovado, não vir recebendo assistência material e educacional conveniente, por parte de sua genitora, passará ao poder do pai;

d) — que a desquitanda receberá mensalmente, a título de pensão a importância de hum mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00); e,

e) — que após à homologação do desquite a desquitanda passará a usar o seu nome de solteira ou seja, — Inês Porpino da Silva.

Apresentado o pedido ao Dr. Juiz, êste depois de ouvir separadamente os requerentes, concedeu-lhes o prazo de quinze dias (15) para reflexão, findo o qual voltaram os requerentes novamente à sua presença, onde ratificaram o pedido inicial, que foi tomado por têrmo (autos fls. 5 e verso). O representante do Ministério Público opinou favoràvelmente ao pedido, ressalvando, porém, o direito da filha do casal de ser sustentada pelo genitor, ou seja, o peticionário, — Raimundo Reis de Lima.

O acôrdo foi homologado por sentença, da qual o doutor Juiz "a quo" recorreu de ofício para esta superior instância, onde o doutor Procurador Geral do Estado manifestou-se pelo provimento do recurso, re salvando, porém, o dever de concorrer o pai com uma pensão mensal para o sustento da menor sua filha, de vez êsse direito é irrenunciável.

II — Dos autos e através do relatório de fls. 12, que fica fazendo parte integrante dêste, se depreende sem grande esfôrço, que no processo foram observadas as formalidades legais previstas na lei. De acôrdo com o preceituado em o parágrafo segundo, do art. 824, do Código de Proces o Civil, na apelação de ofício relativa a desquite por mútuo consentimento, a instância "ad qume" limitar-se-á a verificar se foram observados os requisitos e formalidades legais.

No pre ente caso apenas deve ficar ressalvado, nos têrmos do parecer do doutor Procurador Geral do Estado, o dever de contribuirem os desquitandos com uma pensão para o sustento da menor filha do casal, de vez que ês e direito é irrenunciável.

Assim expôsto:

Acórdam os Juízes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justica do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso manifestado de ofício, nos têrmos da lei, re salvado, porém, o direito da menor de ser sustentada por seus pais, de conformidade com o disposto no item IV, do art. 231 do Código Civil Brasileiro.

Belém, 26 de novembro de 1963.

(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator. — Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 17 de dezembro de 1963.

Luís Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 548
Apelação Penal de Curuçá

Apelante: — Vicente Monteiro Soares.

Apelada: — A Justiça Pública.

Relator — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA: — "Crime complexo. Quando dêle se trata, cabe a iniciativa ao Ministério Público, desde que algum fato praticado enseje a ação pública mesmo quando outros só possam ser objeto de iniciativa da parte ofendida, como, por exemplo, no caso de lesões corporais praticadas para efetivação do estupro" (Revista Forense, vol. 101, pág. 565) — In Parecer do Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado do Pará, fls. 90).

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação penal, de Curuçá, em que é apelante, Vicente Monteiro Soares; e, apelada, a Justiça Pública, etc..

Acórdam os Juízes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de voto, desprezar, a preliminar de nulidade da ação penal, levantada pelo Chefe do Ministério Público; e, no mérito, negar provimento à presente apelação penal, também unanimemente, para confirmar a sentença apelada, que fica fazendo parte integrante do presente arésto, pelos seus próprios fundamentos que são jurídicos e que estão moldados na doutrina, na lei e na jurisprudência, e que condenou o réu apelante Vicente Monteiro Soares, ao cumprimento da pena de seis (6) anos de reclusão, cumpríveis no Presídio de São José.

Com efeito, segundo nos dá notícia a sentença recorrida, julgando procedente a denúncia de fls. 2, oferecida pela Promotoria Pública de Curuçá, e condenando o réu Vicente Monteiro Soares é que êste, no dia 3 de abril de 1962, encontrando-se com a vítima Zélia da Rocha Pinheiro, no caminho que liga a cidade de Curuçá ao lugar "Andirá", pelas 11 horas, agrediu-a, resultando ter ela reagido à agre são, recebendo várias lesões corporais, da luta física que mantiveram, pois, o réu tentou e tuprá-la, sendo ela mulher casada, honesta e que estava no oitavo mês de gestação.

A vítima, no entanto, estava acompanhada por um seu filhinho de 4 anos de idade, na ocasião da luta. O menor, às pres as foi comunicar o fato às pessoas de sua casa que era nas imediações; e como o réu pressentis e a aproximação de pessoas, abandonou a sua vítima, ferida e jogada ao chão.

Como consequência, quinze dias depois, a vítima abortou o féto, já morto no ventre há vários dias (nasceu macerado), e ainda como re ultado do abôrto, a ofendida veio a falecer, conforme faz certos os laudos de exames periciais de fls. 6 a 7 e 9 a 10.

O acusado foi tido como incurso nas ações punitivas do parágrafo terceiro do artigo 129, combinado com o parágrafo primeiro do artigo 51, tudo do Código Penal Brasileiro, e assim condenado ao cumprimento da pena de seis (6) anos de reclusão, sendo designado o Presídio S. José para o cumprimento.

A sentença estudou o caso em tôdas as suas feições, concluindo pela preterintencionalidade do caso, isto é, não ter tido o réu a insenção de praticar o homícidio doloso, mas, o estupro, através da violência física, desta resultando o abôrto e a morte da ofendida, da vítima.

Trata-se de crime complexo (artigo 103 do Código Penal) em que, pela tentativa do estupro, seria obrigatória a representação da ofendida ou de seus representantes; mas no caso dos autos, os outros atos praticados (agressão, luta, lesões corporai abôrto e morte) enejaram a ação pública, daí não ocorrer a nulidade da ação penal, pretendida pelo Exmo. Sr. Deembargador Procurador Geral do Estado.

Vale equilitar o que transcreveu o Chefe do Ministério Público, às fls. 90 dos autos:

— "2) "VI — Quando se trata de crime complexo "(art. 103), cabe a iniciativa ao Ministério Público desde algum dos fatos praticados enseja a ação pública mesmo quando os outros só possam ser objeto de iniciativa da parte ofendida, como, por exemplo, no caso de lesões corporais praticadas para efetivação do estupro.

O crime complexo é uma entidade jurídica DISTINTA do crime que o compreende ou o compõe e se distingue do concurso de delitos porquanto realiza uma função de crime que o constituem (V. Arq. Judiciário, vol. 72, págs. 365, Rev. For., vol. 113, pág. 512 e vol. 116, pág. 562, Revista dos Tribunais, vol. 165, pág. 538)" Cit. in Cód. Penal Brasileiro Comentado, de Bento Farias, vol. 3, pág, 203, comts. art. 103 do Código Penal".

Eis os motivos pelos quais desprezamos a preliminar de nulidade arguida e no mérito confirmamos a sentença apelada.

Custas da apelação pelo apelante.

Belém, 12 de novembro de 1963.

(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. — Maurício Pinto, Relator. Pelo Dr. Procurador — Afonso Cavaléro, Sub-Procurador.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 17 de dezembro de 1963.

Luís Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 552
Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorrido: — João Walter dos Santos.

Relator: — Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes'

EMENTA: — Na prisão em flagrante delito o condutor, se não for um dos assistentes do crime, de ser, pelo menos

um dos que perseguiram o criminoso após a sua prática, ou o surpreenderam logo após com instrumentos, armas objetos ou papeis que façam presumir ser êle o autor da infração.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso penal "ex-officio", oriundo da Comarca da Capital, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara:

Em favor de João Walter dos Santos, impetrou o advogado Odilson Ferreira Novo, perante o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara, uma ordem de "habeas-corpus" liberatório, visto que o mesmo se achava préso ilegalmente, mediante um suposto flagrante, cujo auto fora lavrado horas após o fato incriminado. Solicitadas informações prestou-as a autoridade coatora, que confirmou a prisão e enviou cópia do auto de prisão em flagrante. O Dr. Promotor Público manifestou-se pela concessão da medida e o Dr. Juiz, deferindo-a, recorreu "ex-offício".

Pelas próprias declarações do condutor do prêso, que a nada assistiu, nem participou do clamor público logo após a prática do crime, sendo, revés, designado horas depois, pela autoridade policial para efetuar a prisão do paciente a quem se acusava de haver com outros indivíduos participando de uma CURRA — não se pode falar em flagrante delito.

O condutor do prêso, se não houver assistido ao crime, deve ao menos, ter participado do clamor público logo após a sua prática, ou surprendendo o indiciado com objetos, armas, instrumentos etc., que façam presumir ser êle o autor da infração.

A prisão do recorrido efetuou-se muito tempo depois dos fatos incriminados e em condições que se não permite legitimá-la.

Pelo exposto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para subsista a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 26 de novembro de .. 1963.

(aa.) OSWALDO POJUCAN TACARES, Presidente — AGNALDO DE MORA MONTEIRO LOPES, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de dezembro de 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 553

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Paulo Cordeiro de Azevedo.

Apelados: — João Jorge Hage e outro.

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA: — Ilícito civil. Quem exerce o pátrio poder responde pelos atos do filho. Culpa "in vigilando. Procedência da ação.

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação civel da Capital, em que é apelante, o doutor Paulo Cordeiro de Azevedo; e, apelados, João Jorge Hage e outro etc..

I. — O relatório de fls. 79, faz parte integrante dêstes aresto e deverá ser transcrito para a publicação no "Diário da Justiça".

II. — Foi proposta ação ordinária para cobrança de indenização por ato ilícito civil, por ter um filho menor do réu João Jorge Hage, colidido o JEEP que dirigia, com o automóvel conduzido pelo autor, ora apelante, causando danos no último veículo.

Quem causa dano a outrem é obrigado a reparálo se capaz de entender e de querer. O ato ilícito é considerado fonte de obrigações, porque, no Direito Moderno, a lei impõe a quem o pratica o dever de indenizar o dano resultante.

É portanto, ato humano, isto é, consiste em uma ação ou em uma omissão. No Direito Civil, a sanção aplicável àquele que comete ato ilícito é, com efeito, a indenização.

Quem violar a norma jurídica deve ter discernimento, vale dizer, capacidade de agir. A violação deverá ser intencional, ou resultar de negligência, imprudência, ou imperícia. É necessário que da violação resulte prejuizo indenizável, pois, do contrário, será irrelevante no campo do Direito Privado.

A teoria do ato ilícito, evoluiu muito do Direito Romano ao Código de Napoleão, isto é, desde a vingança e multa privada, até a indenização monetária. Prescrevia o Código de Napoleão, em seu artigo 1.382: — "Tout fait quelconque de l'homme qui causa a autrui um dommage oblige celui par la faute daquel il est arrivé a lé reparer".

O direito atual partiu daí, com a regra geral de que fica obrigado a reparar o dano todo aquele que o causar por sua culpa. Não é tão fácil como parece, caracterizar o ato ilícito. Ilícito significa ato contrário à lei. Mas nem todo ato infringente a lei é ilícito.

Francisco Ferraro apronta a doação entre cônjuges como contrário a norma, que no entanto, não constitue ato ilícito.

Grade número de atos são infringentes de preceitos legais, mas, não podem ser qualificados como atos ilícitos. Tais são, além dos que violam preceitos ordenatórios, os consistentes no inadimplemento das obrigações contratuais. Quem voluntariamente não cumpre obrigação oriunda de contrato infringe, de modo evidente, a norma que impõe o adimplemento sob certas penas, inclusive a de indenizar o credor pelo dano causado. Mas, essa infração não é ato ilícito "stricto sensu", porque, eminentemente relativa, isto é, por interessar exclusivamente a outra parte.

Para que o ilícito civil se concretize é mister que o ato cause prejuizo a alguem.

Se de uma ação contrária ao direito não resulta dano, o delito civil não se verifica, consoante o entendimento dos autores que se inspiraram no Direito Romano.

A doutrina germânica insurge-se contra essa concepção. Para ela, o ato não é ilícito somente quando cause dano, mas, sempre que expresse determinada conduta, independentemente de qualquer consequência prejudicial a outrem.

Por outro lado ainda que se considere a produção do dano elemento essencial a caracterização do ato ilícito não se deve confundir fato ilícito em fato danoso. Há fatos que causam prejuizo a outrem, mas, não são ilícitos.

É necessário que o ato lesivo seja praticado conscientemente, de modo que se possa provar a culpa do agente. O elemento subjetivo há de entrar em sua definição, visto como, em sentido estreito, ato ilicito não equivale a transgressão legal, ou a causação do dano. Sem culpa não há ato ilícito.

Daí dizer-se que o ato ilicito surge como ato jurídico pelo qual alguem, lesando direito absoluto ou determinados interesses especialmente protegidos de outrem, por ação ou omissão culposa, ficou obrigado a reparar o dano causado.

Para Hedemann, citado pelo Professor e jurista Orlando Gomes, são três pressupostos do ato ilicito:

a) — lesão de um direito personalissimo;

b) — lesão de um direito real;

c) — violação de um preceito legal de tutela de certos interesses.

São chamados direitos absolutos, que compreendem os da personalidade e os direitos reais, especialmente o de propriedade, que são lesados por um ato ilícito.

São os seguintes os bens jurídicos mais conhecidos, objetos dos direitos personalissimos: a vida, a liberdade, a saúde, a honra e o corpo.

Há quem considere ainda: os direitos ao nome, à própria imagem e ao crédito comercial.

Há tendência para ser incluido o trabalho entre os bens vitais, considerando-se-o também, como direito personalissimo, cuja lesão, gera para o prejudicado a pretensão de indenização.

A liberdade profissional é atingida pelo ato ilicito.

É pois, canone incontestável, que se alguem, culposamente, lesa um desses direitos absolutos, causando prejuizo ao seu titular, comete ato ilícito. Na mesma faixa encontra-se o direito de propriedade. Mas, para que a sua violação configure ato ilícito é preciso que o seu objeto seja danificado.

Assim, se o condutor de um veículo danifica outro, por imperícia, negligência, ou imperícia, comete ato ilícito consistente na lesão causada no direito de propriedade da vítima ficando obrigado a reparar o prejuizo que causou.

São três, os elementos do ato ilícito: a) — a violação de direito alheio;

b) — culpa do agente;

c) — dano.

Podem ser, ainda reduzidos a dois:

a) — objetivo, ou material que é o dano; e

b) — subjetivo, a culpa.

Devem estar vinculados por um nexo causal. Em Direito Civil, o dano é a razão de ser da atividade ilícita.

Feitas estas considerações doutrinárias, para não dizermos acadêmicas, vamos ao caso dos autos.

III. — Um filho menor do réu João Jorge Hage, a princípio dizia ser Armando, depois apareceu o de nome Dionísio, dirigia um JEEP. Por descuido do menor motorista, o veículo que era de propriedade do réu João Hage, colidiu a sua dianteira, com a parte trazeira do automóvel dirigido pelo autor ora apelante, causando danos no veículos do referido autor, apelante que é médico laboratorista e o seu carro facilitava a sua atividade profissional, conduzindo-o às residências dos seus clientes fazendo visitas, ou colhendo material para os exames de laboratório, etc..

A colisão foi fato notório. Exculpa-se o réu menor, alegando que o fato resultou de imprudência do autor, que passara à sua frente, colocando-se, entre o JEEP e um ônibus que estava parado, e que êle menor não teve tempo de freiar o seu JEEP, batendo êste, no automóvel do apelante (fls. 50), aliás, "não poude frear o seu carro a tempo de evitar o desastre".

Alega mais que ninguém viu o desastre, pois, o sinaleiro estava de costas para o local do fato.

O sinaleiro, em seu depoimento, declarou que não viu a colisão, mas, que ouviu o barulho e quando voltou-se para o local, o réu motorista imprimiu velocidade ao JEEP e fugiu, ficando o autor apelante no mesmo local.

Esses casos, constituem presunções "juris tantum", e o réu não elidiu a prova contra si, isto é, a acusação que lhe foi feita pelo apelante e pelo sinaleiro, que disse, ter sido culpado, o réu de menoridade, que dirigia o JEEP.

Os autos dão notícia de que o menor Dionísio, fizera exame para motorista amador, treze (13) dias antes do fato, e quando prestou êsse exame, ainda não tinha 18 anos.

Recebeu a carteira depois de completar essa idade.

É de ver-se que ainda não tinha a prática suficiente para o ofício.

Com essa idade, era relativamente incapaz para os atos da vida civil, segundo os preceitos do Código Civil Brasileiro.

Nesse caso, a sua responsabilidade é prorrogada a de seu pai, e tornam-se pai e filho co-responsáveis, "ex-vi" do artigo .. 1.521 do referido Código Civil.

Dos autos consta que na época da colisão, Dionísio não era emancipado. Vivia sob a dependência econômica de seu pai, portanto, sob as suas expensas e sob o pátrio poder.

E aquele que exerce o pátrio poder, responde pelos atos do filho. Se o pai não consegue provar que exerceu com tôda a diligência o dever de vigilância que lhe imcumbe, ficará obrigado a reparar civilmente o dano que o filho causar a outrem por ato ilícito, isto é, quando tiver culpa "in vigilando", presumida legalmente, assume o dever de indenizar tornando-se civilmente responsável. Exige, a lei, apenas que êsse filho menor esteja sob o seu poder, e em sua companhia. A responsabilidade paterna, pois, decorre da infração do dever de vigilância dos pais. Não basta, pois, que o menor esteja sob o poder do pai; é mister que viva em sua companhia, na data do desastre; e assim vivia o menor Dionísio, conforme declarou o seu pai, em Juizo.

A lei está contra os réus, como se verifica dos artigos 156, 159 e 1.521, inciso I, tudo do Código Civil, principalmente o último, que está assim disposto:

"Artigo 1.521.

São também responsáveis pela reparação civil:

I—Os pais pelos filhos menores que estiverem sob seu poder, e em sua companhia".

A responsabilidade prevista no artigo 1.521 inciso I, do Código

Civil Brasileiro é a culpa "in vigilando" e decorre dos têrmos do artigo 1.518 — responsabilidade solidária.

IV. — Pelo exposto, e mais que dos presentes autos consta;

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, dar provimento à apresente apelação, tempestivamente interposta pelo doutor Paulo Cordeiro de Azevedo, para reformar como reformam a sentença apelada, julgar procedente a ação de indenização, condenando o réu João Jorge Hage, e seu filho Dionísio Jorge Hage, ao pagamento do que ficou especificado no requerimento de fls. 2.

Custas, honorários de advogado e demais despesas judiciais, pelos apelados.

Belém, 20 de maio de 1963.

(aa.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — MAURICIO PINTO, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de dezembro de 1963.

LUI FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 554

Embargos Cíveis da Capital

Embargantes: — Milton Vieira da Costa e outros.

Embargado: — Sindicato dos Estivadores de Belém.

Relator designado: — Desembargador Ignásio de Souza Moitta.

EMENTA: — Inexiste atentado, nas condições exigidas pelo art. 713, do C. P. Civil se a espécie ventilada nenhuma finalidade ou dependência tem com a demanda, valendo por questão a parte, isolada e independente, não adstrita a lide em julgamento.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos cíveis em que são partes, como embargantes, Milton Vieira da Costa e outros; e, embargado, o Sindicato dos Estivadores do Pará.

Os ora embargantes, Milton Vieira da Costa, Otávio Rodrigues Magalhães e Alonso Arquelau de Castro, tendo sido reintegrados e readmitidos no quadro social do Sindicato dos Estivadores o Pará, por sentença de 1a. Instância, confirmada pelo Acórdão n. 449, de 9 de setembro de 1960, da Egrégia 2a. Câmara Cível, mantido pelo Acórdão n. 347, de 26 de abril de 1961, de que pende recurso para o Colendo Supremo Tribunal Federal, voltaram a juizo, alegando que da parte do então réu, o Sindicato dos Estivadores do Pará, houve atentado a sentença, não esclarecendo porém o petitório de fls. em que constituiu tal atentado.

Contestando o pedido e concluida a tramitação do feito, o Dr. Juiz "a quo" na decisão de fls. 94 julgou improcedente o atentado, pelo que, inconformados, os prejudicados apelaram tempestivamente, tendo a Egrégia 2a Câmara em Acórdão n. 23 de 30 de novembro de 1962, por maioria de votos, negado provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Daí os embargos, em tempo opostos e regularmente processados, com as razões das partes interessadas.

De acentuar-se que na inicial de fls. 2, os ora embargantes, ao denunciarem o atentado, não esclareceu em que consistia êle, apenas se referindo a desrespeito desacato à sentença por ato da Diretoria do Sindicato.

Pelos documentos de fls. 5, 6 e 7 e pela tramitação do feito é que se elucida o motivo do acidente, qual seja o fato de terem sido os embargantes, embora reintegrados em 5 de novembro de 1961, no quadro de sócios do Sindicato, dêle excluidos por ato da Diretoria, em 17 de janeiro de 1962.

Nessa eliminação estaria o atentado, não reconhecido pela decisão de fls. 94, nem tão pouco, ao confirmá-la, pelo Acórdão ora embargado.

Destarte, a questão está em saber se essa eliminação constitui realmente atentado à decisão reintegradora dos embargantes no quadro de sócios do Sindicato, ou, por outras palavras, se o ato da Diretoria do Sindicato, de 17 de janeiro de 1962, atenta contra os têrmos e o conteudo da sentença, constituindo um acidente da respectiva lide, ou se tal ato nenhuma afinidade ou dependência tem com essa demanda, valendo por questão a parte, isolada, independente, não adstrita a lide sob julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Para alcançar a solução fôrça é remontar as causas da eliminação dos ora embargantes do quadro dos sócios do Sindicato dos Estivadores do Pará, por ato de uma Junta Governativa que então o dirigia e o que a êsse respeito decidiram a sentença anulatória dêsse ato e o Acórdão n. 499 que a confirmou.

Ora, por essa sentença, certidão às fls. 47, verifica-se que o ato da Junta Governativa foi anulado por dois motivos: primeiro, por não ter essa Junta competência para eliminar os ora embargantes, do quadro de sócios do Sindicato; segundo, porque o desfalque atribuido aos ora embargantes não convence, em face da quitação que lhes foi outorgada pela Assembléia Geral.

Agora, pergunta-se: que desfalque era êsse que a sentença não individúa, nem refere o montante?

Di-lo o Acórdão n. 499, às fls. 23, ao lhe dar o valor de ..... Cr$ 492.738,40, acentuando a sua improcedência, em face da quitação outorgada pela Assembléia Geral dos ora embargantes.

Ainda mais, nos embargos a êsse Acórdão, se o voto vencedor se cingiu a incompetência da Junta Governativa, um dos votos vencidos destaca o aludido desfalque, ao salientar que o fato de que são acusados os ora embargados, era o desvio de .. Cr$ 492.738,40.

De vêr-se portanto que tôdas as decisões proferidas a respeito da lida, tanto na 1a. Instância como na 2a., através da 2a. Câmara Cível e do Tribunal Pleno, se referem a êsse desfalque e tão só a êle, não tendo cogitado de qualquer outro desvio, quer contra o Sindicato, quer contra a Cooperativa de Consumo dêsse Sindicato.

Ora, o novo ato da Diretoria (note-se, não mais da Junta Governativa, mas da própria Diretoria do Sindicato), eliminando os ora embargantes do quadro de sócios da entidade, se baseia no desfalque que lhes foi atribuido, da importância de ..... Cr$ 396.472,90, na Cooperativa de Consumo dos Estivadores do Pará.

Trata-se assim de acusação nova e diferente, de motivo diverso, de origem dissemelhante da anterior e até em épocas diferentes.

De ver-se portanto que tudo leva a tornar manifesto que o ato atual da eliminação dos ora embargantes não se prende a lide pendente, que, como acentúa o Acórdão embargado, girou em tôrno de fatos passados em 1957 — o desfalque de ..... Cr$ 492.738,40 — ocorrido no Sindicato, ao passo que o desfalque de Cr$ 396.472,90 ocorreu em 1952, na Cooperativa de Consumo do Sindicato, mas só posteriormente apurado e então justificando o novo ato já então da Diretoria do Sindicato, da eliminação dos ora embargantes do quadro de seus associados.

Do ponto de vista jurídico, com tais elementos, a hipótese "sub judice" refoge as exigências e às condições estabelecidas nos 4 requisitos integrantes da figura do atentado capitulado no art. 713 do C. P. Civil.

Dis-se-á, porém, como o fazem os ora embargantes, que a Cooperativa de Consumo dos Estivadores era criação do Sindicato, que lhe fornecia os recursos para seu funcionamento, que a Diretoria desta dirigia também aquela, que a Assembléia Geral dando quitação aos ora embargantes pelas suas contas como diretores do Sindicato, deu-lhes "ipso facto", quitação pela sua gestão na Cooperativa e assim não há dois fatos autônomos e independentes, mas um só, a coberto e absoluto pela aludida quitação da Assembléia Geral.

Há nisso tudo que distinguir.

Certo que a Diretoria do Sindicato dirige também a Cooperativa, certo que os recursos desta eram fornecidos por aquele, certo de qualquer desvio nos dinheiros da Cooperativa refletia na economia do Sindicato, mas dessas afirmativas, como premissas, não se segue que o desfalque ocorrido no Sindicato e o da Cooperativa sejam um só e único fato.

Pois serão sempre os fatos, o que pode ser único é o responsável por êles, o que pode ser um só fato é a consequência dos dois (ambos os desfalques), a eliminação do responsável por êles, ou seja, a Diretoria do Sindicato que é também a da Cooperativa. Mas, sendo dois os fatos e distintos e em duas entidades com atuações próprias, embora dirigidas por um só corpo diretor, para que êsses dois fatos pudessem se resumir num só, fôrça era que de ambos se tivesse cogitado como causa de eliminação dos ora embargantes, que ambos tivessem sido objeto da quitação da Assembléia Geral e que ambos tivessem merecido absolvição tanto da sentença como do Acórdão n. 499, referentes à lide ainda pendente.

No entanto, assim não foi.

Tanto na sentença, como no Acórdão n. 499 não se cogitou do fato — desfalque na Cooperativa — com uma palavra sequer, clara ou mesma subentendida, mas, ao revés, a outro fato ocorrido no Sindicato.

A mesma cousa no que respeita à quitação da Assembléia, invocada na sentença, como nos Acórdãos e sempre em respeito as contas do Sindicato e ao desfalque de Cr$ 492.738,40, nessa entidade.

Ora, levando em conta exatamente êsses elementos que também são fatos, e que constam da sentença, do acórdão n. 499 e do Acórdão n. 347 que o manteve, e postos em confronto com o fato denunciado no atentado, ressalta que êste ao anterior não se prende, antes dele é independente e que a consequência que deriva, a eliminação dos ora embargantes, não implica com a garantia que lhes foi assegurada de se reintegrarem no quadro de sócios do Sindicato e que estava restrita aos têrmos da decisão essecuratória, que não decidiu sôbre o fato atual.

A sem como querem os ora embargantes, a sentença na lide pendente lhes seria dado um verdadeiro "bill of indemnity", que os manteria no quadro dos sócios do Sindicato e a salvo de eliminação ou demissão ou expulsão, seja qual fôr a causa superveniente, o motivo novo, a razão nova, o fato futuro o fundamento imprevisível mas possível como justificativa da decisão da Diretoria.

Mas, em face do nosso direito, a sentença só tem fôrça de lei, nos limites das questões decididas e nestas não se incluem as que não foram premissas necessarias da conclusão (art. 287 e seu parágrafo, do C. P. Civil).

Não tendo a sentença na lide pendente, decidido, nem sequer cogitado do fato denunciado como atentado, nem lhe constituido tal fato premissa a conclusão não tem a sentença fôrça para alcançar o fato atual de que se queixam os ora embargantes, como atentado e incidente a lide pendente.

Possível é que êsse fato aos interesses dos ora embargantes e como tal merecedor da censura ou de emenda, nunca porém mediante o remédio invocado, vale dizer, de um incidente de atentado, impróprio inadequado e impertinente à hipótese dos autos.

Por êstes fundamentos:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por maioria de votos vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Mauricio Pinto, Ferreira de Souza e Brito Farias, regeitar os embargos, para manter o Acórdão embargado.

Custas na forma da lei.

Belém, 25 de novembro de 1963.

(aa.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — SOUZA MOITTA, Relator designado. — MAURICIO PINTO, Relator vencido.

Além do relatório de fls. 129 e verso, ao qual me reporto proferi em sessão o seguinte voto:

RECEBO OS EMBARGOS pelos seguintes motivos e razões: — Houve o atentado, de que se queixam os embargantes.

Do que existe na ação principal, constante do primeiro volume e das certidões juntas a êstes autos, observa-se que os ora embargantes foram eliminados do Sindicato e respectiva Cooperativa no dia 4 de agôsto de .. 1957, pelo fato de haverem dado desfalque, quando ocupavam cargos na Diretoria e Cooperativa do mesmo Sindicato. Naquela ocasião, o primeiro embargante Milton Vieira da Costa era o Presidente e, por esta competência, ocupava também o cargo de Presidente da Cooperativa dependência do Sindicato. O embargante Alonso Arquelau de

Castro era o gerente da citada Cooperativa havendo sido chamado na ação de eliminação por haver abusado da confiança quando desempenhava aquela função.

O gerente da Cooperativa era pessoa nomeada pelo Presidente do Sindicato ao qual aquela era dependencia, devendo o mesmo gerente ser sindicalizado, o que se verifica na espécie jurídica.

Tanto isto é verdade que o gerente da Cooperativa por ocasião da eliminação que sofreram os três embargantes, êle Alonso Arquelau de Castro foi também eliminado, conforme o documento de fls. 36 dos autos, eliminação que se deu em 6 de agôsto de 1957. O Presidente da Cooperativa por ser Presidente do Sindicato, foi também eliminado em 4 de agôsto de 1957.

Por isso, vê-se que na espécie não há dois casos, duas hipóteses mas, tão somente uma a que repulsou da ação de eliminação dos embargantes.

Pela documentação existente nos autos e pelo volume constante da citada ação de eliminação, realmente foram ali abordados todos os pontos inclusive aos que relacionavam com a Cooperativa, havendo os ora embargantes respondido por todos os fatos de que foram acusados no SINDICATO e sua Cooperativa, uma vez que esta resulta daquele.

Na ação de anulação de eliminação, a sentença de primeira (1a.) instância e Acórdãos já citados no Relatório de fls. 129, reconheceu-se que a aquisição que fôra dada aos embargantes, pela Assembléia Geral do Sindicato, os teria exonerado de qualquer obrigação posterior, por ser irretratável a decisão sindical.

Logicamente, depois da decisão judicial que isentou os embargantes de qualquer responsabilidade no Sindicato e sua Cooperativa, é óbvio que a embargada Diretoria atual, desacatou a decisão dêste Tribunal, quando a lide ainda pende de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do agravo de instrumento o qual decidirá se deve ou não ser admitido o recurso extraordinário, indeferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente dêste Tribunal.

Por isso, o SINDICATO, por sua Diretoria não poderia mais renovar assuntos tratados na ação que manteve provisoriamente os embargantes no citado Sindicato até a solução daquele agravo.

Nota-se pelas certidões juntas aos autos, como documentos, que a tal apuração do desfalque na Cooperativa, foi feita, depois da expulsão dos embargantes, quando a importância referida já estava absolvida pelo desfalque total, motivo da expulsão. O que a embargada fez, foi expulsar pela segunda vez os embargantes pelo mesmo fato da primeira expulsão, como repulsa ao ato, julgamento dêste Tribunal que reintegrou os embargantes como sócios do Sindicato. Foi um triunfo guardado secretamente, para vingança, e desrespeito a êste Tribunal.

O atentado, pois, é claro e insofismável.

Equivocou-se, sem dúvida o venerando Acórdão n. 23 de 30 de novembro de 1962, como equivocou-se também o que despresou os presentes embargos, quando assentam que no caso dos autos, não se configuram os presentes embargos, quando assentam que no caso dos autos, não se configuram os pressupostos do ATENTADO.

Se a figura do atentado exige, nos termos do artigo 713, do Código de Processo Civil os requesitos de: lide pendente; inovação do fato anterior da causa; inovação contra direito e lesão ao autor pela inovação, é óbvio que, pelos elementos que se encontram nestes autos, os embargantes provaram cumpridamente ditos requisitos contra os seus direitos violados, considerando o ato violador da Diretoria do Sindicato.

É evidente que o ato inovador cometido pela atual Diretoria do Sindicato, provocando nova eliminação, na expulsão do quadro social, realizou-se dentro da lide pendente e como bem diz o Acórdão embargado "ora em recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal".

O emérito jurista doutor Francisco Campos assim se manifesta, a propósito do atentado:

"O artigo 712 do (Cód. de Proc. Civil), dispõe que os artigos de atentado podem ser propostos se uma das partes, no correr do processo, se reputar lesada por inovação contra direito. Assim, enquanto subsistir a relação processual, ou enquanto fluir o processo, ou não cessar a instância, haverá sempre oportunidade para que uma das partes possa suscitar contra a outra a questão do atentado.

Quando termina a lide?

Quando por qualquer das causas previstas em lei, termina ou se extingue a relação processual. Enquanto subsiste a relação processual a lide é pendente, ou sôbre ela impende a decisão final do litigio. No recurso Extraordinário continúa a lide ou êsse recurso não a fez cessar.

O fato de que a lei não atribui ao recurso extraordinário efeito suspensivo da execusão, não implica em extinção ou cessação da lide, ou em dissolução da relação processual.

Esta continúa a subsistir; o recurso apenas transfere a lide de uma para outra instância. Nesta continúa a fluir a relação processual e a lide continúa a pender de uma decisão que poderá alterar a relação processual fixada pela sentença recorrida.

Na expressão "no correr do processo", empregada no artigo 712 do Código de Processo Civil, se compreendem tôdas as fases do processo até que a pretensão do autor haja sido satisfeita pela execução ou que, embora efetuada esta, sentença posterior proferida, em gráu de recurso no mesmo processo, ou no curso do mesmo processo, venha a tornar insubsistente a execução efetuada com autoridade à decisão do recurso pendente".

(Direito Civil páginas .... 349/350, edição de 1956).

Não podem existir — repete-se — duas eliminações, expulsões pelo mesmo fato. A invalidação do ato não resultou somente, de não possuir a Junta Governativa do Sindicato, poderes para tanto.

A sentença da 1a. instância e o respeitavel Acórdão n. 449 deste Tribunal que a sustentou, foram categóricos quando declararam que a quitação dada pela própria Assembléia Geral do Sindicato é irratratável, não podendo por seu caráter ser revogada, posteriormente, pois exonerou os autores ora embargantes de qualquer obrigação posterior.

O merito da questão foi largamente estudado, verificando-se que a eliminação, a expulsão, foi uma única tendo como base o desfalque de que se queixou a atual Diretoria contra os embargantes, quando foram membros da ex-Diretoria do mesmo Sindicato e Cooperativa.

Desde que a quitação foi concedida, pela Assembléia Geral aos ora embargantes, como Diretoria do Sindicato, é lógico que não poderia haver duas eliminações pelo mesmo fato pois êste é um único — o desfalque referido.

A Cooperativa era o apêndice do Sindicato, dêle vivia, era pressidida, por fôrça dos estatutos pelo mesmo presidente do Sindicato, sendo o seu gerente um associado designado pelo referido Presidente.

Em 1956, um ano antes da eliminação dos embargantes, a Cooperativa Deixou de Existir, foi extinta.

Na ação de eliminação todos os fatos referentes a ela foram largamente ventilados conforme verifica-se pela documentação junta e axminada.

O signatário dêste voto vencido é insuspeito para manifestar-se como o está fazendo, porque votou contra os embargantes, no julgamento dos embargantes, que concluiram pela reintegração dos ditos embargantes ao seio do Sindicato.

Sem dúvida alguma houve inovação contra o direito dos embargantes, visto ser certo que a lide ainda está pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, conforme recurso interposto pela atual Diretoria do Sindicato, que começou por agravo de instrumento.

Desde que o embargado Sindicato dos Estivadores modificou a situação determinada pelo Acórdão citado n. 449, desrespeitando-lhe a sua determinação até decisão final do S. T. Federal, houve, consequentemente, atentado de sua parte.

A lide referida pende de decisão final perante aquela alta Côrte de Justiça.

Estão, pois, provados todos os requisitos da figura do atentado, neste pleito votando pela reforma do Venerando Acórdão n. 23 de 30|11|1962, e como referi, recebendo em consequência, os embargos opostos, para considerar procedente a ação em discussão, interposta contra o Sindicato de Estivadores do Pará, pagando êste tôdas as custas e pronunciações de direito, como do pedido da inicial.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de dezembro de 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 555
Agravo da Capital

Agravante: — Agro Industrial do Amapá S. A.

Agravado: — Manoel Pinheiro dos Santos.

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA: — Para melhor exame de documentos impugnados, necessario torna-se que esse exame seja feito nos autos da ação principal.

Conversão do julgamento em diligencia, para que sejam anexados, por linha, a estes autos de agravo de instrumento os ditos da ação executiva de contém os embargos de terceiros.

Em agravo de instrumento, como no de petição, a lei obriga o Dr. manter, ou reformar o seu despacho, que motivou referido agravo (artigo 1.044 § 3o., do Codigo de Processo Civil e Comercial).

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de instrumento da Capital, em que é agravante a Agro Industrial do Amapá S. A. e agravado Manoel Pinheiro dos Santos, etc..

Acordam os Juizes da Primeira Camara Civel do Tribunal de Justiça do Estado do Para, por unanimidade de votos, converter o julgamento do presente agravo para:

1o.) — que sejam anexados por linha, aos presentes autos os autos da ação principal, no caso os da ação executiva a fim de serem examinados os documentos, em original, alguns deles arguidos de falsos, ou pelo menos graciosos;

2) — que o Exmo. Sr. Dr. Juiz "a quo", mantenha ou reforme o seu despacho agravado (o que fez), conforme determina a lei adjetiva; e,

3o.) — que a agravante tenha oportunidade de apreciar os documentos apresentados pelo agravado, em sua contra-minuta. A lei, o Cod. de Proc. Civ. e Com. que em agravo, se dê vista ao agravante para se manifestar sobre tais documentos.

Entretanto, tais documentos podem constituir verdadeira surpresa à parte contraria, o que não condiz com julgamento, cujo fim e investigar a verdade.

A Secretaria para as providências necessarias.

Belem, 17 de setembro de 1963.

(aa.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — MAURICIO PINTO, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de dezembro de 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 557
Recurso Civel "ex-offício"
de Tucuruí

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca em exercício.

Recorridos: — Bernardo Sertório de Miranda e Aquiles de Souza Franco.

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA: — Concessão de mandado de segurança quando o processo administrativo, contra funcionário, não obedeceu aos trâmites regulamentares.

Comissão de inquérito ilegalmente constituida.

Vistos examinados e discutidos êstes autos de recurso cível "ex-offício" em mandado de segurança, da Comarca de Tucuruí, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da mesma Comarca; e, recorridos Bernardo Sertório de Miranda e Aquiles de Souza Franco etc..

Acórdam os Juizes da Primei-

ra Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso em mandado de segurança para confirmar, como confirmam a sentença recorrida de fls. 242 a 249, que fica fazendo parte integrante dêste que concedeu mandado de segurança a Bernardo Sertório de Miranda e Aquiles de Souza Franco para serem reintegrados em suas funções na Prefeitura Municipal de Tucuruí.

Custas pela Prefeitura Municipal de Tucuruí.

II — E assim decidem, porque, segundo depreende-se do que contém a inicial de fls. 2 a 7 mas, também da sentença recorrida de fls. 242 a 249 , os impetrantes eram, como são, funcionários da Prefeitura Municipal de Tucuruí e viram-se acusados de "graves irregularidades na administração passada, que causaram enorme prejuizo à Fazenda Municipal".

O Prefeito Municipal, invocando o art. 196, § 1o. da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Est. dos Func. Públicos. Civis do Estado e dos Municipios), designou uma Comissão de Inquérito, para apurar os fatos.

Concluiu a Comissão pela responsabilidade dos acusados e por isso, foram êles demitidos de suas funções, o impetrante Bernardo Sertório de Miranda, de Tesoureiro e Aquiles de Souza Franco, de Fiscal Geral.

Insurgiram-se os impetrantes contra o ato do gestor municipal e como ambos tivessem mais de dez anos de serviços, considerando-se estáveis, usando do recurso que entendiam legal — mandado de segurança — e em Juizo procuraram demonstrar o seu direito líquido e certo, assim como asseguraram ser nula a constituição da Comissão de Inquérito, e como consequência nulos os atos das demissões.

Recebida a inicial, com os documentos necessários, o Dr. Juiz "a quo", deferiu a medida liminar solicitou as informações devidas ao Prefeito Municipal e atendido, enviou os autos ao Dr. Promotor Público, que opinou pela concessão da segurança.

III — O ponto atacado no requerimento da segurança, foi a irregular constituição da Comissão de Inquérito. Os impetrantes alegaram e provaram que os membros dessa Comissão, não eram funcionários em gozo de estabilidade, "ocorrendo nulidade do processo em que se não adotou êsse princípio".

Ora, os membros da Comissão, além de terem funções inferiores aos impetrantes, não eram estáveis. Foram êles: Sandoval Coelho Ramos Secretário da Prefeitura, pessoa de confiança do Prefeito, e que exercia o cargo em comissão, foi o Presidente da Comissão; o vogal Alexandre Furtado Cardoso e Bianor Dantas de Souza Secretário da Comissão, eram inimigos capitais e declarados dos impetrantes, motivos suficientes invalidarem o inquérito.

O Poder Judiciário já tem fulminado de nulos os inquéritos ou processos administrativos, constituidos por funcionários sem estabilidade e disso dá-nos notícia a bem elaborada sentença recorrida "ex-offício". A Prefeitura não agravou do despacho concessivo da segurança. O Exmo. Sr. Dr. Sub-Procurador Geral do Estado opinou pela concessão da segurança, com fundamento também, na nulidade do processo em face da má constituição da Comissão de Inquérito. Por isso, foi que confirmamos a decisão recorrida.

Belém, 15 de outubro de 1963.

(aa.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — MAURICIO PINTO, Relator. — Fui presente — OSWALDO SOUZA, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de dezembro de 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 558

"Habeas-corpus" de Monte Alegre

Impetrante: — Arlete do Carmo Souza a favor de Luiz Fernandes da Silva.

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos negar a ordem de "habeas-corpus" impetrada a favor de Luiz Fernandes da Silva, à vista da informação de fls. de encontrar-se o paciente prêso preventivamente por crime de homicídio.

Custas da lei.

Belém, 20 de novembro de .. 1963.

(a) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 559

"Habeas-corpus" Liberatório da Capital

Impetrante: — Arlindo Batista de Lima, a seu favor.

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, contra os votos dos Desembargadores Agnano Lopes e Eduardo Mendes Patriarcha, negar a ordem de "habeas-corpus" impetrada a favor de Arlindo Batista de Lima, a vista da informação de fls. do Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara de encontrar-se o paciente prêso em flagrante pelo crime de facilitação de uso de entorpecente, estando o processo na fase de instrução.

Custas de lei.

Belém, 13 de novembro de .. 1963.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de dezembro de 1963.

(a) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 560

"Habeas-corpus" Liberatório da Capital

Impetrante: — Paulo de Oliveira Souza, a seu favor.

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, unanimidade de votos negar a ordem de "habeas-corpus" impetrado a favor de Paulo de Oliveira Souza, à vista da informação de fls. de encontrar-se o paciente prêso em flagrante por crime de furto qualificado, estando o processo em fase de alegação finais.

Custas da lei.

Belém, 7 de novembro de 1963.

(a) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 561

Pedido de Licença — Capital

Requerente: — Walter Nunes de Figueiredo, Juiz de Direito da 4a. Vara.

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos conceder ao Bacharel Walter Nunes de Figueiredo, Juiz de Direito da 4a. Vara, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, à vista do atestado médico de fls.

Custas de lei.

Belém 13 de novembro de .. 1963.

(a) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de dezembro de 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 562

"Habeas-corpus" Liberatório da Capital

Impetrante: — João Rufino Ribeiro.

Paciente: — Avelino Varela.

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos julgar prejudicado o presente pedido de "habeas-corpus" em favor de Avelino Varela, por encontrar-se já em liberdade o paciente.

Custas de lei.

Belém, 7 de novembro de 1963.

(a) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de novembro de 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 563

"Habeas-corpus" Liberatório da Capital

Impetrante: — Miguel Ferreira da Silva, a seu favor.

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Esatdo, à unanimidade de votos negar a ordem de "habeas-corpus" impetrada a favor de Miguel Ferreira da Silva à vista da informação de fls. de encontrar-se o paciente prêso em flagrante por crime de fruto qualificado, estando o processo em fase alegações finais.

Custas da lei.

Belém, 7 de novembro de 1963.

(a) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 564

Pedido de Férias de Oriximiná

Requerente: — Bel. Ignácio José de Castro Campos, Juiz de Direito da Comarca de Oriximiná.

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos conceder ao Bacharel Ignácio José de Castro Campos, Juiz de Direito da Comarca de Oriximiná, sessenta (60) dias de férias relativas ao ano de 1963, nos têrmos do atual Código Judiciário do Estado.

Custa sda lei.

Belém, 7 de novembro de 1963.

(a) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de dezembro d e1963.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 565

"Habeas-corpus" Liberatório da Capital

Impetrante: — Leôncio Monteiro, a seu favor.

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos negar a ordem de "habeas-corpus" impetrada a favor de Leôncio Monteiro, vista da informação de fls. de encontrar-se o paciente prêso em flagrante por crime previsto no art. 129, § 1o., inciso II, do Código Penal estando o processo em fase de alegações finais.

Custas da lei.

Belém 13 de novembro de 1963.

(a) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de dezembro de 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 566

"Habeas-corpus" Liberatório da Capital

Impetrante: — O Bacharel Aristides Medeiros, a favor de Osvaldo Machado de Oliveira.

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos negar a ordem de "habeas-corpus", impetrada a favor de Osvaldo Machado de Oliveira, à vista da informação de fls.

Custas da lei.

Belém, 27 de novembro de 1963.

(a) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de dezembro de 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 567

"Habeas-corpus" da Capital

Impetrante: — Marcos Martins do Amaral, a seu favor.

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos negar a ordem de "habeas-corpus" impetrada a favor de Marcos Martins do Amaral, à vista da informação de fls. de encontrar-se o paciente prêso em flagrante pelo crime previsto no art. 155, combinado com o art. 12, inciso II do Código Penal, estando o processo em fase de alegações finais.

Custas da lei.

Belém, 13 de novembro de 1963.

(a) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de dezembro de 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 569

Pedido de Licença — Capital

Requerente: — Dalva Magno Patriarcha, funcionária desta Secretaria.

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos conceder à funcionária da Secretaria Dalva Magno Patriarcha, trinta (30) dias de licença parç tratamento de saúde, à vista do atestado médico de fls, não votando por impedido o Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Custas de lei.

Belém, 13 de novembro de 1963.

(a) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de dezembro de 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 58

Pedido de Contagem de Tempo de Serviço da Capital

Requerente: — O Exmo. Sr. Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício.

Decisão: — Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à vista da certidão de fls. três (3), passada pela Secretaria dêste Tribunal, relativa ao Acórdão de n. 22.405, de 20 de abril de 1955, que mandou contar em favor do requerente o tempo de serviço público prestado ao Estado, correspondente a trinta (30) anos, treze (13) meses e nove (9) dias, agora acrescido de mais oito (8) anos, dez (10) meses e vinte e dois (22) dias, também de contínuo exercício à Magistratura Estadual, até à data do pedido em apreço, isto é, treze (13) de março do ano em curso, deferir o pedido formulado nos têrmos do parecer do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, em votação unânime, para contar e mandar consignar nos seus assentamentos o tempo de quarenta (40) anos e um (1) dia de serviços prestados pelo requerente à Magistratura dêste Estado, ficando-lhe, pois, assegurado um adicional de quarenta por cento (40%) sôbre os seus vencimentos na conformidade do disposto no artigo 298, do Código Judiciário do Estado.

Custas, na forma da lei.

Belém, 18 de março de 1964.

(a.) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Relator e Vice-Presidente, em exercício da Presidência.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de abril de 1964.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 59

Pedido de Contagem de Tempo de Serviço da Capital

Requerente: — O Dr. Edgar Machado de Mendonça, Juiz de Direito da 2a. Vara.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício.

Decisão: — Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à vista da certidão de fls. três (3), da Secretaria dêste Egrégio Tribunal de Justiça e do parecer favorável emitido pelo Exmo. Sr. Desembargador Geral da Justiça, em votação unânime, deferir o pedido de contagem de tempo de serviço formulado pelo requerente, — doutor Edgar Machado de Mendonça, Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca da Capital, para contar e mandar consignar em seus assentamentos o tempo de trinta anos e vinte e nove dias de serviço público prestado à Magistratura do Estado, ficando-lhe assegurado um adicional de trinta por cento (30%) sôbre os seus vencimentos, na conformidade do atual Código Judiciário do Estado.

Custas, na forma da lei.

Belém, 18 de março de 1964.

(a.) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Relator, Vice-Presidente em exercício da Presidência.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de abril de 1964.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 12

Apelação Cível da Capital

Apelantes: — Jorge Tayar e outros.

Apelado: — Jaime Pazuelo.

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA: — É nulo o processo, quando o Juiz não lavra o despacho saneador, como determina o art. 294, do Código de Processo Civil da República.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante, Jorge Tayar e sua mulher; e, apelado Jaime Pazuelo etc..

I. — Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, preliminarmente, para anular como anulam o presente processo de fls. 31, em diante, de vez que o digno Dr. Juiz "a quo", não lavrou, como de lei, o despacho saneador.

Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Desembargador Anibal Figueiredo.

Custas pelo apelado Jaime Pazuelo.

II. — E assim decidem porque o despacho saneador é formalidade essencial no processo. O despacho de fls. 31 verso não tem o valor que se quer dar, do despacho saneador. Êste, ocorre recurso, muitas vezes de agravo de petição, e no caso dos autos as partes ficaram prejudicadas, pois, não tiveram oportunidade de usar do recurso específico.

Belém 27 de março de 1961.

(a.) MAURICIO PINTO, Relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de fevereiro de 1964.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 13

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Raimundo Dário Ferreira de Brito.

Apelado: — Artur Mesquita.

Relator: — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — Na retomada de prédio para uso próprio, nos têrmos do inciso II do art. 15, da lei do inquilinato em vigor o locador proprietário não precisa provar a necessidade do pedido, pois a seu favor milita uma presunção "juris tantum". Aó locatário réu na ação, e que cumpre elidir essa presunção e provando de modo cabal e convicente, a insinceridade do pedido.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível da Comarca da apital, em que são partes, como apelante Raimundo Dário Ferreira de Brito; e, apelado, Artur Mesquita.

O ora apelado, Artur Mesquita, com fundamento no inciso II do art. 15 da lei do inquilinato em vigor, propôs contra Raimundo Dário Ferreira de Brito, seu locatário, uma ação de despêjo do prédio n. 182 à Rua Arcipreste Manoel Teodoro, alegando precisar do imóvel locado para sua residência.

Contestando o pedido, saneado o processo, procedeu-se à instrução do feito findo o qual o Dr. Juiz "a quo", na sentença de fls. verso julgou a ação procedente. Daí a apelação que se processou em forma regular com as razões das partes interessadas.

Trata-se, no caso, de retomada de prédio para uso próprio, com apoio no inciso II do art. 15, da lei do inquilinato em vigor, hipótese na qual o proprietário locado não precisa provar a necessidade do pedido pois a seu favor milita uma presunção "juris tantum".

Ao locatário, réu na ação é que cumpre provar a insinceridade do pedido, de modo cabal e convincente para elidir aquela presunção.

No caso "sub-judice", o réu ora apelante se limitou a alegar essa insinceridade, nada provando como cumpria do alegado ficando assim indene a presunção "juris tantum" a favor do autor, ora apelado.

Por êstes fundamentos,

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Relator que reformava a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 22 de maio de 1961.

(a a.) ALVARO PANTOJA, Presidente — SOUZA MOITTA, Relator designado. — MAURICIO PINTO, vencido. Reformava a sentença apelada, para julgar improcedente a ação porque entendia que o autor não pediu o prédio para residir e sim para nêle instalar uma fábrica de bebidas, conforme referiu a testemunha Antonio José da Silva Coelho. Daí porque atendia à defesa do réu.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de fevereiro de 1964.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 14

Apelação Penal de Muaná

Apelante: — Manoel Peregrino da Silva (vulgo Caboclo).

Apelada: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA: — Quando o julgamento contraria o artigo 593, inciso III letra b) do Código de Processo Penal, cabe apelação por parte do réu.

Vistos, examinados e discutidos êstes auto sde apelação penal de Muaná, em que é apelante Manoel Peregrino da Silva, vulgo (Caboclo); e apelada, a apelada, a Justiça Pública, etc..

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, dar provimento à presente apelação penal para, anulando o processo de fls. em diante e o julgamento, mandar que o réu seja submetido a novo Júri.

Custas na forma da lei.

A autoria do crime praticado, pertence ao réu apelante Manuel Peregrino da Silva. É evidente. Alegou a seu favor, a sua atitude como defensor de sua integridade física. O Tribunal do Juri, não considerou a justificativa apresentada pelo réu, e o condenou. Mas a condenação foi feita através de questionário defeituoso, daí resultar prejúizo ao réu em sua liberdade de ir e vir.

De fato, os quesitos não obedeceram ao que ficou resolvido na 1a. Conferência dos Desembargadores, realizada no Rio de Janeiro, em 1943. Por isso fazemos a recomendação ao Dr. Juiz "a quo", para que a Justiça não fique como o réu prejudicado.

Belém, 6 de novembro de .. 1961.

(a a.) ALVARO PANTOJA, Presidente — MAURICIO PINTO, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de fevereiro de 1964.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 15

Apelação Penal de Guamá

Apelante: — Nemorino Soares Nunes.

Apelada: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA: — Quesitos defeituosos dão lugar à anulação do julgamento, e permitem que o réu vá a novo Juri.

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação penal, de Guamá, em que é apelante, Nemorino Soares Nunes; e, apelada, a Justiça Pública etc..

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, preliminarmente, anular o julgamento do Juri, a que se submeteu o réu apelante, mandar que êle seja novamente julgado.

Custas na forma da lei.

Para que a organização dos quesitos para julgamento perante o Tribunal do Juri, não fôsse feita de modo diferente ao que determina o Código de Processo Penal, os Magistrados que fizeram parte da Primeira Conferência de Desembargadores, que teve lugar no Rio de Janeiro, elaboraram uma série de quesitos, e que constam dos Anais da citada Conferência. Havendo êsse guia, para a orientação dos Magistrados, não se justifica a apresentação defeituosa das perguntas, segundo as quais os jurados ficam embaraçados em respondê-las.

Por isso anulam o processo de fls. 52, em diante e em consequência o julgamento do reu apelante, e mandar que vá a novo Júri.

Belém, 13 de setembro de .. 1961.

(a a.) ALVARO PANTOJA, Presidente — MAURICIO PINTO, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 2 de março de 1964.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 16

Apelação Penal da Capital

Apelantes: — Hectar Alvarez e outros.

Apelada: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA: — Nos julgamentos feitos pelos Juizes singulares, a pena pode ser agravada, se a isso autorizarem as provas dos autos.

Vistos examinados e discutidos êstes autos de apelação penal, da Capital, em que são partes Hectar Alvarez e outros, como apelantes; e a Justiça Pública como apelada, etc..

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal da Capital, por unanimidade de votos; dar provimento à presente apelação da Justiça Pública, para agravarem a pena a que foram condenados apelados, de cinco para oito (8) anos, atendendo a que consta dos autos contra os mesmos. E negar provimento à apelação, quanto às rés absolvidas, confirmando nessa parte, a sentença apelada.

Custas pelos réus condenados e mantidos contra os mesmos as demais cominações impostas pela sentença.

A sentença apelada, que é longa, procurou enquadrar os acusados, nos dispositivos da lei Penal maior, e o fez com muita clareza, daí sermos obrigados a agravar a pena dos reus condenados, pois, a isso as provas contra os réus, autorizam.

Belém, 20 de novembro de .. 1961.

(a.) MAURICIO PINTO, Relator.

Presidiu o julgamento o Excelentissimo Senhor Desembargador Alvaro Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 2 de março de 1964.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 17

Ação Rescisória da Capital

Autores: — José Pereira da Silva Filho e José Pereira da Silva.

Réus: — José Tertuliano Gomes, sua mulher e Manoel Antão Tavares, etc..

EMENTA: — Só se admite a ação rescisória, quando o assunto versa sôbre direito em tese, e não em matéria de prova.

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de ação rescisória da Capital, em que são autores, José Pereira da Silva Filho e José Pereira da Silva; e, reus, José Tertuliano Gomes, sua mulher e Manoel Antão Tavares, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão plenária e por unanimidade de votos julgar improcedente a ação rescisória proposta às fls. 2, porque a matéria apresentada ao estudo e discussão dêste Tribunal, versa sôbre questão de fato, de prova e não de direito em tese, como já tem decidido esta Colenda Côrte, mais de uma vez.

Custas, na forma da lei.

Belém, 14 de fevereiro de 1963.

(aa) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — MAURICIO PINTO, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 2 de março de 1964.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 18

Apelação Penal de Gurupá

Apelante: — Delduque Barbosa de Farias.

Apelada: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA: — Questionário defeituoso, dá lugar à anulação do julgamento pelo Juri, indo o réu a novo Júri.

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação penal de Gurupá, em que é apelante, Delduque Barbosa de Farias; e, apelada, a Justiça Pública, etc..

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, dar provimento à presente apelação Penal, para mandar como mandam o réu apelante Delduque Barbosa de Farias a novo julgamento pelo Tribunal do Júri de Gurupá.

E assim decidem porque os quesitos apresentados a decisão do Tribunal Popular, prejudicaram a defesa do réu. Esses questinoários deverão ser apresentados e organizados, de acôrdo com o que ficou resolvido na 1a. Conferência de Desembargadores, no Rio de Janeiro, em .. 1943 (fls. 270).

Custas na forma da lei.

Belém, 2 de julho de 1962.

(a.) MAURICIO PINTO, Relator.

Presidiu o julgamento o Excelentissimo Senhor Desembargador Pojucan Tavares.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 2 de março de 1964.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 19

Recurso de "Habeas-orpus" da Capital

Recorrente: — Olavo Mendes Rodrigues.

Recorrido: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA: — É obrigatória a entrega da nota de culpa, ao prêso, dentro no prazo de 24 horas. Se tal não acontecer, é nulo o flagrante e o paciente estará prêso ilegalmente. Inteligência do art. 141 § 25, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de "habeas-corpus" da Capital, em que é recorrente, Olavo Mendes Rodrigues; e, recorrido, o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara, etc..

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal, por unanimidade de votos, dar provimento ao presente recurso de "habeas-corpus", para conceder, como concedem, o salvo conduto requerido, ao paciente Olavo Mendes Rodrigues.

Custas na forma da lei.

E assim procedem porque o flagrante lavrado contra o paciente é nulo, de vez que não lhe foi entregue a nota de culpa no prazo previsto na Constituição Federal, art. 141 § 25. É pela nota de culpa que o réu sabe qual o crime que cometeu, e prevê os meios que tem para defender-se. Já assim decidiu o Tribunal de São Paulo e o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Belém, 6 de maio de 1963.

(aa) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — MAURICIO PINTO, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de março de 1964.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 20

Apelação Penal de Soure

Apelante: — Marinho Rodrigues Medeiros.

Apelada: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA: — Acusação sem prova imparcial, não autoriza a condenação do réu. Testemunhas que tenham amizades com interessados na decisão da causa, são suspeitas para acusar o interessado réu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal, em que é apelante, Marinho Rodrigues Medeiros; e, apelada, a Justiça Pública, representada pelo Promotor de Soure, etc..

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, dar provimento à presente apelação, da Comarca de Soure, para absolver como absolveu, o acusado Marinho Rodrigues Medeiros, do crime que lhe foi intentado.

Os principais acusados do réu, são pessoas ligadas por laços de parentescos, de modo a trazer a duvida ao julgador, a propósito da verdade existente nos autos.

O Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado, situou muito bem a questão, fez uma análise perfeita sôbre o assunto e concluiu por pedir a absolvição do réu atentas as suas alegações e faltas de provas imparciais.

Não ficou positivado de modo inequívco, ter o réu Marinho Rodrigues Medeiros furtado o animal próximo, de propriedade de Eloy Jorge Atallah Daher e Agostinho José Martins.

Presunções, indícios e suspeitas, não dão lugar a condenação.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, julga-se o réu isento de culpa.

Custas na forma da lei.

Belém, 24 de julho de 1963.

(aa) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — MAURICIO PINTO, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de março de 1964.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 21

Apelação Penal da Capital

Apelante: — Maria dos Anjos Alves.

Apelada: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA: — Os quesitos organizados irregularmente, ocasionam a nulidade do julgamento pelo Tribunal do Juri.

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação penal da Capital, entre partes a Justiça Pública e Maria dos Anjos Alves, esta como apelante e aquela como apelada, etc..

I. — Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, preliminarmente, anular como anulam o julgamento do Tribunal de Juri, segundo o qual a apelante foi condenada a cumprir a pena de oito (8) anos de reclusão, como incursa na parte geral do artigo 121 do Código Penal da República, anulação a partir de fls. 66, e mandar a mesma apelante Maria dos Anjos Alves, a novo Júri.

Custa na forma da lei.

II. — E assim decidem porque verificando-se o conteudo de fls. 66 e 67, é evidente a divergência quanto a propositura dos quesitos. Enquanto às fls. 66, consta terem sido apresentados dez (10) quesitos, e uma rasura onde deveria ser o 11o., às fls. 67, vê-se que foram respondidos onde (11) quesitos. Como teria acontecido? Resposta sem pergunta.

Para melhor esclarecimento aos jurados, recomenda-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Juri, que obedeça a organização dos quesitos, como ficou resolvido na 1a. Conferência de Desembargadores, realizada no Rio de Janeiro, em 1943 (Anais da dita Conferência, págs. 270).

Esclarece-se que a anulação do julgamento, diz respeito ao do crime de homicídio, pois que, a Justiça Pública não apelou da decisão que absolveu a ré, do crime de lesões corporais (fls. 66 verso e 67 "infine").

Belém, 24 de junho de 1963.

(aa) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — MAURICIO PINTO, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de março de 1964.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22

Agravo de Capanema

Agravante: — Odilson Holanda Pontes.

Agravada: — Maria Jorge Rodrigues.

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA: — Ultrapassado o prazo de cinco (5) dias, não se conhece do agravo de petição, pois, é considerado fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição da Comarca de Capanema, entre partes, Odilson Holanda Pontes; e, agravada, Maria Jorge Rodrigues, etc..

I. — Publicada a sentença que negou a renovação do contrato, entre Odilson Holanda Pontes e Maria Jorge Rodrigues, a 15 de fevereiro de 1963 e intimado o reu a 18 dêsse mês, somente a 25 do mesmo mês e ano interposto o recurso de agravo de petição, excedendo de dois (2) dias do prazo, estipulado para a dita interposição. E por isso;

II. — Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do presente

agravo, por ter sido interposto fora do prazo legal.

Custas pelo agravante.

Belém, 27 de agôsto de 1963.

(aa) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — MAURICIO PINTO, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de março de 1964.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 23

Recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido: — Paulo de Tarso da Silva Coelho.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — "Habeas-corpus" Preventivo. Concessão. —Confirma-se a decisão concessória do remédio constitucional, atendendo a que o silêncio da autoridade coatora corrobora os justos receios do paciente de vir a sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção.

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" da Comarca da Capital, em que é recorrente, — o doutor Juiz de Direito da Nona (9a.) Vara; e, recorrido — Paulo de Tarso da Silva Coelho.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-offício" manifestado pelo doutor Juiz recorrente, para confirmar como confirmam o despacho recorrido, por seus fundamentos jurídicos.

O desatendimento das informações solicitadas à autoridade coatora, evidencia claramente o justo temor do paciente em vir a sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção e, justifica plenamente a concessão da medida requerida.

Neste sentido se tem orientado a Jurisprudência dêste Egrégio Tribunal, merecendo portanto, confirmação o despacho concessivo do remédio constitucional, em face do silêncio do Sr. Delegado de Investigações e Captura, de vez que resguardada fica a liberdade do paciente.

Custas, na forma da lei.

Belém 20 de fevereiro de 1964.

(a a.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de março de 1964.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 24

"Habeas-corpus" da Capital

Impetrante: — David William Damasceno Lopes a seu favor.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc .

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, desprezada a preliminar de serem solicitadas informações ao Dr. Procurador Geral do Estado, contra os votos dos Desembargadores Brito Farias, Eduardo Patriarcha Amazonas Pantoja, no merito, concederam a ordem de "habeas-corpus" liberatório impetrada a favor de David William Damasceno Lopes, à vista da informação de fls. do Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara da Capital de encontrar-se o paciente preso preventivamente.

Custas, da lei.

Belém, 1o. de fevereiro de .. 1964.

(a) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 25

"Habeas-corpus" Preventivo da Capital

Impetrante: — O Bacharel Iracelyr Rocha.

Pacientes: — Heinz Noeding, Lúcio James, Rui Aragão Batista, Juary Nogueira e Francisco Assis da Silva.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, conceder a ordem de "habeas-corpus" preventivo impetrada a favor de Heinz Noeding, Lúcio James, Ruy Aragão Batista e Juary Nogueira, à vista da comprovada ameaça de sofrerem os pacientes constnagimento ilegal. Com referência a Francisco de Assis da Silva conhecer do pedido como liberatório para conceder a medida, ante os esclarecimentos prestados pelo Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça que recentemente esteve em Marabá presidindo inquérito sôbre os fatos descritos na inicial e onde verificou encontrar-se o paciente, sem justa causa, privada de sua liberdade de locomoção, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

Custas da lei.

Belém, 1o. de fevereiro de .. 1964.

(a) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de março de 1964.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 26

"Habeas-corpus" da Capital

Impetrante: — Yolanda Reis de Morais a favor de Fernando Sena de Morais.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos negar a ordem de "habeas-corpus" liberatório impetrada a favor de Fernando Sena de Morais, à vista da informação do Dr. Juiz da 10a. Vara de encontrar-se o paciente prêso preventivamente por crime de estelionato, estando o processo em fase final da instrução.

Custas, da lei.

Belém, 5 de fevereiro de 1964.

(a) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 27

"Habeas-corpus" Preventivo da Capital

Impetrante: — O Bacharel Serrão Sobrinho a favor de Raimundo Pereira de Souza.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, conceder a ordem de "habeas-corpus" preventivo impetrada a favor de Raimundo Pereira de Souza, ante o comprovado dos autos do justificado receio do paciente de sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de ir e vir, sem prejuizo, contudo, do processo a que possa responder.

Custas, da lei.

Belém, 1o. de fevereiro de .. 1964.

(a) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de março de 1964.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 28

"Habeas-corpus" Liberatório da Capital

Impetrante: — Carlos Felix Pereira a seu favor.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos negar a ordem de "habeas-corpus" impetrada a favor de Carlos Felix Pereira, à vista da informação de fls. de encontrar-se o paciente prêso em flagrante por crime de tentativa de furto, estando o processo em fase regular de instrução criminal.

Custas, da lei .

Belém, 13 de novembro de .. 1963.

(a) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 29

"Habeas-corpus" Preventivo da Capital

Impetrante — O Bacharel Afonso Pinto da Silva.

Pacientes: — João Júlio de Lima e outros.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os uizes do Tribunal de Justiça do Estado, contra o voto do Desembargador Ignácio de Souza Moitta, negar a ordem de "habeas-corpus", impetrada a favor de João Júlio de Lima e outros, à vista da informação de fls. do Dr. Secretário de Segurança Pública de não existir nenhum constrangimento ou ameaça à liberdade dos pacientes.

Custas da lei.

Belém, 13 de novembro de .. 1963.

(a) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de março de 1964.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 30

Habeas-Corpus Preventivo da Capital

Impetrante: — Joaquim Faustino dos Santos a seu favor

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos conceder a ordem de "habeas-corpus" preventivo impetrada a favor de Joaquim Faustino dos Santos, ante à informação da autoridade requerida comprovatória do constrangimento ilegal de que se queixa o paciente.

Custas da lei.

Belém, 1 de Fevereiro de 1964

(a) Oswaldo Pojucan Tavares Presidente e Relator

ACÓRDÃO N. 31

Habeas-Corpus Liberatório da Capital

Impetrante: — O Bacharel Aristides Medeiros

Paciente: — Osvaldo Machado de Oliveira

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Trrbunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, negar a ordem de "habeas-corpus", liberatório impetrada a favor de Osvaldo Machado de Oliveira, à vista da informação de fls. do dr. Juiz de Direito da 10a. Vara da Capital de encontrar-se o paciente preso preventivamente por crime de atentado violento ao pudor, estando o processo em fase de interrogatório.

Custas da lei.

Belém, 1 de Fevereiro de 1964.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de março de 1964.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 32

Reclamação Civel da Capital

Reclamante: — Mathias Lemos e Cecilio Rocha de Miranda

Reclamado: — O Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da 6a Vara

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, contra os votos dos Exmos. Sr. Desembargadores Mauricio Pinto e Alvaro Pantoja indeferir por falta de amparo legal a presente reclamação formulada por Mathias Lemos e Cecilio Rocha de Miranda contra ato do dr. Juiz de direito da 6a Vara da Capital, nos autos de ação possessória proposta por José Nazaré da Cruz e Humberto Nazaré da Cruz contra os reclamantes.

Custas, da lei.

Belém, 4 de novembro de 1963.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares Presidente e Relator

ACÓRDÃO N 33

Reclamação Civel da Capital

Reclamante: — Jackson Furtado

Reclamado: — O Dr. Juiz de Direito da 3a Vara

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Ignácio de Souza Moitta, deferir a reclamação formulada por Jackson Furtado nos autos de ação de prestação de contas proposta contra a firma Leal, Maia & Lida., contra ato do doutor Juiz de Direito da 3a Vara, para tornar sem efeito o levantamento do deposito, mandado proceder erroneamente em despacho no qual manifesta o magistado a sua incompetência, devendo os autos em apreço serem encaminhados ao Juiz declinado ao Juiz declinado competente pelo Juiz reclamado.

Custas da lei.

Belém, 25 de Novembro de 1963.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de março de 1964.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N 34

Recurso ex-officio de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara

Recorrido: — José Guerreiro de Azevedo

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes

EMENTA: — Não ocorrendo prisão em flagrante, só mediante decreto judicial é que o indiciado em crime pode ser preso pela autoridade policial. Mas, em qualquer caso, a ordem de "habeas-corpus" não deve impedir o comparecimento do indiciado à Polícia, que investiga os fatos que lhe são atribuídos.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", sendo recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10a Vara; e, recorrido, José Guerreiro de Azevedo:

Em favor do recorrente, o advogado Carlos Alberto de Aragão Vinagre impetrou uma ordem de "habeas-corpus" preventivo, alegando que o mesmo matára acidentalmente Raimundo Pereira da Silva, seu companheiro de serviço, fato que a própria vítima, ao morrer, reconheceu. No entanto, a autoridade policial, por duas vezes, visitou a casa do paciente, ora recorrente, sob o pretexto de notificá-lo para prestar declarações, mas, na verdade, com o propósito de prendê-lo.

Solicitadas informações à autoridade coatôra, prestou-as esta a fls. afirmando que nenhuma ameaça pesa sôbre a pessôa do paciente, embora lhe esteja sendo imputada a responsabilidade pelo crime de lesão corporal seguida de morte.

Ouvido o órgão do Ministério Público, opinou pela concessão da medida.

O Dr. Juiz, em despacho, de que recorreu "ex-officio", deferiu o pedido.

Se o recorrente não foi preso em flagrante, é evidente que a sua prisão só pode ocorrer mediante decreto judicial. A Polícia não poderá efetivá-la, mesmo a pretexto de averiguações.

Por outro lado, a concessão da medida não implica em dar cobertura ao paciente em desconhecer as notificações da autoridade policial que investiga os fatos que lhe são atribuidos.

Por isso

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantida, dest'arte, a decisão recorrida, ressalvada, porém, a obrigatoriedade de comparecimento à presença da autoridade policial encarregada de apurar os fatos.

Custas na forma da lei.

Belém, 27 de fevereiro de 1964.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de março de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 35

Reclamação Civel da Capital

Reclamante: — David Nogueira

Reclamado: — O Dr. Juiz de Direito de Cachoeira do Arari

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, julgar em parte, prejudicada a presente reclamação formulada por David Nogueira, nos autos de ação de demarcação proposta por Jeronimo Monteiro Noronha, contra ato do dr. Juiz de Direito da Comarca de Arariuna, vitos o reclamante em tempo oportuno ter promodo a sua defesa, apesar da irregularidade de sua citação; e, em parte, indeferir dita reclamação por destituido de amparo legal o pedido de desaforamento do processo da ação em referência, mandando, todavia, os autos à Corregedoria Geral da Justiça para os devidos fins, antes as acusações formuladas contra o dr. Juiz reclamado.

Custas da lei.

Belém, 13 de fevereiro de 1964.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 36

Reclamação Civel da Capital

Reclamante: — O Govêrno do Estado

Reclamado: — O Dr. Juiz de Direito da 3a Vara

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, preliminarmente, contra o voto do desembargador Agnano Monteiro Lopes, conhecer da presente reclamação, e, no mérito, deferir para anular o despacho concessivo da media liminar da segurança requerida pelo Serviço de Alimentação de Providência Social, ante a manifesta incompetência do dr. Juiz reclamado (3a Vara) para apreciar ato emanado de autoridade estadual, contra os votos dos desembargadores Aluizio Leal e Agnano Monteiro Lopes.

Belém, 13 de fevereiro de 1964.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de março de 1964.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 37

Recurso ex-officio de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a Vara

Recorrido: — Felix Ponte Recem

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

EMENTA: — As causas, que excluem ou dirimem a responsabilidade penal, só podem ser reconhecidas depois de convenientemente instruída a causa. Por isso, a concessão da ordem de "habeas-corpus" não pode, prejulgando o caso, ordenar o trancamento do processo. Confirma-se a decisão com essa ressalva.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", sendo recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara; e, recorrido, Felix Ponte Recem

Alegando que seu filho, o paciente, ora recorrente, é debil mental, sendo, pois, penalmente irresponsável, nos têrmos do art. 22 do Código Penal. Alexandre José Antonio impetra, em seu favor, uma ordem de "habeas-corpus" liberatório, pois o mesmo fôra indevidamente autuado em flagrante por suposta tentativa de homicidio, visto que, se envolvera em conflito com policiais. Ao pedido, juntou-se um atestado do diretor do hospital "Juliano Moreira", dando conta dos internamentos do recorrido naquele hospital. Quando os autos já estavam com vista do Ministério Público, a autoridade policial remeteu a cópia do auto de prisão em flagrante. O Ministério Público opinou pela concessão da ordem e o Dr Juiz, em despacho, de que recorreu "ex-officio", deferiu o pedido.

Visa a medida, segundo se lê na inicial, a transferência do recorrido, que então se encontrava recolhido ao presídio São José, para hospital adequado, onde se pudesse proceder ao seu tratamento, pois, além, de ser débil mental, está, em consequência do conflito, com uma bala alojada nas costas.

A concessão da medida se deve, pois, restringir ao atendimento do que fôra pedido e não redundar no trancamento do processo.

As causas, que excluem, ou dirimem a responsabilidade penal, só podem ser reconhecidas depois de convenientemente intruída a causa.

Por isso:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso, mantida dest'arte a decisão recorrida, com a ressalva de que a concessão da medida não implica no trancamento do processo. Custas na forma da lei.

Belém, 27 de março de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de março de 1964.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 38

Agravo da Capital

Agravante: — Florentina Maciel Barral

Agravada: — Nair Maciel Brito

Relator: — Desembargador Ignácio de Souza Moitta

Decisão: — Acórdam os Juizes da 1a Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, para confirmar a decisão agravada.

Custas na forma da lei.

Belém, 3 de março de 1964

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Souza Moitta, Relator.

ACÓRDÃO N. 39

Recurso ex-officio de habeas-corpus de Soure

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca

Recorrido: — Manuel da Anunciação Corrêa Costa

Relator: — Desembargador Ignácio de Souza Moitta

Decisão: — Acórdam os Juizes da 1a Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para manter a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 3 de março de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presdente. Souza Moitta, Relator.

2a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM (PARÁ)

EDITAL DE 2a PRAÇA

(Prazo 10 dias)

A doutora Semiramis Arnaud Ferreira, Suplente de Presidente da 2a Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz saber, que no dia 22-4-64, às 17,00 (dezessete horas), à rua Frutuoso Guimarães, c/ da Riachuelo, n. 168-583, será levado a público pregão de venda e arrematação, os bens penhorados no processo 2a JCJ-1.353-63, em que são partes-Jerônimo Corrêa de Miranda Estelita Brito Coêlho (salão Coêlho), os quais são os seguintes:

"Três cadeiras movediças, com ferro, para barbeiro em péssimo estado de conservação, avaliado em ..... Cr$ 50.000,00;

Uma cômoda em freijó, para barbeiro, com 2 gavetas duas portas, com armários superpostas, com espêlho e porta de vidro, avaliado em Cr$ 3.000,00;

Uma montra de fórmica para barbeiro, com uma gaveta e duas portas, em bom estado de conservação, avaliado em .....; Cr$ 5.000,00;

Uma montra pequena, para barbeiro, com uma porta e uma gaveta, em péssimo estado de conservação, avaliado em Cr$ 1.000,00;

Um cabide com pé, de salão, avaliado em Cr$ 500,00;

Um cabide de parede, avaliado em Cr$ 500,00".

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no local, e hora mencionado acima, ficando ciente o arrematante que deverá garantir o lance com vinte por cento (20%) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital que será publicado na "imprensa oficial" e afixado no local de costume, na sede desta Justiça. Em, 3-4-64. Antônia Souza, auxiliar judiciária Pj-6, datilografei. E eu, Geraldo Dantas, chefe de Secretaria,, subscrevo.

VISTO

Semiramis Arnaud Ferreira
Sup. de Presidente da 2a JCJ de Belém

EDITAL DE 2a PRAÇA

(Prazo 10 dias)

A doutora Semiramis Arnaud Ferreira, Suplente de Presidente da 2a Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz saber a todos quantos o presente edital virem e dele tiverem conhecimento, que no dia 16-4-64, às 17.00 à rua Barão do Rio, digo Barão de Igarapé-Mirim, entre José Bonifácio e Pedreirinha do Guamá, será levado a público pregão de venda e arrematação o bem penhorado no processo de reclamação número 2a JCJ-1.502-63, em que são partes reclamante-exequente-Manuel Marques Teixeira e reclamado-executado- Serafim Souza (Carpintaria Tupan) o qual é o seguinte: —

"Um motor marca "monofásico" baixa rotação, 3 HP, fabricação inglesa, avaliado em Cr$ 50.000,00".

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no local, e hora mencionado acima, ficando ciente o o arrematante que deverá garantir o lance com vinte por cento (20%) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital que será publicado na "imprensa oficial" e afixado no local de costume, na sede desta Justiça. Em 2-4-64. Antônia Souza, auxiliar judiciária Pj-6, datilografei. E eu, Geraldo Dantas, chefe de Secretaria,, subscrevo.

VISTO

Semiramis Arnaud Ferreira
Sup. de Presidente da 2a JCJ de Belém

1a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM (PARÁ)

EDITAL DE 1a PRAÇA

Com o prazo de vinte (20) dias

O doutor Wilson Araujo Souza, Juiz do Trabalho Suplente de Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz saber a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que no dia três (3) de maio de 1964, às 16,00 horas, à Avenida Nazaré, número quatrocentos e quarenta e quatro (444), onde funciona a 1a Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der acima da avaliação, o bem penhorado na execução movida por Benedito Ramos de Oliveira contra Natalino Ramos de Oliveira (Viação Nossa Senhora de Fátima), no processo de reclamação número 1a JCJ-477-63, o qual é o seguinte com a respectiva avaliação:

Uma (1) Carroceria toda construida em madeira de lei (freijó e piquiá), revestida de ferro galvanizado protegidas com cantoneiras de ferro, com lotação para 23 passageiros, avaliado em Trezentos Mil Cruzeiros (Cr$ 300.000,00)".

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela "Imprensa Oficial" e afixado no lugar de costume, na sede desta 1a Junta. Belém, 2 de abril de 1964. Eu, Amélia Aldina Zygmantas, Auxiliar Judiciário PJ-6, datilografei. E eu, Machado Coêlho, Chefe de Secretário subscreví.

Wilson Araujo Souza
Suplente de Presidente da 1a JCJ

EDITAL DE 2a PRAÇA

(Prazo 10 dias)

A doutora Semiramis Arnaud Ferreira, Suplente de Presidente da 2a Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz saber que no dia 23-4-64, às 17,20 (dezessete horas e vinte minutos) na praça do Carmo, n. 6, será levado a público pregão de venda e arrematação, o bem penhorado no processo 2a JCJ 997-63, entre partes Francisco de Assis Pereira X Guerreiro Marques, & Cia., o qual é o seguinte:

"Um motor Buda Lanova, n. D. C. M. R. 842, força nominal, de 135, 5 HP, Efetivos 105 HP, avaliado em Cr$ 1.500.000,00, hum milhão e quinhentos mil cruzeiros".

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no local, e hora mencionado acima, ficando ciente o o arrematante que deverá garantir o lance com vinte por cento (20%) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital que será publicado na "imprensa oficial" e afixado no local de costume, na sede desta Justiça. Em, 7-4-64. Antônia Souza, auxiliar judiciária Pj-6, datilografei. E eu, Geraldo Dantas, chefe de Secretaria,, subscrevo.

VISTO

Semiramis Arnaud Ferreira
Sup. de Presidente da 2a JCJ de Belém

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de trinta (30) dias

O Doutor Rui Buarque de Lima, Juiz de Direito da Sétima Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará. República dos Estados Unidos do Brasil,

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias virem ou dêle tiverem conhecimento que, pelo presente cita o Sr. João Santa Brígida de Barros, brasileiro, casado, militar, que se encontra em lugar incerto e não sabido para responder aos têrmos da ação ordinária de indenização que se processa nêste Juizo, movida pela Santa Casa de Misericórdia do Pará, sociedade filantrópica, sediada nesta cidade, à rua Oliveira Belo, representada por seu bastante procurador, contra a sua mulher Maria José Carvalho de Barros, brasileira, casada, doméstica domiciliada e residente nesta cidade, podendo contestá-la, sob pena de revelia, no prazo de dez (10) dias, que correrá em cartório após a terminação do prazo do edital, nos têrmos e de acôrdo com a petição constante dos autos, feito êsse que têm por objeto indenizar a benfeitoria de propriedade da requerida, construida em terreno de propriedade da requerente sem que a mesma receba qualquer pagamento por arrendamento ou aluguel da área de terreno utilizado pela requerida, situada nesta cidade à Rua Barão de Igarapé-Miri, 449, denominada "Retiro Maria José". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro, alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei — Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 16 dias do mês de março do ano de 1964. — Eu, Ruy Barata, Escrivão Vitalício do Cartório do Quarto Ofício do Cível e Comércio da Comarca da Capital, mandei datilografar e subscrevo.

(a) **Ruy Buarque de Lima,**
Juiz de Direito da 7.ª Vara da Comarca da Capital.

(T. 9360 — 14|4|64)

Justiça do Trabalho da 8a. Região

1a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Com o prazo de quarenta e oito horas

Pelo presente edital fica citado Otaviano Ferreira da Silva, residente em lugar incerto e não sabido, executado no processo 1a. JCJ—40|64, em que é exequente Fazenda Federal, para pagar em 48 horas ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de seiscentos e vinte e seis cruzeiros (Cr$ 626,00), correspondente às custas, devidas nos têrmos de desistência da reclamação, no processo no. 1a. JCJ—40|64, homologado em audiência de 17 de janeiro de 1964.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-à a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos dois dias do mês de abril de 1964. Eu, Amélia Aldma Zygmantas, Auxiliar Judiciário PJ—6, datilografei. E eu Machado Coêlho, Chefe de Secretaria, subscreví.

Wilson Araújo Sousa ...
Suplente de Presidente da 1a JCJ.